

TRT-00742-2012-084-03-00-4-RO*

Publ. no "DE" de 26.11.2012

RECORRENTES: (1) SIMÃO SARKIS SIMÃO
(2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO - CONDUTA INTOLERÁVEL - DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador, proprietário rural, contratava trabalhadores por intermédio de "gato" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença de f. 378-408, o qual adoto e a este incorporo, acrescento que o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na exordial para condenar o réu ao pagamento das parcelas enumeradas no r. *decisum*.

Os embargos de declaração opostos pelo réu (f. 410-418) foram julgados improcedentes (f. 419).

O réu interpôs o recurso ordinário de f. 420-445. Insurge-se, primeiramente, contra a aplicação da confissão *ficta*. Em seguida, argui nulidade por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Pugna pela descaracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, pretendendo ainda a redução dos valores arbitrados às indenizações por danos morais coletivos e individuais, bem como a exclusão das verbas rescisórias e da multa do artigo 467 da CLT. Por fim, pede a reforma do julgado em relação às tutelas inibitórias concedidas.

Preparo comprovado às f. 446-447.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contrarrazões (f. 452-466) e interpôs o recurso ordinário de f. 467-480, requerendo a majoração do valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e por dano moral individual para R\$100.000,00 (cem mil reais). Postula também a exclusão da dedução dos valores pagos a título de "ajuda humanitária" e o afastamento da limitação territorial dos efeitos da decisão. Requer a majoração do

* Acórdão publicado no "Notícias Jurídicas".

valor fixado às “*astreintes*”, sem limitação, pretendendo ainda a destinação do valor relativo à indenização por dano moral coletivo para projetos, órgãos públicos ou entidades beneficentes do Município de Paracatu. Requer, por fim, sejam riscadas as expressões injuriosas proferidas contra o Procurador que subscreveu a ação civil pública, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O Ministério Público do Trabalho arguiu, em contrarrazões, a intempestividade do recurso do réu.

Com razão.

Na audiência de instrução (ata de f. 296-297), o d. Juízo de origem marcou a data do julgamento para 21.06.2012, na forma da Súmula n. 197 do C. TST.

Na data aprazada, a sentença foi juntada aos autos do processo, conforme atesta a certidão de f. 377/verso. Não obstante, houve também a intimação do réu através de publicação no DEJT do dia 25.06.2012.

Pois bem.

A análise da tramitação do processo no sítio eletrônico deste Tribunal revela que a sentença, efetivamente, foi acostada aos autos no dia 21.06.2012.

Assim, ainda que tenha ocorrido sua publicação para intimação do réu, ele já estava previamente ciente da data da prolação da decisão, que, de fato, foi juntada aos autos na data designada.

Assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 22.06.2012 (sexta-feira), revelando-se intempestivos os embargos de declaração opostos pelo réu no dia 28.06.2012 (f. 410), razão por que não interrompem a fluência do prazo recursal.

Não conheço do recurso do réu, por intempestivo.

Conheço do recurso do Ministério Público do Trabalho, próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Trabalho escravo contemporâneo - Dano moral coletivo - Valor e destinação

Verificou-se, na hipótese dos autos, que o empregador, proprietário de fazenda, contratava trabalhadores por intermédio de “gato” e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada.

O depoimento de um dos trabalhadores resgatados, Sr. Dorisvaldo, ilustra com riqueza de detalhes como aconteceu a arregimentação por meio do “gato” Sr. Zé Poeira e as condições a que ele e os demais trabalhadores foram submetidos. Assim se expressou:

que encontrou o Zé perto do trevo e levou o depoente e mais 3 colegas até a porteira da fazenda; que, quando chegou na fazenda, encontrou o vaqueiro Tiago, que mostrou onde era para roçar; que o vaqueiro já foi falando que não tinha alojamento, que tinha uma cabana que os trabalhadores tinham que ficar lá; que falou para os quatro que lá tinha energia, senão o depoente e os colegas não iriam ficar lá, que os alojados fizeram uma “gambiarra” na fiação puxando energia do poste; que o Tiago informou que o Tião era o gerente e que o serviço seria pago por hectare roçado; que continuaram a roçar e nada de dinheiro; que o Tião não apareceu para medir o serviço; que o Tiago falou que o Tião iria levar um remédio para os bezerros e aproveitaria para medir o serviço, mas não apareceu; que ficou sabendo que receberia R\$35,00 por hectare roçado; que começou no dia 14.03.2011; que ficou sabendo o nome do dono da fazenda por estes dias; que, por enquanto, não recebeu nada; que ainda bem que trouxe um dinheirinho do norte de Minas, porque senão ia passar precisão, ficar com fome; que agora zerou, não tem dinheiro para voltar para casa; que gastou o que tinha com comida; que quando chegou pegou um arroz, macarrão, feijão, com uns meninos que trabalham na carvoaria, lá perto; que pagou “graças a Deus”, que tá devendo obrigação para eles, porque eles é que salvou nós para iniciar o serviço; que não tinha nada para comer; que pensou que lá tinha um “ROUBAL”, lugar que vende as coisa; compra uma paga duas, mas não tinha; [...]; que trabalhava das 08h da manhã até às 10h30min cozinhando e que depois do almoço até 04h30min da tarde roçava pasto, que caminhava uma hora novamente para preparar o jantar e aí ficava até 06h30min, horário em que liberava a janta; que trabalhava de segunda a domingo, que só descansou na sexta-feira santa; que trabalhava com uma botina que trouxe de sua terra; que não recebeu EPI, botina, perneira e luva; que usava um boné de passeio porque o sol era muito quente, queimava a gente demais, agora que a orelha voltou ao normal, porque passou a usar creme que trouxe do Norte de Minas, que a orelha queimou toda, não podia pegar porque ardia; que quando estava roçando fazia xixi no mato mesmo, que papel higiênico levava na mochila; que usava garrafa do seu irmão que trouxe de Itacarambí para beber água, quando trabalhava; que a água era de córrego de lá, uma mina d’água; que a água era clara, mas salobra, que o problema era que o gado bebia água de lá também; que o gado ficava dentro desta água, que a água é rasinha, que o gado tá bebendo e entra dentro; que ficar com sede não podia, fazer o quê, tinha que tomar, que dormia na cozinha, que lá era quente, não tinha janela nem porta e enchia de inseto; que tinha besouro, que tinha muita cobra, [...] que as cobras entravam dentro de casa, coral vermelha e preta; que como é que dormia; que quando chovia tinha que ficar sentado, porque molhava todo o colchão, aí embolava o colchão e sentava em cima; que tinha que esperar a chuva passar e continuar dormindo, que o banho era no tanque bebedor de gado, que dava uma coceira brava no corpo, que o sabão era por conta dele; que a roupa de cama era dele mesmo; que os meninos de Paracatu levaram os colchões na sobra, aí usava; que os meninos da carvoaria doaram uns colchões velhos, que puxaram luz do poste, que colocaram três bicos de luz; que o banheiro era mato mesmo, que era perigoso cobra pegar a gente lá, que a água para cozinhar pegava no buraco, que a água era imunda, que o buraco da água não tinha tampa, tinha uns dois sapos lá, nadando em cima dela, que tirava a água de lá mesmo e coava num coador para beber; que não tem lixeira e jogava o lixo perto de casa mesmo; que comia arroz, feijão, macarrão e que, de vez em quando, comia carne, quando o Edcarlos vinha na cidade; a não ser isto, à noite pescava um peixinho; que não fez treinamento e nem exame médico; que ninguém falou

que iria anotar sua carteira; que nem pediram a carteira; que nunca assinou documento algum. (f. 181-182 - grifei)

O relatório elaborado pelas Auditoras Ficais do Trabalho Ana Costa e Andréa Bertolino, que fizeram a fiscalização *in loco*, também revela, com precisão de detalhes, a situação aviltante em que se encontravam os trabalhadores resgatados da propriedade rural do réu:

Em relação aos trabalhadores da Fazenda Santo Aurélio, quando da primeira inspeção, verificamos a presença de 13 (treze) empregados, todos sem registro. Destes, havia 10 trabalhadores alojados exercendo atividades de roçada de pasto, em condições de absoluta precariedade. Nas frentes de trabalho onde roçavam pasto, não havia instalações sanitárias, o que obrigava os trabalhadores a utilizarem o mato para satisfazer suas necessidades fisiológicas sem qualquer privacidade ou conforto. Sequer eram fornecidos equipamentos de proteção individual. Usavam suas próprias botinas e bonés. Não tinham proteções adequadas de membros superiores e inferiores, entre outras. Devido ao sol forte, alguns trabalhadores sofreram queimaduras na pele. Quanto à água para beber disponível nas frentes de trabalho, era proveniente de um córrego onde os bois também saciavam a sede e, para tanto, entravam dentro dela. Além da água não possuir qualquer tratamento sanitário ou higiênico para consumo, o recipiente usado para armazenamento e consumo era compartilhado pelos trabalhadores. Cumpre ressaltar que as duas garrafas utilizadas haviam sido adquiridas pelos próprios trabalhadores. Por ocasião das refeições, sem local adequado, os trabalhadores se sentavam no chão, debaixo das árvores, improvisando abrigos. Para chegarem às frentes de trabalho, caminhavam em torno de uma hora sem qualquer proteção quanto às intempéries. Algumas das ferramentas de trabalho - foices, quando fornecidas, estavam sem corte provocando maiores esforços e desgastes aos trabalhadores. Ressalta-se que alguns trabalhadores custearam as ferramentas de trabalho por não haver número suficiente das mesmas para todos. O local destinado ao "alojamento", chamado pelos trabalhadores de tapera, barraco, "pedaço de casa", cabana, apresentava condições de higiene e conforto absolutamente inadequadas. Em um de seus cômodos, não havia a parede que separava o ambiente externo do interno, tendo sido improvisado o fechamento com pedaços de telhas de zinco, sem, no entanto, vedar totalmente o ambiente, devido à grandes frestas encontradas. Verificou-se, também, que um dos trabalhadores preparava a refeição de todos no local em que usavam para dormir. No telhado, verificamos pedaços de paus que, segundo os empregados, foram colocados por eles para evitar que as telhas caíssem. Por ocasião das chuvas, conforme relato, o local ficava encharcado e o medo de o teto cair impedia que dormissem. Segundo eles, ficavam completamente molhados no local onde dormiam. Um dos trabalhadores chegou a ter febre alta em uma dessas ocasiões. Espumas finas foram colocadas sobre tábuas dispostas sobre tocos de madeira servindo de "camas", e sequer foram fornecidas roupas de cama. Havia trabalhador que dormia no chão sobre uma espuma poída e extremamente fina. Não havia no "alojamento" portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. Relataram que havia muitos insetos, como baratas e besouros, que queimavam a pele, além de cobras que entravam por estas aberturas. Não havia armários e os pertences dos trabalhadores ficavam em varais improvisados, guardados em mochilas e espalhados. A iluminação provinha de uma "gambiarra" na qual os trabalhadores puxavam energia de um poste que se encontrava do lado de fora.

Não havia sequer local apropriado para a lavagem de roupas dos trabalhadores e nem asseguradas instalações sanitárias aos mesmos. Usualmente o mato era o local onde os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas. Eles tomavam banho em uma espécie de tanque onde o gado bebia água. Em relato, os trabalhadores informaram que o local não só saciava a sede, como servia de passagem e “banheiro” para os animais. A água para consumo e preparo das refeições, sem filtragem ou condições sanitárias adequadas, tinha que ser coada e provinha de uma cisterna aberta que, de acordo com os trabalhadores, era imunda. Chegaram a informar que tinha rato, besouro e sapo na cisterna. De acordo com eles, nos primeiros dias, eles tomaram banho com água dessa cisterna, mas tiveram que parar em razão da coceira que causava. No entanto, sem outra opção, continuaram bebendo dessa água. O armário onde ficavam os alimentos estava lotado de baratas que, segundo os trabalhadores, chegavam a “estalar”. Eles se alimentavam de forma deficiente. Segundo relato, conseguiram comer todos os dias, mas precisavam contrair dívidas em armazéns, pescar, catar maxixe e pedir ajuda para o vaqueiro e para os moradores da fazenda vizinha, que os socorreram com pedaços de queijo e um pouco de arroz. Não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros. (f. 108-110-grifei)

Apurou-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a honrar “dívidas” contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho (foices para corte do pasto) e alimentos.

Outrossim, o relatório de inspeção delinea a situação de coação moral por dívidas em que estavam submetidos os trabalhadores resgatados:

Destaca-se que, dos 10 (dez) trabalhadores, 03 (três) receberam pequenas quantias do intermediário Zé Poeira, que, de acordo com o que combinaram com ele, haviam entendido como empréstimo pessoal. Inclusive, o fato de os trabalhadores terem contraído dívidas para se alimentar e para comprar instrumentos de trabalho e o fato de acreditarem que deviam valores ao Zé Poeira contribuíram para que eles se sentissem eticamente obrigados a continuar trabalhando para que fosse possível saldar as dívidas quando recebessem os salários devidos. (f. 110)

Ressalto o depoimento do Sr. Antônio Lopes (f. 180), em que explica como ocorreu este empréstimo:

foi com o colega Edcarlos pedir dinheiro emprestado para o Sr. José Poeira, porque a família dele estava passando necessidade; que o Sr. José passou R\$300,00 para ele e o Edcarlos depositou na conta da mulher do Edcarlos (que é irmã do Antônio), para ela passar para sua mulher (do Antônio).

Confirmando as informações prestadas, o Sr. Edcarlos Rodrigues declarou que

pediu para o Sr. José Poeira R\$300,00 para dar ao Antônio, porque a mulher dele estava passando necessidade; que ficou combinado de que quando recebessem iriam pagar a ele; que recebeu os R\$300,00 e depositou, no dia 29.04.2011, R\$280,00 para a mulher, que usou R\$17,00 para comprar remédio e R\$3,00 para pagar um mototáxi que o levou no Ministério. (f. 188)

O Sr. Dorisvaldo Lopes também declarou que “o que recebeu do Sr. José foi dinheiro emprestado; que recebeu R\$50,00 do Sr. José na quinta-feira santa e ficou combinado que pagaria a ele depois, quando recebesse o dinheiro da fazenda” (f. 184).

Com relação à aquisição de ferramentas de trabalho, esclareceu o Sr. Dorisvaldo Lopes

que, quando chegou, tinha umas cinco foices, que deram um jeito nelas, passaram uma lima deles mesmos, e começou a trabalhar; que não tinha foices para todos, que quem morava em Paracatu levou: que com vinte dias de trabalho teve que comprar uma foice, porque a de lá não tinha condições de trabalho, que Edcarlos que pegava carona no Trevo, quando foi comprar comida, comprou foice para quatro. (f. 181 - grifei)

Tendo em vista as péssimas condições de trabalho e, inclusive, o risco de ocorrência de acidentes, diante da ausência de alojamento adequado, água potável, alimentação e equipamentos de proteção, o Ministério do Trabalho interditou a frente de trabalho de roçada de pasto e alojamento (f. 72-75) e retirou os trabalhadores do local (f. 110).

As reproduções fotográficas (f. 194-209) não deixam dúvidas acerca das condições aviltantes e do descaso do réu para com os trabalhadores que lhe prestaram serviço.

Trata-se de caso clássico de trabalho em condições análogas às de escravo: o proprietário da fazenda contrata trabalhadores rurais, provenientes do Norte de Minas, por intermédio de “gato” e os mantém em condições degradantes, alojados precariamente em cabanas, sem água potável e com alimentação inadequada e, ainda, faz com que eles adquiram suas próprias ferramentas de trabalho, mediante contração de dívidas, mantendo-os, assim, sob coação moral.

Trabalho escravo contemporâneo constituiu “chaga social” intolerável e deve ser duramente combatida. Implica total descaso com a condição humana da pessoa que labora.

A convivência com esse tipo de situação representa falta de humanidade, de respeito com o próximo e de civildade.

Com efeito, o patrimônio valorativo de toda a comunidade foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Da mesma forma como é detectável um patrimônio mínimo da pessoa humana individualmente considerada, existe um patrimônio mínimo a ser protegido para toda a coletividade. Esse patrimônio é representado por um acervo de interesses metaindividuais.

Escravizar é violar direitos fundamentais e difusos da sociedade, consagrados na Constituição Federal de 1988, entre os quais se destacam: a proteção à dignidade humana (art. 1º, III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV); a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (art. 5º, *caput*); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o princípio da legalidade (art. 5º, II); não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X); a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII); a liberdade de locomoção (art. 5º, XXIII); a proibição de imposição de pena de trabalhos forçados e cruéis (art. 5º, XLVI); a proibição de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII).

A proibição de escravidão é um direito de toda a sociedade e, consequentemente, da humanidade, como expressam as declarações internacionais.

A questão da escravidão, principalmente a partir do século XX, tornou-se um problema mundial.

Em 1926, foi assinado, pelas Ligas das Nações Unidas, o primeiro tratado internacional proibindo a escravidão.

Já em 1948, foi firmada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, preconizando em seu art. 4º que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

Também em favor da erradicação do trabalho escravo no mundo, foram promulgadas as Convenções n. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho.

A primeira, denominada “Convenção sobre o trabalho forçado”, de 1930, teve como objetivo suprimir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório em nível global.

A Convenção n. 105, de 1957, por sua vez, refere-se ao compromisso de seus signatários em erradicar o trabalho forçado em seus territórios.

Logo, submeter alguém a trabalho em condição análoga à de escravo é conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio e internacional.

A conduta do réu causa repulsa e viola direitos difusos de toda a coletividade, na medida em que o empregador se olvidou de que estava lidando com pessoas e submeteu-as a condição degradante e, por isso, merece repressão severa, a fim de imprimir na sua consciência valores éticos e morais básicos, como o de que se deve tratar de forma digna as pessoas que lhe prestam serviços.

Com efeito, o dano moral coletivo pode ser definido como a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade, tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou impotência em face da lesão perpetrada.

Sua reparação tem assento na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) e também em sede infraconstitucional, notadamente na Lei da Ação Civil Pública (art. 1º, IV) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VII).

Podem ser citadas, ainda, a Lei n. 4.717/65, arts. 1º e 11 (Ação Popular), a Lei n. 6.938/81 (define a Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei n. 8.884/94 (dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico).

Quanto ao valor da reparação, em se tratando de dano moral coletivo, deve o julgador levar em conta, em primeiro lugar, a sua natureza pedagógica, a fim de evitar a reiteração do ilícito, uma vez que o trabalho escravo contemporâneo constituiu prática que a sociedade não tolera e, portanto, merece dura reprimenda.

Outros fatores também devem ser sopesados no momento da fixação da indenização, tais como a extensão do dano (número de pessoas atingidas); permanência temporal (se o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (se o ato ilícito foi grave, doloso ou culposo); os antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor arbitrado, além do impacto social da decisão.

Na presente hipótese, diante da gravidade dos bens jurídicos lesados (saúde, liberdade e dignidade da pessoa humana), do número de trabalhadores envolvidos (treze), do período de prestação de labor em condições aviltantes (cerca de três meses) e, principalmente, da condição econômica do réu, entendo razoável

o valor arbitrado na origem à indenização por dano moral coletivo - R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), que a meu ver atende à sua dupla finalidade, pedagógica e reparatória da ordem jurídica.

Razoável, também, a pretendida destinação do valor arbitrado a órgãos públicos ou entidades que tenham como finalidade institucional a prevenção e erradicação do trabalho escravo contemporâneo ou o auxílio na recuperação das pessoas diretamente lesadas, a serem indicadas na fase de execução pelo *Parquet*, que se incumbirá da fiscalização da devida aplicação desses recursos (f. 478).

Nesse sentido, o Enunciado 12 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pelo C. TST:

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais, tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfere o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável. (grifei)

Assim, dou provimento parcial ao apelo para destinar o valor correspondente à indenização por danos morais coletivos a órgãos públicos ou entidades que tenham como finalidade institucional a prevenção e erradicação do trabalho escravo contemporâneo ou o auxílio na recuperação das pessoas diretamente lesadas, a serem indicadas na fase de execução pelo d. MPT, que se incumbirá da fiscalização da efetiva aplicação dos recursos.

Dano moral individual - Valor

O d. Juízo de origem fixou em R\$30.000,00, para cada trabalhador afetado, o valor da indenização por dano moral individual (f. 403), tendo em vista a degradação do ser humano, a situação socioeconômica do réu, o bem jurídico tutelado, o decurso do tempo, a intensidade da culpa, a gravidade e a natureza do fato.

O recorrente pugna pela majoração do valor para R\$100.000,00, diante das condições extremamente degradantes de trabalho.

Pois bem.

A análise detida dos documentos carreados aos autos demonstra a gravidade do dano suportado pelos trabalhadores, eis que, logo que chegaram à fazenda, foram recebidos com a notícia de que não havia alojamento (f. 181), apenas uma casa inacabada, com três cômodos, um sem parede, sem energia elétrica ou água encanada, sem armários ou camas, existindo apenas alguns colchões velhos e espumas finas, sem roupa de cama, sendo certo que alguns trabalhadores tiveram que dormir na cozinha, tendo sido relatado que insetos e cobras entravam pelas fendas (f. 189) e que, quando chovia, o chão ficava inundado, fato que obrigava os trabalhadores a dormirem sentados.

Além disso, foram obrigados a comprar foices para trabalhar e não eram fornecidos equipamentos de proteção. A jornada era excessiva, a comida escassa e bebiam a mesma água destinada ao gado. A água para cozinhar era retirada de cisterna aberta, que continha sapo (f. 182).

O risco de desabamento do teto e as precárias condições de trabalho levaram o Ministério do Trabalho a interditar o alojamento e as frentes de trabalho (f. 72-75).

Levando em conta a extensão dos danos, a lesividade da conduta e o grau de culpa do réu, que se omitiu em garantir adequadas condições de trabalho, como se manteve inerte após o resgate, transmitindo sentimento de despreço e indiferença em relação aos trabalhadores, deve ser majorado o valor do dano moral individual a fim de que cumpra sua efetiva função compensatória.

Cumpr salientar que também foi sopesada a condição socioeconômica das partes, considerando o fato de o réu ser proprietário de fazenda de mais de 800 (oitocentos) hectares no Município de Paracatu, além de outras propriedades rurais, conforme escrituras (f. 211-246).

Dou provimento ao recurso para majorar a indenização por dano moral individual para R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por trabalhador afetado.

Multa diária pelo descumprimento das obrigações de fazer- *Astreintes*

A multa diária imposta pelo descumprimento das obrigações de fazer e não fazer determinadas na sentença tem natureza jurídica de “*astreintes*”. Não se trata de penalidade, mas de meio coercitivo para forçar o cumprimento da decisão judicial. O intuito é desestimular a resistência à efetivação da prestação jurisdicional.

O fundamento legal encontra-se no art. 461 do CPC, em seus §§ 4º e 5º. E, tendo em vista sua natureza coercitiva, e não de multa, não se limita a qualquer valor, sendo exigida até o efetivo cumprimento da obrigação.

O valor diário arbitrado em 1º grau revela-se razoável, eis que fixado por trabalhador lesado.

Dou provimento parcial apenas para excluir a limitação ao importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Limites territoriais da decisão

O d. Juízo de origem limitou os efeitos da sentença aos estabelecimentos e empregados do réu na jurisdição da Vara do Trabalho de Paracatu.

O Ministério Público pleiteia o afastamento da limitação territorial dos efeitos da decisão.

Com razão.

A sentença deve produzir efeitos onde quer que esteja sendo desenvolvida a atividade empresarial do réu, para coibir que a alienação da propriedade rural situada no Município de Paracatu e a transferência da atividade rural para outra localidade tenham o condão de eximir o empregador de cumprir as obrigações determinadas em sentença.

Ademais, a extensão dos efeitos da sentença tende a evitar que outras ações sejam ajuizadas com o mesmo objeto, com a mesma causa de pedir e contra o mesmo réu, eliminando-se, ainda, o risco de decisões contraditórias sobre a mesma questão.

Cumpr ressaltar que a abrangência da coisa julgada coletiva é determinada pelo pedido, e não pela competência e âmbito de jurisdição do Juiz prolator da sentença.

Desse modo, se o pedido é amplo, de âmbito regional ou nacional, deve a coisa julgada seguir a regra do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em ofensa ao art. 16 da Lei n. 7.347/85, em face da simbiose existente entre as normas que compõem o microsistema de tutela coletiva trabalhista, formado por esses diplomas (Lei n. 7.347/85 e CDC) e em conjunto com a CLT.

Logo, a extensão pleiteada pelo Ministério Público é consequência natural do caráter de indivisibilidade dos interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido, o item IV do Enunciado 77 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pelo C. TST:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DOS SINDICATOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS.

I - Os sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da CF, possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses - individuais e metaindividuais - da categoria respectiva em sede de ação civil pública ou outra ação coletiva, sendo desnecessária a autorização e indicação nominal dos substituídos.

II - Cabe aos sindicatos a defesa dos interesses e direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) da categoria, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

III - Na ausência de sindicato, é da federação respectiva a legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria e, na falta de ambos, da confederação.

IV - O art. 16 da Lei da ação civil pública contraria toda a filosofia e sistemática das ações coletivas. A decisão proferida nas ações coletivas deve ter alcance, abrangência e eficácia em toda área geográfica afetada, seja em todo o território nacional (âmbito nacional) ou em apenas parte dele (âmbito suprarregional), conforme a extensão do ato ilícito e/ou do dano causado ou a ser reparado.

Dou provimento para determinar que as obrigações de fazer e não fazer determinadas em sentença sejam observadas em todos os estabelecimentos rurais de propriedade do réu.

Dedução do valor pago a título de “ajuda humanitária”

O d. Juízo de origem autorizou a dedução do valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) do montante a ser apurado a título de verbas rescisórias, uma vez que os trabalhadores deram quitação (f. 265-274).

O Ministério Público do Trabalho opõe-se à dedução, uma vez que se tratou de doação, diante da expressa manifestação do réu nesse sentido.

Pois bem.

O procurador do réu enviou comunicação eletrônica endereçada ao Ministério do Trabalho, com o seguinte teor:

Lamentavelmente, não reconhecemos o vínculo laboral com os senhores trabalhadores que se encontravam na fazenda.

Por questões humanitárias, nosso representado aceitou fazer doação de uma ajuda de custo, no valor de R\$800,00 para cada trabalhador.

Fora isto, V. Senhoria deverá encaminhá-los para que os mesmos, se assim o entenderem, promovam a competente reclamatória trabalhista buscando resguardar o direito que lhes assiste. (f. 279)

Tendo em vista que o réu não reconheceu o vínculo de emprego, não poderia estar se referindo a pagamento de verbas rescisórias. Não há que se falar em dedução do valor doado, por questão humanitária, das verbas rescisórias.

Dou provimento ao recurso para desautorizar a dedução de tais valores do cálculo das verbas rescisórias.

Expressões ofensivas dirigidas ao Procurador do Trabalho subscritor da ACP

Requer o recorrente sejam riscadas da contestação as expressões por ele consideradas ofensivas.

Examino.

O Código de Processo Civil dispõe que é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las (art. 15).

São os seguintes os trechos da contestação reputados ofensivos pelo autor:

O Ministério Público do Trabalho afirma que os trabalhadores foram submetidos a um sistema de endividamento por meio de empréstimos. A AFIRMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL É FALSA. É um absurdo tamanha irresponsabilidade do procurador signatário da peça autoral em fazer uma acusação tão grave e de forma leviana.

[...]

Com a devida vênia, entendemos que o Ministério Público do Trabalho, autor da ação, utilizou-se de peças padrões ou modelos para o ajuizamento da presente medida, fato grave e desde logo impugnado. (f. 308-309)

Não vislumbro excesso de linguagem ou intuito ofensivo nas afirmações acima transcritas, mas mero exercício do direito constitucional de defesa.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Acolho a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões e não conheço do recurso do réu. Conheço do recurso interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: a) destinar o valor correspondente à indenização por danos morais coletivos a órgãos públicos ou entidades que tenham como finalidade institucional a prevenção e erradicação do trabalho escravo contemporâneo ou o auxílio na recuperação das pessoas diretamente lesadas, a serem indicadas na fase de execução pelo d. MPT, que se incumbirá da fiscalização da efetiva aplicação dos recursos; b) elevar o valor da indenização por dano moral individual para R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por trabalhador afetado; c) afastar a limitação da multa diária pelo descumprimento das obrigações de fazer e não fazer; d) estender os efeitos das obrigações de fazer e não fazer a todos os estabelecimentos rurais de propriedade do réu; e) afastar a dedução dos valores recebidos a título de “ajuda humanitária” das verbas rescisórias. Elevo o valor da condenação para R\$950.000,00 e o das custas para R\$19.000,00.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões e não conheceu do recurso do réu, mas conheceu do recurso interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) destinar o valor correspondente à indenização por danos morais coletivos a órgãos públicos ou entidades que tenham como finalidade institucional a prevenção e erradicação do trabalho escravo contemporâneo ou o auxílio na recuperação das pessoas diretamente lesadas, a serem indicadas na fase de execução pelo d. MPT, que se incumbirá da fiscalização da efetiva aplicação dos recursos; b) elevar o valor da indenização por dano moral individual para R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por trabalhador afetado; c) afastar a limitação da multa diária pelo descumprimento das obrigações de fazer e não fazer; d) estender os efeitos das obrigações de fazer e não fazer a todos os estabelecimentos rurais de propriedade do réu; e) afastar a dedução dos valores recebidos a título de “ajuda humanitária” das verbas rescisórias. Elevado o valor da condenação para R\$950.000,00 e o das custas para R\$19.000,00.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012.

ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Desembargador Relator

TRT-02182-2011-014-03-00-0 RO*

Publ. no “DE” de 13.08.2012

RECORRENTE(S): JOSÉ HENRIQUES DOS REIS FILHO

RECORRIDO(S): INDUMYLL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - REPARAÇÃO DE DANOS - INCAPACIDADE NATURAL - PRESCRIÇÃO - RESSALVA PREVISTA NA OJ N. 375 DO EG. TST. Constatada a incapacidade do autor para os atos da vida civil, em virtude de acidente de trabalho que provocou trauma raquimedular grave nas vértebras C5 e T3, quadro que evoluiu para uma tetraparesia, com limitações físicas e déficit cognitivo, tem-se por verificada a impossibilidade de acesso ao Judiciário, a atrair a suspensão do curso da prescrição, nos precisos termos do entendimento jurisprudencial da OJ n. 375 do Eg. TST, *in verbis*: “A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.”

Vistos os autos.

* Acórdão publicado no “Notícias Jurídicas”.

RELATÓRIO

O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de f. 188/190, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Recurso ordinário interposto pelo autor às f. 192/209. Pugna pelo afastamento da prescrição decretada e reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho sofridos.

A reclamada apresentou contrarrazões às f. 214/225.

Procurações às f. 46 e 70.

Dispensada a manifestação da Procuradoria do Trabalho, por força da Resolução Administrativa n. 143/2000, deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

Juízo de mérito

Preliminares de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e diligências de ofício

Alega o reclamante preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, ao argumento de que o Juízo *a quo*, em audiência de f. 74, declarou a prescrição de seu direito de ação com relação ao último acidente de trabalho e indeferiu a produção de prova pericial.

Afirma, ainda, que, verificada a inexistência de provas das alegações constantes na inicial, deveria o magistrado ter convertido o feito em diligência, expedindo, de ofício, requerimentos ao INSS, nos termos do artigo 130 do CPC.

Sem-razão.

Não se vislumbra a nulidade da sentença à luz dos argumentos propostos.

Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a conduta do juiz que, considerando suficientes as informações constantes dos autos, indefere a produção de prova que considera desnecessária ao deslinde do feito, porquanto tal conduta encontra amparo no artigo 427 do CPC e artigo 765 da CLT, sendo certo que, na decisão final, deve o julgador apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais profere a decisão. Tal posicionamento busca preservar a economia, celeridade e razoável duração do processo, princípios norteadores do processo do trabalho.

Com efeito, apresentou o juiz de origem sua convicção no sentido da impertinência da realização da prova técnica, assim dispondo:

Em relação aos referidos incidentes, contudo, verifica-se que o último deles, datado de 27.11.01, representou acidente de trajeto, sem alusão de eventual nexó etiológico com qualquer conduta empresarial.

Assim, a análise de pertinência da prova técnica pericial fica adstrita aos dois primeiros eventos datados de 06.12.00 e 16.08.01, sendo incontroverso que ambos não geraram dano estético, e podendo-se inferir que a partir destes não se verificou incapacidade laborativa, tanto que o reclamante continuou a prestar serviços após afastamentos de dias, por quase quatro anos, até a superveniência do acidente de 25.05.05, em relação ao qual se decretou prescrição. Não constato, assim, pertinência de designação de perícia técnica. (f. 74)

Ademais, por óbvio, a declaração da prescrição, já em audiência, afasta a utilidade de produção da prova naquele particular, sendo sua consumação ou não matéria afeita ao mérito, a ser analisada em momento oportuno.

No que tange às diligências de ofício, também não merece acolhida a alegação do autor, uma vez que caberia a ele a produção de provas que entendesse necessárias à comprovação de suas alegações.

Rejeito.

Mérito

Prescrição

Não se conforma o reclamante com a sentença que declarou a prescrição de seu direito de requerer o ressarcimento pelos danos morais, materiais e estéticos provenientes do último acidente de trabalho, ocorrido em 25.05.2005. Alega que a suspensão de seu contrato de trabalho, a partir de sua aposentadoria por invalidez, em 04.04.2006, é causa suspensiva da prescrição.

O Juízo de primeiro grau acolheu a prescrição trienal, na forma do artigo 206 do CC/02, nos seguintes termos:

A análise da prejudicial de prescrição foi feita na audiência reduzida a termo na ata de f.74, da qual consta decisão no sentido de que, analisando o articulado na exordial, verifico que o autor narra a ocorrência de quatro acidentes do trabalho. Em relação ao último deles, datado de 25.05.2005, e do qual resultou o afastamento definitivo que evoluiu para a aposentadoria por invalidez em abril de 2006, constata-se a pertinência de se decretar a prescrição, já que transcorridos os três anos, na forma disposta no artigo 206 do CC/02.

Pois bem.

O instituto da prescrição surge para preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, evitando-se a perpetuação de litígios no tempo. É, portanto, consequência da inação do titular de uma pretensão que, por inércia ou desinteresse, deixa de pleiteá-la por um determinado lapso temporal.

Em se tratando de reparação por danos, o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo prescricional de 3 anos.

No caso em tela, considerando-se a data da propositura da ação (21.09.2011), bem como a data do quarto acidente de trabalho (25.05.2005), ou mesmo a concessão da aposentadoria por invalidez (*actio nata*, 04.04.2006), consumada estaria a prescrição, conforme reconhecido pelo Juízo *a quo*.

Todavia, restou provado nos autos que o autor, após sofrer o acidente, ficou inabilitado para os atos da vida civil.

Nesse caso, adentrando-se no cerne da questão, verifica-se que a inércia do obreiro decorreu não por sua vontade, mas por sua total incapacidade ou impossibilidade para ajuizar a ação.

Com efeito, o reclamante, durante o seu trabalho, no dia 25.05.2005, caiu de um caminhão que ajudava a descarregar, sofrendo trauma raquimedular grave nas vértebras C5 e T3, segundo relatório médico de f. 39, quadro que evoluiu para uma tetraparesia, deficiência que lhe tornou incapaz para as mais simples atividades do dia a dia (como, por exemplo, alimentação, vestuário, higiene pessoal, locomoção, documento de f. 36), provocando, além das limitações físicas, déficit cognitivo, conforme se pode observar dos laudos médicos juntados aos autos, que se transcrevem a seguir:

Passou a frequentar os serviços de fisioterapia e terapia ocupacional do Lar dos Idosos São José, com o objetivo de manutenção do quadro e prevenir maiores perdas funcionais. O paciente apresenta considerável alteração de tônus muscular que resulta em diminuição da ADM ativa e passiva, incoordenação motora e perda funcional em MMSS e MMII, além de déficit cognitivo. No momento, encontra-se semidependente na maioria das AVDs (atividades de vida diária). (laudo de 26.03.2007, f. 26, grifo nosso)

Acresce-se que, em virtude da gravidade das lesões, o obreiro permaneceu internado para reabilitação por 1 ano (laudo médico de f. 25), tendo sido, inclusive, aposentado por invalidez em 04.04.2006, necessitando de tratamentos fisioterápicos e terapia ocupacional.

Diante disso, constatada a incapacidade natural do obreiro para praticar os atos da vida civil, não há como se admitir o curso da prescrição no caso, haja vista a incapacidade de locomoção e total dependência do autor para os atos da vida civil.

Nessas circunstâncias, incide, na hipótese, o entendimento jurisprudencial firmado pela OJ n. 375 da SBD-I do Eg. TST, no que toca à ressalva lançada em sua parte final:

OJ n. 375 - AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário. (grifo nosso)

Por sua vez, considerando que o entendimento jurisprudencial acima citado reconhece que a prescrição a incidir é a quinquenal, que não cessaria com a suspensão do contrato, tem-se por caracterizada, na hipótese dos autos, a ocorrência de interrupção do referido prazo, haja vista que, por ato extrajudicial, decorrente da mediação perante a Delegacia do Trabalho (f. 31), a reclamada reconheceu a situação do trabalhador, ao concordar em fornecer cestas básicas e providenciar os medicamentos mediante a apresentação de receituário médico, mediação ocorrida em 31.05.07.

Nessas circunstâncias, incide na hipótese a previsão do inciso VI do art. 202 do Código Civil, donde se conclui que, interrompida a fluência do prazo prescricional na data referida, a retomada de seu curso a partir de então inibe sua incidência, uma vez proposta a ação em 21.11.2011 (f. 02).

Assim, afasto a prescrição total acolhida em primeiro grau e determino o retorno dos autos à origem, com a consequente reabertura da instrução e designação de perícia técnica, proferindo-se novo julgamento, como de direito, prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do autor.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida em primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem, com a consequente reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença, como se entender de direito, nos termos dos fundamentos, sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso do reclamante.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 4ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida em primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem, com a consequente reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença, como se entender de direito, nos termos dos fundamentos do voto, sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso do reclamante.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2012.

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS
Juíza Convocada Relatora

TRT-00248-2011-044-03-00-0-RO

Publ. no "DE" de 23.07.2012

RECORRENTE(S): WAGNER JUVENAL DE SOUZA (1)

SADIA S.A. (2)

VAIRO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. (3)

RECORRIDO(S): OS MESMOS (1)

MONSANTO DO BRASIL LTDA. (2)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS. O Anexo 2 da NR 16 dispõe que são consideradas atividades ou operações perigosas, entre elas, aquelas relativas a "enchimento de

vasilhames com inflamáveis líquidos, em locais abertos”, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações o adicional de 30%. Assim, se o trabalhador realiza abastecimento do reservatório de seus instrumentos de trabalho, independentemente do número de litros do combustível, é evidente sua exposição ao risco previsto na Norma Regulamentadora, não cabendo, por consequência, o raciocínio análogo referente ao transporte de líquido inflamável em latão de 200 litros para não-reconhecimento da situação de risco.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente(s), WAGNER JUVENAL DE SOUZA (1), SADIA S.A. (2) e VAIRO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. (3) e, como recorrido(s), OS MESMOS (1) e MONSANTO DO BRASIL LTDA. (2).

I - RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Marco Antônio de Oliveira, da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. sentença de f. 337/340, complementadas pelas de f. 347 e 348, rejeitou a preliminar suscitada pela segunda reclamada e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, condenando a primeira reclamada, com responsabilidade da segunda, ao pagamento das parcelas discriminadas no dispositivo.

O reclamante apresentou recurso ordinário pretendendo a reforma da r. sentença no que tange ao adicional de periculosidade; ao adicional de insalubridade e integrações; à responsabilidade da terceira reclamada; à multa do artigo 477 da CLT; aos honorários advocatícios.

A segunda reclamada insiste na preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e pretende a reforma da r. sentença no que se refere ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais.

A primeira reclamada pretende a reforma da r. sentença no que tange ao adicional de insalubridade e honorários periciais.

Contrarrrazões pela primeira reclamada às f. 373/379; pela terceira reclamada às f. 388/391v; e pelo reclamante às f. 396/409.

É o relatório.

II - VOTO

1 - Juízo de admissibilidade

1.1 - Preliminar de não-conhecimento do recurso da primeira reclamada arguida em contrarrazões pelo reclamante

A primeira reclamada apresentou recurso adesivo, sem, contudo, proceder ao pagamento das custas e ao recolhimento do depósito recursal.

O pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal realizados pela segunda reclamada não aproveitam à primeira reclamada, porque aquela pretendeu a sua exclusão da lide.

Não conheço do recurso da primeira reclamada, por deserto.

1.2 - Preliminar de não-conhecimento do recurso da segunda reclamada arguida em contrarrazões pelo reclamante

O autor aponta irregularidade em relação ao número do processo constante da GUIA GRU de f. 470.

Aduz que não considerada a numeração do CNJ.

No caso em exame, contudo, o recolhimento das custas processuais foi efetivado, a tempo e modo, relativamente a este feito, consoante se infere na indicação expressa dos campos “número do processo” e “nome do autor” (f. 470).

Assim, há expressa e inegável indicação deste processo no pagamento das custas.

Sendo assim, tenho por regular o preparo e, via de consequência, conheço do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, porque preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Conheço do recurso apresentado pelo autor, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - Recurso da segunda reclamada

2.1 - Carência de ação - Ilegitimidade passiva *ad causam*

A primeira reclamada alega ilegitimidade para a causa.

Contudo, sem-razão.

Contrariamente às alegações recursais, a questão inerente à responsabilidade da segunda reclamada, no que toca aos créditos postulados, é matéria relacionada ao mérito da causa, a qual não se confunde com o direito de ação.

Em conformidade com a teoria do direito abstrato de agir, a ação é tida como um direito subjetivo de caráter autônomo (desconectado do direito material), possuindo natureza pública, porquanto dirigida em face do Estado-Juiz, que detém o monopólio jurisdicional. Logo, o direito de ação é o direito de invocar a tutela jurisdicional e independe do direito material deduzido em juízo. Para LIEBMAN, “[...] a ação é o direito subjetivo que consiste no poder de produzir o evento a que está condicionado o efetivo exercício da função jurisdicional.” (LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manuale di diritto processuale civile*, Milano, 1973.)

Mas é a partir da leitura da peça de ingresso que se saberá se estão presentes ou não as condições exigíveis à apreciação do mérito do pedido, não se confundindo, pois, a relação jurídica processual com a relação jurídica material, pois, a toda evidência, trata-se de categorias diferentes, como a propósito afirma Frederico Marques:

Pelos seus liames e nexos com a pretensão deduzida no pedido, é que as condições da ação se distinguem dos pressupostos processuais. Ambos constituem espécie dos pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional. Mas, enquanto os pressupostos processuais incidem sobre a relação processual, as condições da ação promanam da viabilidade do pedido que o autor deduz quando propõe a ação (*Manual de direito processual civil*. Vol. I, p. 160 e 161).

Equivale dizer, a legitimidade da parte corresponde à pertinência subjetiva ou à titularidade do direito de ação.

A aferição da legitimidade para figurar no polo passivo e/ou ativo da lide não envolve a análise da veracidade da relação jurídica material declinada na vestibular, sendo suficiente à sua averiguação a apreciação das posições ocupadas pelos litigantes, em face do direito substancial articulado na petição inicial.

Cuidando, a espécie, da figura da tomadora de serviços e da terceirização, os pedidos formulados na peça vestibular denotam claramente, em abstrato, pertinência subjetiva, não se vulnerando a legitimidade de parte.

Rejeito.

2.2 - Juízo de mérito

2.2.1 - Responsabilidade da segunda reclamada

Insurge-se a recorrente contra a sentença que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas deferidos.

Falta-lhe razão.

Na espécie, restou incontroversa a prestação de serviços pelo recorrido à segunda reclamada, mediante empresa interposta, havendo, pois, que se aplicar o entendimento jurisprudencial consagrado no item IV da Súmula n. 331 do C. TST.

Observa-se que, de acordo com o item III da Súmula n. 331 do Colendo TST, a contratação regular de serviços, configurando a chamada terceirização, como ocorreu no presente caso, não forma vínculo com o tomador, não sendo essa a pretensão autoral.

Porém, em caso de inadimplemento de algum direito trabalhista por parte da empresa prestadora de serviços (real empregadora), surge, automaticamente, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, no caso, a segunda demandada, ora recorrente.

Esse, aliás, é o entendimento do Colendo TST, consubstanciado no item IV da já citada Súmula n. 331, que, a seguir, transcrevo *ipsis literis*, para melhor elucidar a controvérsia levantada pela recorrente:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Assim sendo, torna-se inarredável a responsabilização subsidiária da recorrente, frente ao entendimento jurisprudencial transcrito acima, não representando esta decisão qualquer ofensa aos dispositivos legais, constitucionais ou infraconstitucionais.

Cumpre esclarecer que, ao editar a referida Súmula, o Colendo TST não pretendeu criar obrigação não prevista em lei com a fixação da responsabilidade objetiva do tomador de serviços, em caso de inadimplência da empresa contratada, extrapolando os limites das suas atribuições constitucionais.

Ao revés, a responsabilização do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil de forma a adequá-la à maior complexidade da vida social e à necessidade de satisfação do anseio de justiça.

Nessa linha de ideias, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de ampliar o campo da responsabilidade civil, não apenas procurando libertar-se da ideia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco (responsabilidade objetiva), como também ampliando o número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se tanto a responsabilidade direta, por fato próprio, quanto a indireta, por fato de terceiros, fundada na ideia de culpa presumida (*in eligendo* e *in vigilando*).

Nesse contexto, a jurisprudência trabalhista, sensível a essa realidade, vem proclamando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na chamada terceirização, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da real empregadora, empresa contratada para a prestação dos serviços. Assim sendo, a Súmula n. 331 do TST consistiu apenas numa tentativa de pacificação da jurisprudência trabalhista acerca do tema, a qual, por sua vez, nunca deixou de ser a expressão da correta inteligência e da adequada aplicação dos princípios e regras legais que, de forma sistemática, disciplinam a responsabilidade patrimonial daqueles que se beneficiam, ainda que por interposta pessoa, do labor alheio.

Cabia à segunda reclamada não só fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela primeira, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de intermediação. Ainda que se admita a ocorrência da diligência nessa escolha, é certo que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada. Logo, deve responder pelo prejuízo causado ao reclamante, uma vez que restou configurada a culpa *in vigilando*. E, mesmo que assim não fosse, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, e funda-se na existência do risco, que se justifica no fato de ele ter se beneficiado dos serviços prestados pelo autor.

Como já exposto, a responsabilização do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil, cujo fundamento legal se encontra inserido no artigo 186 do Código Civil, de forma a adequá-la à maior complexidade da vida social e à necessidade de satisfação do anseio de justiça. Nessa linha de ideias, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de ampliar o campo da responsabilidade civil, não apenas procurando libertar-se da ideia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco (responsabilidade objetiva), como também ampliando o número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fato de terceiros, fundada na ideia de culpa presumida (*in eligendo* e *in vigilando*).

Isso realmente se justifica, quando se atenta que o trabalho foi considerado pela Constituição Republicana um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tanto que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho, e a ordem social tem como base a sua primazia (artigos 1º, VI, 170 e 193).

A não-responsabilização da empresa que se beneficiou da força de trabalho do autor simplesmente ignora que a pessoa humana trabalhadora que move o sistema capitalista é um ser racional e existe como fim em si mesmo, não podendo servir de mero objeto-meio para outros fins. É por isso que a pessoa humana se revela como valor absoluto.

Ademais, somando-se a todos esses argumentos, não se trata, aqui, de aplicação do entendimento pretoriano constante da OJ n. 191 da SbDI-I do TST. Isso porque o contrato de empreitada celebrado entre as reclamadas teve como objeto a realização de serviços rotineiros à atividade empresarial da 2ª reclamada, ora recorrente, essenciais, assim, à própria sobrevivência de seu empreendimento. Não se tratou de obra de valor de uso, mas autêntica obra de infraestrutura empresarial, de apoio à sua dinâmica empresarial.

Entendo, pois, que incide, na hipótese, a responsabilidade subsidiária da Sadia S.A., sendo afastada a regra da não-responsabilização do “dono da obra” (Súmula n. 374 do C. TST e artigo 455 da CLT), por se tratar visivelmente de empresa utilizando mão de obra, através de um contrato de empreitada, para construção de estrutura comercial com escopo de crescimento físico e patrimonial, com fins lucrativos últimos.

A responsabilidade da Sadia emerge da simples inadimplência das obrigações trabalhistas pela empresa por ela escolhida, para lhe prestar serviços, visando somente a seus interesses comerciais e materiais.

Nada há a prover.

3 - Recursos do reclamante e da segunda reclamada

3.1 - Juízo de mérito

3.1.1 - Adicional de periculosidade - Adicional de insalubridade - Responsabilidade da terceira reclamada

O autor pretendeu, na inicial, o pagamento do adicional de periculosidade e de insalubridade.

O d. juízo *a quo* indeferiu o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e deferiu o de adicional de insalubridade, em grau máximo, para o período compreendido entre março e agosto de 2007 e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, adicional noturno, FGTS + 40% e verbas rescisórias pagas. O deferimento foi limitado ao período em que o autor prestou serviços na SADIA S.A.

Não se conforma o autor com os indeferimentos do pedido de pagamento de adicional de periculosidade por todo o período trabalhado e do pagamento do adicional de insalubridade pelos períodos compreendidos entre 15.01.2007 e 15.05.2008 e entre julho de 2008 e 23.02.2009.

A segunda reclamada pretende a reforma da r. sentença para que seja excluído da condenação o pagamento de insalubridade, ou para que, mantida, seja observado, como base de cálculo, o salário mínimo.

Inicialmente, vale registrar que a diligência ao local de trabalho se realizou com a presença do reclamante, do supervisor técnico da primeira reclamada, do assistente técnico da segunda reclamada, do especialista em ESH da terceira reclamada e do assistente técnico da terceira reclamada, tendo o perito oficial obtido informações sobre as atividades e local de trabalho do autor junto a ele e a representantes das reclamadas.

Em relação ao agente perigoso - inflamáveis -, o *expert*, tendo em vista as informações colhidas, afirmou que: o autor exercia a atividade de abastecimento

do reservatório de combustível da motosserra, quando tombava o galão de 5 litros abastecido com gasolina e transferia para o reservatório de combustível da motosserra (f. 272 e 273); abastecia o tanque de combustível da máquina, retirando, manualmente, a tampa do tambor de 50 litros com gasolina e, com uso de uma mangueira, colocava uma ponta dentro do tambor, sugando na outra ponta com a boca, transferindo para o tanque de combustível do trator. Realizava em média 10 abastecimentos por semana (f. 273); abastecia o reservatório de combustível das máquinas, retirando manualmente a tampa do galão de 20 litros abastecido com gasolina, colocando um funil galão de 5 litros e transferindo, tombando o galão de 5 litros abastecido, para o reservatório de combustível da motosserra (f. 274).

E, ao analisar os agentes nocivos com os quais teria tido contato o autor, afirmou que a atividade realizada pelo reclamante de abastecer o reservatório de gasolina das máquinas Roçadeira Costa, Motosserra e Motopoda, fazendo uso de um galão de 5 litros abastecido com gasolina, não se enquadra como insalubre, uma vez que a quantidade era inferior a 200 litros. Informou, também, que o autor não mantinha contato com agentes perigosos da forma prescrita nos Anexos da NR 16 (f. 280).

O Juiz não está vinculado às conclusões do perito (art. 436 do CPC), que é apenas seu auxiliar na apreciação da matéria fática que exige conhecimentos técnicos especiais. Entretanto, a teor do mesmo dispositivo legal, admite-se a decisão judicial contrária à conclusão técnica do *expert* quando existirem nos autos outros elementos e provas que fundamentem tal entendimento, o que, *data venia*, trata-se da hipótese dos autos.

Com efeito, segundo informações técnicas fornecidas pelo perito oficial, são consideradas atividades e operações perigosas com inflamáveis aquelas descritas na NR 16 e anexos.

O Anexo 2 da NR 16 dispõe que são consideradas atividades ou operações perigosas, entre elas, aquelas relativas a “enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em locais abertos”, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações o adicional de 30%.

E, se o reclamante realizava o abastecimento do reservatório de combustível da motosserra, quando tombava o galão de 5 litros abastecido com gasolina e transferia para o reservatório de combustível da motosserra; retirava manualmente a tampa do tambor de 50 litros com gasolina, com uso de uma mangueira, colocando uma ponta dentro do tambor, sugando na outra ponta, com a boca, transferindo para o tanque de combustível do trator, com 10 abastecimentos por semana; e ainda realizava abastecimento do reservatório de combustível das máquinas, retirando manualmente a tampa do galão de 20 litros abastecido com gasolina, colocando um funil galão de 5 litros e transferindo, tombando o galão de 5 litros, para o reservatório de combustível da motosserra, é evidente sua exposição ao risco previsto na NR 16, Anexo 2, não cabendo, por consequência, o raciocínio analógico empreendido pelo *expert* à f. 280, com transporte de líquido inflamável em latão de 200 litros para não-reconhecimento da situação de risco.

A integração analógica não pode ser usada para tratar situações distintas, como no caso dos autos, nem que o fato já tenha sido regulado especificamente. O transporte de líquido inflamável é diferente de enchimento de vasilhames com

esse mesmo líquido e, para esta última atividade, há regulação legal, o que dispensa o raciocínio analógico, ficando, portanto, rejeitada a conclusão do *expert*.

No caso, a norma reguladora da atividade exercida pelo reclamante, qual seja, enchimento de vasilhames, é a NR 16, item 3 do anexo 2 da Portaria n. 3.214/78.

Há de se acrescentar que o tempo de exposição ao risco mostra-se irrelevante, uma vez que, se o empregado esteve exposto ao risco, poderia, a qualquer momento, sofrer um dano fatal. E é exatamente aí que se funda o direito ao adicional de periculosidade, uma vez que está em jogo a integridade física ou a própria vida do trabalhador, pois submetido a fatores de risco que poderiam ocasionar um sinistro a qualquer instante, porquanto esse não tem hora para acontecer, podendo um acidente fatal ocorrer em décimos de segundos.

Assim faz jus o autor ao pagamento do adicional de periculosidade, equivalente a 30% da sua remuneração, por todo o período laborado, com reflexos no aviso prévio, nas férias + 1/3, no 13º salário e no FGTS + 40%.

Não é devido o pedido de reflexos no RSR, já que o adicional será apurado sobre o salário mensal, onde já está embutida a remuneração do RSR, conforme § 2º do art. 7º da Lei n. 605/49.

Lado outro, não pode haver cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, considerando a disposição expressa no § 2º do art. 193 da CLT, que confere ao empregado, que labora em condições perigosas e insalubres, o direito a optar pelo adicional de insalubridade se lhe for mais favorável, o que importa na conclusão de que o legislador afastou a possibilidade de superposição de adicionais, quando verificada a cumulação de riscos, regra legal que se manteve íntegra, mesmo depois da promulgação da Constituição da República.

Lado outro, pretende, ainda, o autor o deferimento do adicional de insalubridade também para os períodos compreendidos entre 15.01.2007 e 15.05.2008 e entre julho de 2008 e 23.02.2009.

No entanto, para esses períodos, comungo com o entendimento esposado na r. sentença, no sentido de inexistência do direito ao adicional de insalubridade, tendo em vista o correto fornecimento, exigência e fiscalização do uso de EPIs.

Considerando que foi deferido na r. sentença somente o pagamento do adicional de insalubridade pelo período compreendido entre março e agosto de 2007, por certo que o adicional de periculosidade é mais benéfico.

Provejo o recurso do autor para acrescentar à condenação o pagamento do adicional de periculosidade, equivalente a 30% do valor da remuneração, por todo o período contratual, e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, adicional noturno, FGTS + 40% e verbas rescisórias pagas.

Neste momento, mister limitar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, SADIA S.A., ao período compreendido entre 15.01.2007 e 15.05.2008 e entre julho de 2008 e 23.02.2009, quando o autor prestou serviços em suas dependências.

Considerando o deferimento do adicional de periculosidade por todo o período laborado e, assim, também para o período laborado nas dependências da terceira reclamada, deverá esta responder subsidiariamente pelo período compreendido entre 15.05.2008 e junho de 2008, quando o autor lhe prestou serviços.

Fica prejudicada, portanto, a apreciação do recurso da segunda reclamada, no particular.

Fica prejudicada, também, a apreciação do recurso do reclamante no que tange à pretensão de pagamento de diferenças de domingos e feriados pagos, tendo em vista a integração na base de cálculo, o adicional de insalubridade.

4 - Recurso do reclamante

4.1 - Juízo de mérito

4.1.1 - Multa do artigo 477 da CLT

O autor foi dispensado por justa causa no dia 24.03.2009 e recebeu as verbas rescisórias no dia 02.04.2009, no prazo estabelecido pelo artigo 477 da CLT, sendo indevida, portanto, a multa estabelecida no § 8º.

Nada a prover.

4.1.2 - Honorários advocatícios

Constando expressamente da petição inicial o pedido de pagamento de honorários advocatícios (item "e", f. 04), com base nos artigos 389, 395 e 404 do CPC (f. 03), há de ser deferida a pretensão.

Com efeito, o entendimento adotado por este Relator é no sentido de que permanece em vigor o posicionamento de que, na Justiça do Trabalho, salvo nas lides que não decorrem da relação de emprego, são cabíveis os honorários advocatícios apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 5.584/70, quais sejam: a condição de miserabilidade jurídica do empregado e que esteja assistido pelo sindicato da sua categoria, conforme estabelecem as Súmulas n. 219 e 329 do TST.

Nesse mesmo sentido a Instrução Normativa n. 27/2005 editada pelo TST, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004, conforme artigo 5º, que prescreve expressamente: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."

Somando-se a esses argumentos, acrescente-se que as regras do Processo Civil somente podem ser aplicadas na esfera trabalhista quando não contrariarem as normas específicas do Processo do Trabalho, por expressa disposição do artigo 769 da CLT, de modo que, no entender deste Relator, é inaplicável na espécie a disposição do artigo 20 do CPC.

E, como o reclamante não está assistido pela entidade sindical da sua categoria, entendo ser improcedente o pedido de honorários advocatícios, sendo certo que o autor não foi obrigado a contratar advogado particular para ajuizar a presente ação, uma vez que dispunha do *jus postulandi* e da assistência prestada por profissional ligado ao sindicato da categoria.

No entanto, a douta Turma, por sua maioria, entende ser compatível com o Processo do Trabalho a regra do art. 20 do CPC, de os honorários advocatícios serem devidos em razão de inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do novo CC/02, cuja inovação deve ser prestigiada,

como forma de reparação dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, que, para receber o crédito trabalhista, necessitou contratar advogado às suas expensas, causando-lhe perdas, os quais não se confundem com os honorários sucumbenciais de que dispõe a IN 27/2005 do TST.

É assim que, não obstante filiar-me há muito à tese de que indevidos, salvo as hipóteses já estudadas, curvo-me ao entendimento majoritário já sedimentado nesta E. 4ª Turma, no sentido de que:

[...] os honorários advocatícios são uma retribuição que se paga ao advogado pelo serviço que presta a seu cliente.

Nele se misturam ingredientes privados, do contrato de mandato, e públicos, em razão do exercício da advocacia diretamente ligada à administração da justiça pela Constituição. O Código Civil de 2002, no Capítulo I, do Título IV (inadimplemento das obrigações), art. 389, estabeleceu que o descumprimento da obrigação importa, além de perdas e danos, nos juros de mora, atualização monetária e honorários de advogado. E, no art. 395, deixou claro que o devedor responde pelos prejuízos que sua mora causar, acrescida de juros e atualização monetária e, no art. 404, completou que, nas obrigações em dinheiro, as perdas e danos serão pagos com atualização monetária, custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de pena convencional.

Ficou claro que o Código Civil associou os honorários advocatícios não apenas à sucumbência processual, mas também à mora e ao inadimplemento das obrigações, localizando-a no Direito das Obrigações e dando-lhe sentido mais amplo, para ressarcimento pleno das perdas e danos. Por isso, depois do CCB de 2002, a parte vencedora pode receber da parte vencida não só os honorários sucumbenciais, como também os honorários obrigacionais, que são complementares e sucessivos, e não opostos.

É assim que provejo o apelo obreiro para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios contratuais (obrigacionais) no percentual de 20% sobre o valor líquido a ser apurado em liquidação de sentença, observado o disposto na OJ 348 da SDI-I do TST, acrescido de juros e correção monetária, ressalvado o posicionamento deste Relator.

5 - Recurso da segunda reclamada

5.1 - Juízo de mérito

5.1.1 - Honorários periciais

Pretende a segunda reclamada seja reduzido o valor fixado para os honorários periciais.

Na r. sentença, a segunda reclamada foi condenada ao pagamento dos honorários periciais, uma vez que entendeu o d. juízo *a quo* que o i. perito constatou labor insalubre no período em que o autor para ela prestou serviços.

Lado outro, deferido o pedido do pagamento do adicional de periculosidade, por todo o período laboral, e portanto para aquele laborado nas dependências da segunda e da terceira reclamadas, devem as reclamadas responder, subsidiariamente, pelo pagamento dos honorários periciais.

Outrossim, o valor de R\$1.200,00 foi fixado em consonância com o trabalho executado, não se havendo falar em redução.

Nego provimento.

III - CONCLUSÃO

Não conheço do recurso da primeira reclamada, por deserto.

Conheço dos recursos do reclamante e da segunda reclamada. Rejeito a preliminar suscitada pela segunda reclamada. No mérito nego provimento ao recurso da segunda reclamada.

Provejo parcialmente o recurso do autor para acrescer à condenação:

1. o pagamento do adicional de periculosidade, equivalente a 30% do valor da remuneração, por todo o período contratual, e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, adicional noturno, FGTS + 40% e verbas rescisórias pagas, com a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, SADIA S.A., ao período compreendido entre 15.01.2007 e 15.05.2008 e entre julho de 2008 e 23.02.2009 e da terceira reclamada, pelo período compreendido entre 15.05.2008 e junho de 2008. Fica prejudicada a apreciação do recurso da segunda reclamada, no tocante ao adicional de insalubridade. Fica prejudicada, também, a apreciação do recurso do reclamante no que tange à pretensão de pagamento de diferenças de domingos e feriados pagos, tendo em vista a integração na base de cálculo, o adicional de insalubridade.

2. o pagamento dos honorários advocatícios contratuais (obrigacionais) no percentual de 20% sobre o valor líquido a ser apurado em liquidação de sentença, observado o disposto na OJ 348 da SDI-I do TST, acrescido de juros e correção monetária, ressalvado o posicionamento deste Relator.

A segunda e terceira reclamadas são responsáveis subsidiárias pelo pagamento dos honorários periciais.

Acresço à condenação, nesta instância, o valor de R\$10.000,00. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$200,00.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da primeira reclamada, por deserto; sem divergência, conheceu dos recursos do reclamante e da segunda reclamada; unanimemente, rejeitou a preliminar suscitada pela segunda reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da segunda reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para acrescer à condenação: 1. o pagamento do adicional de periculosidade, equivalente a 30% do valor da remuneração, por todo o período contratual, e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, adicional noturno, FGTS + 40% e verbas rescisórias pagas, com a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, SADIA S.A., ao período compreendido entre 15.01.2007 e 15.05.2008 e entre julho de 2008 e 23.02.2009 e da terceira reclamada, pelo período compreendido entre 15.05.2008 e junho

de 2008. Fica prejudicada a apreciação do recurso da segunda reclamada, no tocante ao adicional de insalubridade. Fica prejudicada, também, a apreciação do recurso do reclamante no que tange à pretensão de pagamento de diferenças de domingos e feriados pagos, tendo em vista a integração na base de cálculo, o adicional de insalubridade. 2. o pagamento dos honorários advocatícios contratuais (obrigacionais) no percentual de 20% sobre o valor líquido a ser apurado em liquidação de sentença, observado o disposto na OJ 348 da SDI-I do TST, acrescido de juros e correção monetária, ressalvado o posicionamento deste Relator. A segunda e terceira reclamadas são responsáveis subsidiárias pelo pagamento dos honorários periciais. Acresceu, ainda, à condenação, nesta instância, o valor de R\$10.000,00. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$200,00.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2012.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Relator

TRT-00647-2012-002-03-00-0-RO*

Publ. no "DE" de 01.10.2012

RECORRENTE(S): LOJAS RENNER S/A (1)
RAQUEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (2)
RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - DIREITO DO TRABALHADOR - INAPLICABILIDADE DA REGRA EM FAVOR DO EMPREGADOR. A Lei n. 12.506/2011, ao instituir no ordenamento jurídico o regramento do aviso prévio proporcional, o fez apenas em favor do trabalhador, por ser direito deste, a teor do art. 7º, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal. Correta a sentença que condenou a ré a devolver o valor que excede o correspondente a trinta dias de salário da empregada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em destaque, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, conforme sentença de f. 134/137-v.

Recurso ordinário da reclamada às f. 139/140-v. Custas recolhidas (f. 142) e depósito recursal efetuado (f. 141).

Contrarrazões da autora às f. 151/153.

Recurso adesivo obreiro (f. 147/150).

* Acórdão publicado no "Notícias Jurídicas".

Contrarrazões da reclamada às f. 155/159-v, suscitando preliminar de não-conhecimento do recurso por intempestivo.

Dispensada a d. PRT de apresentar parecer circunstanciado.
É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Suscita a ré, em contrarrazões (f. 155-v/156), preliminar de não-conhecimento do recurso da reclamante, por intempestividade.

Com razão.

Verifica-se da certidão de f. 145 que a autora foi intimada para apresentar contrarrazões ao apelo da reclamada em 21.05.2012 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para tanto e para interposição de recurso ordinário na forma adesiva em 22.05.2012 (terça-feira), que se encerrou no dia 29.05.2012 (terça-feira).

Dessa feita, considerando que as razões de recurso adesivo de f. 147/150 somente foram apresentadas em 31.05.2012, fora, pois, do octídio legal, patente é sua extemporaneidade, pelo que delas não conheço. Prejudicadas as contrarrazões apresentadas pela ré às f. 155/159-v.

De ofício, deixo de conhecer, também, as contrarrazões ao recurso da reclamada ofertadas pela autora às f. 151/153, tendo em vista que, igualmente ao que ocorreu com as razões de recurso ordinário adesivo, somente foram apresentadas em 31.05.2012. Igualmente intempestivas, portanto.

Vale citar que a própria autora reconhece à f. 152 que o termo final do prazo legal para apresentação de contrarrazões se deu no dia 29.05.2012.

Por outro lado, conheço do recurso ordinário aviado pela ré, próprio, regular e tempestivo.

Mérito

Recurso ordinário da reclamada

Aviso prévio proporcional - Devolução de descontos

Constou da decisão recorrida (f. 135/135-v):

No tocante ao aviso prévio, a Lei n. 12.506/2011 alterou as disposições contidas no artigo 487 da CLT, nos seguintes termos:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Nota-se que referida lei veio regulamentar a previsão do artigo 7º, inciso XXI, da CR/88,

o qual estabelece como um dos direitos dos trabalhadores o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei.

Assim sendo, por se tratar de um direito do trabalhador, a regulamentação efetivada por meio da Lei n. 12.506/2011 não pode servir para prejudicar o empregado que pede demissão e possui mais de 01 ano de serviços prestados à empresa.

Portanto, nesses casos deve ser aplicada a regra prevista no artigo 487, § 2º, da CLT, o qual prevê o direito do empregador de descontar do empregado o salário correspondente ao prazo do aviso prévio de 30 dias.

No caso vertente, observa-se que a autora foi admitida em 20.08.2007, tendo pedido demissão no dia 23.01.2012, sendo descontado a título de aviso prévio indenizado o importe de R\$3.183,22 (TRCT, f. 09).

E verifica-se que, no pedido de demissão formulado pela autora, restou consignado pela ré que o aviso prévio de 30 (trinta) dias, previsto em lei, será descontado da rescisão de contrato (f. 77).

Desta forma, restando incontroverso nos autos que o salário mensal da autora passou para R\$1.940,20, a partir de 01.01.2012, por motivo de promoção para o cargo de *Trainee C.S* (fichas financeiras, f. 57/69; atualizações da CTPS, f. 75/76), conclui-se que deveria ter sido descontado o valor correspondente a 30 dias de salário (R\$1.940,20). Destarte, tem-se que o desconto que excedeu o importe de R\$1.940,20 é indevido, razão pela qual resta deferida a restituição do desconto excedente efetuado no acerto rescisório da autora a título de aviso prévio indenizado, no valor de R\$1.243,02.

A ré questiona a decisão alegando que o desconto efetuado se reveste de licitude, uma vez que a autora foi contratada em 20.08.2007 e a Lei n. 12.506/11 estabeleceu o acréscimo de 3 dias por ano de trabalho ao aviso prévio. Assim, segundo esse raciocínio, poderia descontar na rescisão valor superior a 30 dias de trabalho, seguindo a regra da proporcionalidade instituída.

Examino.

Na inicial (f. 02), a autora informa que foi admitida em 20.08.2007 e pediu demissão em 23.01.2012, recebendo R\$1.940,20 a partir de 10.01.2012. Postulou a devolução da diferença de R\$1.243,00, tendo em vista o desconto a título de aviso prévio a quantia de R\$3.183,22, conforme TRCT de f. 09.

Em defesa (f. 33), a ré fundamentou o desconto perpetrado nas mesmas razões expostas em recurso e citadas acima, lastreando-se nos dispositivos presentes na Lei n. 12.506/11.

Pois bem.

É incontroverso que a reclamante pediu demissão e não laborou no período do aviso prévio, sem que tenha sido dispensada de fazê-lo pela ré.

Igualmente pacífico que a autora trabalhou por 4 anos e 5 meses perante a reclamada.

Nesse passo, verifica-se que o cerne do debate está na aplicação, em favor da empresa, das regras instituídas pela recente Lei n. 12.506/11, tornando lícito o desconto do aviso prévio de forma proporcional.

Entendo que a tese empresária não se sustenta.

Nada obstante a concessão de aviso prévio seja uma obrigação bilateral, que atinge ambas as partes que integram a relação de emprego, o aviso prévio proporcional é um direito apenas do trabalhador.

É o que dita, expressamente, o art. 7º, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir citados: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;” (original sem grifos).

Além disso, o *caput* do art. 1º da Lei n. 12.506/11 direciona a aplicação do dispositivo somente “aos empregados” permanecendo silente em relação aos empregadores, conforme se lê:

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. (original sem destaques)

Dessa forma, entendo que o legislador, ao mencionar somente os empregados, excluiu a possibilidade de se aplicar a norma em prol dos empregadores.

Nesse passo, a estes, permanece aplicável apenas o que dispõe o § 2º do art. 487 da CLT, que não prevê a adoção de qualquer regra de proporcionalidade, estatuidando somente que: “A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.”

E, considerando que o mesmo art. 487, em seu inciso II, menciona apenas o prazo de trinta dias, a esse período está limitado o desconto citado no § 2º, aludido acima.

Logo, correspondendo o maior salário da autora a R\$1.940,20 (f. 57/59 e 75/76), qualquer desconto além deste valor afigura-se ilegal, devendo ser restituído à reclamante.

Tendo sido abatido do acerto rescisório a quantia de R\$3.183,22, correta a sentença que condenou a ré a devolver o valor que excede o correspondente a trinta dias de salário da empregada.

Mantenho.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Sexta Turma, hoje realizada, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário adesivo interposto pela autora, bem como das contrarrazões obreiras ao recurso da ré; sem divergência, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2012.

JORGE BERG DE MENDONÇA
Desembargador Relator

TRT-00772-2012-000-03-00-7 - MANDADO DE SEGURANÇA - MS

Publ. no "DE" de 10.10.2012

IMPETRANTE: NEWTON CARDOSO

IMPETRADO: JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL

LITISCONSORTE: VIVIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relatora: Juíza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho

Revisor: Desembargador Paulo Roberto de Castro

EMENTA: CONSTRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ATO IMPUGNADO VIA EMBARGOS À EXECUÇÃO. É incabível o mandado de segurança que visa a combater decisão já impugnada por embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, interposto contra ato praticado pelo JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, no qual figuram, como impetrante, NEWTON CARDOSO e, litisconsorte, VIVIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

NEWTON CARDOSO, qualificado, impetrou mandado de segurança com pedido liminar para sustar o bloqueio de sua aposentadoria determinado pelo JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE.

Alegou violação ao inciso IV do art. 649 do CPC e destacou que "analogicamente, é aplicável à hipótese em tela a OJ n. 153 da SDI-II do TST" (f. 06). Citou o § 7º do art. 201 da Constituição Federal para concluir que estava "patente o grave risco de lesão que aflige a [sua] estrutura social e de todos familiares e negócios que dele dependem, motivo pelo qual requer seja dado efeito suspensivo a este recurso" (f. 11).

Pediu liminar para suspender imediatamente (I) a constrição judicial da conta de n. 00001854-6, agência 3247, do Banco Bradesco S/A, e (II) o processo originário n. 0057100-93.2008.5.03.0107, em trâmite perante o Juízo impetrado, até julgamento deste *mandamus*, quando, esperava, fosse declarada a ilegalidade da constrição (f. 02-12).

Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Juntou instrumentos de mandato, f. 14 e 15, e outros documentos, f. 16-157.

Foi denegado o pedido de concessão de liminar, f. 159-162; o impetrante agravou dessa decisão, mantida à f. 170. O agravo regimental tomou o n. 00904-2012-000-03-00-0, conforme certidão de f. 171.

A douta autoridade prestou esclarecimentos (f. 177).

A litisconsorte, devidamente citada - OF/SE/0939/12, f. 183-184, AR, f. 185 -, não se apresentou para integrar a relação processual, conforme certidão da Secretaria das Seções Especializadas, à f. 186.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e denegação da segurança (f. 189-190).

É o relatório.

VOTO

Dentre tantas nuances, que envolvem este caso, três aspectos merecem destaque:

I - inicialmente, descartou-se a possibilidade de suspensão do processo principal, pedido apreciado na decisão de f. 159-162. A ação mandamental é autônoma e a questão discutida não impediria o prosseguimento da execução trabalhista. Por isso, não havia razão para suspendê-la;

II - o pedido de liminar foi apreciado pelo Ex.^{mo} Des. Ricardo Antônio Mohallem, a quem ora substituo, que não encontrou amparo suficiente para a concessão. Transcrevo os fundamentos de f. 160-161:

O exame preliminar dos documentos autuados evidencia a fidedignidade dos fatos narrados na inicial: de fato, houve penhora em conta corrente de titularidade do impetrante, no Bradesco, agência 3247, alcançado o valor de R\$9.456,55 (f. 21), na qual é depositada a sua complementação de aposentadoria por idade no valor total de R\$21.504,61 (f. 29).

Em regra, a lei - art. 649, IV, CPC - põe a salvo da penhora os “proventos de aposentadoria”.

Porém, essa regra geral deve ser enfocada sob as luzes do caso concreto. Tal como adverte São Tomás de Aquino no prólogo da *Suma Teológica*, para os atos particulares pouca ou nenhuma utilidade têm os princípios morais universais. Os estados especiais ou as situações especiais dos homens devem ser valorados segundo suas circunstâncias. Transmutando o que deve ser transmutado, o mesmo acontece com a lei.

Portanto, é oportuno ou indispensável aquilatar as circunstâncias do caso concreto para que se evite a quebra dos valores do sistema judicial. Exige-se do jurista essa percepção do sistema judicial para preservá-lo no que há de mais importante, qual seja, a Justiça, tarefa que somente é possível com atenção à regra hipotética da lei em face da situação especial do processo.

Daí, a atualidade de VICO:

“Y de ahí también que en la jurisprudencia no se valore a aquel que, por su feliz memoria, se sabe el derecho positivo, esto es, el más elevado y general de las reglas, sino a aquel otro que, com agudo juicio, ve em las causas las últimas perístasis o circunstancias de los hechos que merezcan la equidad, es decir, las excepciones por las que verse eximidos de la ley universal.” (Oraciones inaugurales. La antiquísima sabiduría de los italianos).

O impetrante - é fato público e notório noticiado em *site* do Grupo NC. NewtonCardoso.com., - é empresário de reconhecido sucesso. Sob seu comando estão, dentre outras, as empresas Florevale - Florestal Vale do Jequitinhonha, Agropecuária Rio do Norte, Rio Rancho Mármore e Granitos, RR Construções Ltda., PAF - Pitangui Agro Florestal, Cachaça Rio Branco, Good Milk, Rio Rancho, Companhia Siderúrgica Pitangui, Sociedade Cultural Santa Rita, Sucos Goody, Frutimag Remplus etc. (<http://www.newtoncardoso.com.br/empresas.html#>; <http://www.gruponc.com.br/ogrupos.html>).

Ora, nessas circunstâncias, é pouco crível a afirmativa do impetrante, de que há patente e grave risco à sua estrutura social, familiar e empresária, por conta da penhora impugnada. Não há nos autos nenhum documento que demonstre a afetação do padrão de vida do impetrante em face da penhora.

Por outro lado, não houve propriamente penhora de aposentadoria, *stricto sensu*, isto é, de aposentadoria pública. Houve a penhora do *plus*, da complementação de aposentadoria concedida por trabalho prestado a empresa privada.

Com esses fundamentos, resumidos na adequada valoração dos bens e valores jurídicos em discussão, denego a liminar.

(despacho publicado em 04.jun.2012 no *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT* - divulgado no dia útil, conforme certidão de f. 166v.)

III - A autoridade impetrada, comunicada da decisão supra, foi notificada do conteúdo da petição inicial, a ela encaminhada com cópia dos documentos trazidos pelo impetrante, e, em 06.jun.2012, prestou informações donde se extrai a notícia de que o impetrante já se havia valido de outro meio processual para discutir a constrição ora impugnada, f. 177.

Reproduzo textualmente parte da decisão, datada de 14.jun.2012, que julgou improcedentes os embargos à execução:

2.2.2 Regularidade da constrição

A empresa-ré alega irregularidade do bloqueio de valores bancários, por se tratar de proventos de aposentadoria.

Primeiramente, os valores bloqueados são complementação de aposentadoria por idade, conforme documento de f. 568.

Ora, não há que se confundir provento de aposentadoria, que tem nítido caráter salarial, com complementação de aposentadoria, que é um *plus*, pago pelo empregado, considerando um plano ao qual se vincula para que lhe seja assegurado um complemento de ganhos.

Tanto é verdade, que a aposentadoria é paga pelo órgão público àquele que recolheu por determinado período de tempo e considerando as regras públicas e os limites de teto existentes.

Por outro lado, complementação de aposentadoria é paga por um fundo de pensão privado, tendo regras que não são ou compõem a previdência pública.

Observe-se que a natureza alimentar dos créditos trabalhistas perseguidos na execução é preferencial à natureza da aposentadoria privada recebida pelo impetrante, que não se encaixa no conceito de aposentadoria disposto no art. 649 do CPC.

Além disso, apenas para fins de argumentação, ainda que fossem considerados impenhoráveis os valores de aposentadoria complementar, não há que se falar em irregularidade da penhora.

Analisando os extratos obtidos junto ao Banco Bradesco (extratos estes colocados em envelope guardado na Vara), relativos à conta em que houve o bloqueio judicial, pode-se perceber que é movimentada quantia bem maior do que a recebida de aposentadoria complementar.

O valor de aposentadoria recebido pelo 2º executado é de R\$21.325,94, sendo que em 25.04.2012, por exemplo, foi depositado na conta em tela o valor de R\$116.000,00, tendo sido ainda compensado um cheque nesta mesma data no valor de R\$120.668,00.

Ressalte-se que o bloqueio realizado foi na irrisória quantia de R\$9.456,55, considerando a estrutura financeira do executado.

Com isso, fica claro que a conta de n. 1854-6, em que houve o bloqueio *on-line*, não é exclusiva para movimentação de proventos de aposentadoria complementar, não havendo prova de que os valores constrictos tenham natureza impenhorável.

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.

(www.trt3.jus.br - acessado em 05.set.2012)

Esta 1ª Seção de Dissídios Individuais do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, convencida de que não houve penhora de aposentadoria, no sentido estrito da expressão, assim considerando a aposentadoria pública e certa de que o que houve foi a penhora da complementação de aposentadoria concedida por trabalho prestado à empresa privada, decisão já impugnada pelo executado/impetrante em embargos à execução, não conhece deste *mandamus* e denega a segurança.

CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), julgou o presente feito e, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), por unanimidade, não conheceu do mandado e denegou a segurança. Custas de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, pelo impetrante.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2012.

OLIVIA FIGUEIREDO PINTO COELHO
Juíza Convocada Relatora

TRT-02074-2011-040-03-00-4-RO*

Publ. no "DE" de 22.10.2012

RECORRENTES: 1) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

2) MARCOS HENRIQUE RICKMANN LINDO

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A dispensa de empregado portador do vírus HIV presume-se discriminatória, cabendo à reclamada o ônus de comprovar que a rescisão se deu por motivos diversos, sob pena de reintegração do obreiro no emprego. Nesse sentido, a recentíssima Súmula n. 443 do Colendo TST: "Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de

* Acórdão publicado no "Notícias Jurídicas".

outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, decide-se.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de f. 488/494, cujo relatório adoto e a este incorporo, o MM. Juiz do Trabalho em exercício jurisdicional na 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego no cargo de analista administrativo, com o pagamento dos salários do período de afastamento, vencidos e vincendos; além do restabelecimento do plano de saúde. Condenou ainda a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$30.797,76.

Recurso ordinário interposto pela reclamada às f. 497/505, insurgindo-se contra a reintegração do reclamante no emprego e indenização por danos morais deferidas na sentença.

Depósito recursal e custas processuais, respectivamente, às f. 506/507.

Recorre adesivamente o reclamante às f. 516/521, pleiteando a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões recíprocas às f. 510/515 e 524/527.

Procurações às f. 11 e 225.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Juízo de conhecimento

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, bem como das contrarrazões, tempestivamente apresentadas.

Em razão da intimidade existente entre as matérias, examino, conjuntamente, os recursos, sem com isso causar qualquer prejuízo às partes.

Juízo de mérito

Reintegração - Empregado portador do vírus HIV - Cipeiro

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que determinou a reintegração no emprego do reclamante, com o pagamento de todos os salários desde o afastamento, em face de o obreiro gozar de estabilidade na empresa, por ter se candidatado a membro da CIPA, além de ser portador do vírus HIV, presumindo-se discriminatória a sua dispensa.

Aduz, em síntese, a recorrente, que o recorrido estava apto para o trabalho na ocasião da sua dispensa; que a empresa jamais promoveu qualquer discriminação contra o obreiro em razão do mesmo ser portador do vírus HIV, somente o tendo demitido em face de estar passando por dificuldades financeiras; que a reclamatória

somente foi ajuizada após o exaurimento do prazo da estabilidade para os cipeiros; que a decisão afrontou o princípio da legalidade; que a dispensa do autor não foi arbitrária ou discriminatória.

Sem-razão, todavia.

Há muito, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a dispensa de empregado portador de doença grave, como o vírus HIV, presume-se discriminatória, cabendo à empresa o ônus de comprovar que a rescisão se deu por motivos diversos, sob pena de reintegração do obreiro no emprego.

Esse entendimento reiterado acabou culminando com a edição da recentíssima Súmula n. 443 do TST, com o seguinte teor:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - PRESUNÇÃO - EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - ESTIGMA OU PRECONCEITO - DIREITO À REINTEGRAÇÃO - RES. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

A Súmula supratranscrita encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, tendo em vista a notória dificuldade que esses trabalhadores encontram para a sua recolocação no mercado de trabalho.

Pois bem. No caso em tela, a reclamada nega que a dispensa tenha sido discriminatória, alegando que ela se deu em razão das dificuldades financeiras que a Fundação vem passando, que a levou a fazer ajustes em seu quadro de funcionários.

Entretanto, a reclamada não se desincumbiu do ônus comprobatório, no aspecto.

Ao contrário, as testemunhas ouvidas nos autos deixaram claro que, ao longo do contrato de trabalho, a empresa já vinha dando sinais de tratamento diferenciado ao reclamante, desde que descobriu a sua doença.

Nesse sentido, a testemunha Vanessa Araújo Viana informou que “[...] ouviu dizer que o reclamante foi rebaixado de cargo após comunicar sua doença aos novos dirigentes da Fundação [...]” (f. 485)

Por seu turno, a testemunha Sílvio Adalberto da Silva foi incisivo ao afirmar que

[...] não sabe quais os cargos ocupados no quadro da reclamada, mas, em período posterior, o reclamante passou a exercer tarefas de menor importância, inclusive ficando limitado a ligar os computadores e cuidar do auditório na respectiva área; que o depoente não presenciou fatos ocorridos contra o reclamante, mas, durante sua permanência na portaria, via pessoas que passavam e comentavam que não gostavam dele; que já viu comentário do Sr. Juliano, pessoa que ocupava o cargo de técnico em segurança, falando para deixar o reclamante de lado, o que foi falado ao chefe de departamento pessoal, não sabendo o motivo desse comentário [...]. (f. 485/486)

Portanto, a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que a despedida do reclamante não se deu por motivos discriminatórios. Não existe

nenhum elemento nos autos comprovando as dificuldades financeiras passadas pela empresa, e, ainda que esse quadro fosse real, no momento dos ajustes nos quadros de funcionários, deveria ser dada prioridade ao empregado portador da doença grave, por questões humanitárias, em face da notória dificuldade que este teria para alcançar a recolocação no mercado de trabalho.

A propósito, cumpre salientar que a empresa privada não se encontra em campo neutro, quando se trata de promover meios de sobrevivência digna ao trabalhador, de forma que possa simplesmente relegar ao Poder Público o dever de prestar assistência social. Invoca-se aqui o princípio da função social da propriedade, que também deve ser aplicado no âmbito juslaboral.

Embora não haja ainda lei específica a garantir a estabilidade dos portadores da "AIDS", o intérprete deve buscar outras fontes de direito que possam garantir ao trabalhador o seu direito ao emprego. Nesse contexto, à míngua de legislação específica e diante do que dispõem os arts. 4º da LICC e 8º da CLT, reputo plenamente cabível a aplicação analógica da Lei n. 9.029/95 como medida de concretização da ordem constitucional vigente (arts. 1º, III e IV, 3º, I e IV, 7º, XXXI, e 170), afastando, por conseguinte, a alegada violação ao princípio da legalidade.

Com efeito, na hermenêutica jurídica contemporânea, é muito mais grave subverter os princípios gerais do direito, postulados fundantes do ordenamento, do que conferir interpretação eventualmente ampliativa às normas expressas.

Por fim, como explicitado à f. 491 da sentença, o reclamante, por ter sido eleito como membro da CIPA, faria jus à estabilidade no emprego, fato confessado pela própria reclamada em sua contestação:

Com efeito, de fato o reclamante foi demitido quando detentor de estabilidade. Mas tal fato se deu por erro do departamento responsável, e, uma vez que quando foi detectado, todas as providências já haviam sido tomadas (inclusive depósito da multa fundiária e do valor da rescisão), e considerando que a reclamada se encontrava em condição econômica financeira delicada, decorrente de considerável passivo trabalhista herdado de gestões anteriores, necessitando adequar despesas e o quadro de funcionários, manteve a decisão, incluindo o TRT que se tentou homologar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o valor correspondente à indenização do prazo restante da estabilidade existente. (f. 231/232)

Portanto, por todos os ângulos que se examine, o reclamante não poderia ter sido dispensado, devendo ser mantida a sentença que determinou a reintegração do obreiro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Danos morais

Pugna a reclamada pela reforma do julgado quanto à indenização por danos morais, uma vez não provada a ocorrência de qualquer ato ilícito por ela praticado. Tece citações doutrinárias sobre o conceito do dano moral, aduzindo a inexistência de qualquer conduta culposa da sua parte passível de ressarcimento.

Razão não lhe assiste.

O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposos, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da

personalidade humana, juridicamente protegidos. São bens da vida, aferíveis subjetivamente, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca dos elementos: dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC).

Neste caso, em que se persegue a reparação do patrimônio pessoal do trabalhador pela reclamada, não basta alegar o dano, pois a comprovação da culpa patronal é elemento essencial para o reconhecimento do ilícito trabalhista, e a consequente imposição da obrigação de indenizar.

MARIA HELENA DINIZ preleciona que, para a configuração do ilícito, são elementos indispensáveis:

1º) fato lesivo voluntário, ou imputável, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), que viole um direito subjetivo individual. É necessário, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura prejudicar outrem, ou culpa, se, consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar o dano, sem qualquer deliberação de violar um dever;

2º) ocorrência de um dano [...];

3º) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente [...].

(*In Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 3º volume. 15. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000. p. 586/587.)

Transcrevo, ainda, doutrina afinada com meu entendimento:

Nessa linha de raciocínio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico e em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca da indenização pelos mais triviais aborrecimentos.

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Malheiros, 1996. p. 76.)

No caso concreto, como ressaltado na r. sentença (f. 492), a conduta da recorrente ao dispensar o autor, mesmo tendo ciência da sua grave doença, afrontou a dignidade do trabalhador, gerando constrangimentos desnecessários, além da aflição própria de toda dispensa, fazendo com que o reclamante buscasse seus direitos pela via judicial. Não há dúvida, ainda, de que a dispensa imotivada do empregado, portador do vírus HIV agrava psicologicamente a condição do enfermo, que passa a se sentir ainda mais rejeitado pela sociedade.

Tem-se, pois, que a reclamada, ao dispensar o autor de forma lesiva à honra e boa fama no serviço, agiu de forma discriminatória, uma vez que não tinha elementos indispensáveis à caracterização da dispensa, sendo devida a respectiva indenização reparadora, fixada prudentemente pelo juízo de origem em valor equivalente a 12 vezes o da sua remuneração, aí considerados fatores como: o

grau de culpabilidade da empresa, a gravidade e extensão do dano, a intensidade do dolo ou grau de culpa, a remuneração percebida pelo obreiro enquanto laborou para o réu, o desestímulo da prática de ato ilícito e as condições econômicas e sociais do ofensor. A condenação tem função satisfatória, devendo não só propiciar sensação de reparação ao lesado, mas também caráter de desestímulo ao lesante a fim de evitar que tais fatos ocorram novamente.

Nada a prover.

Dano moral - Valor da indenização

O reclamante pleiteia a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$295.145,00, salientando fatores como o grau de culpa da reclamada, a extensão e repercussão do dano e as condições econômicas das partes.

A reclamada pede a redução do valor fixado na origem.

Sem-razão, contudo.

No que concerne ao valor a ser fixado, mostra-se providencial a precisa lição de Caio Mário da Silva Pereira:

Na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um jogo duplo de noções:

a) De um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou dano moral a outrem por um erro de conduta.

b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o *pretium doloris*, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie, como dizem MAZEAUD *et* MAZEAUD, tanto materiais quanto intelectuais, e mesmo morais. (*In Instituições de direito civil*. Vol. II, 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 235.)

Assim, conforme o prudente arbítrio do Juiz, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Nesse sentido, parece-me razoável a redução da indenização fixada na origem (R\$30.797,76, f. 494) para R\$10.000,00 (dez mil reais), aí considerados fatores como: o grau de culpabilidade da empresa, a gravidade e extensão do dano, a intensidade do dolo ou grau de culpa, as condições econômicas e sociais do ofensor, o desestímulo à prática de ato ilícito.

Provejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$10.000,00 e nego provimento ao apelo do reclamante, nos termos da fundamentação, parte integrante.

Reduzido o valor da condenação para R\$20.000,00, com custas de R\$400,00, pela reclamada.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$10.000,00, vencido, no aspecto, o Ex.^{mo} Desembargador Revisor, que a excluía; sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante. Tudo nos termos da fundamentação do voto, parte integrante. Reduzido o valor da condenação para R\$20.000,00, com custas de R\$400,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 16 outubro de 2012.

ANEMAR PEREIRA AMARAL
Desembargador Relator

TRT-00097-2012-061-03-00-6 RO*

Publ. no "DE" de 29.08.2012

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

RECORRIDO: MARCO AURÉLIO VILANOVA TREDICCI

EMENTA: ENGENHEIRO - APLICAÇÃO DO PISO ESTABELECIDO EM LEI. Não há que se cogitar, no caso vertente, em inconstitucionalidade da Lei n. 4.950-A, de 1966, que estabelece o salário-base do engenheiro em múltiplo do salário mínimo, porquanto o autor postula o pagamento do mínimo profissional, em consonância com a mencionada lei, mas não a mera correção automática de salário pelo reajuste de salário mínimo, o que é vedado pelo inciso V do artigo 7º da CR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Itajubá, em que figuram, como recorrente,

* Acórdão publicado no "Notícias Jurídicas".

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL e, como recorrido, MARCO AURÉLIO VILANOVA TREDICCI.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Itajubá julgou procedentes, em parte, os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao autor diferenças salariais a partir de abril de 2007 e reflexos (f. 171/173).

Decisão de embargos de declaração (f. 179).

Recorre a reclamada contra a condenação, aduzindo que houve concessão de aumento salarial sem prévia dotação orçamentária; que a Lei n. 4.950-A/66 não garante reajuste salarial vinculado ao salário mínimo (f.180/191).

Contrarrrazões do reclamante (f.196/200).

Tudo visto e examinado.

VOTO

1. Admissibilidade

1.1. Pressupostos recursais

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, quitação das custas e depósito recursal), conheço do recurso.

2. Mérito

2.1. Condição de empresa pública - Dotação orçamentária

A ré alega que é parte integrante da Administração Pública Indireta vinculada ao Ministério da Defesa e por isso qualquer despesa deve ter correspondência na receita, conforme dotação orçamentária (f. 183/186).

O aumento da remuneração dos servidores públicos pela Administração Pública depende da existência de dotação orçamentária correspondente, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (§ 1º do art. 169 da CR/88), mas esse não é o caso dos autos, pois aqui se trata de empresa pública sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição.

A empresa pública que explora atividade econômica se encontra em posição de igualdade com os empregadores da iniciativa privada, quando contratam empregados pelo regime celetista, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. E, com isso, assume as funções e prerrogativas afetas ao setor privado, descritas na CLT.

A exceção em relação ao regime privado está prevista no inciso II do artigo 37 da Carta Magna, que exige o concurso para investidura em emprego público, não havendo dispositivo legal ou constitucional que imponha restrição à dação de reajuste salarial.

Nada a prover.

2.2. Aplicação da Lei n. 4.950-A/66

Entende a reclamada que a fixação posterior à contratação de correção automática do salário profissional pelo reajuste do salário mínimo é vedada pelo inciso IV do art. 7º da CR. Sustenta que aplicou os reajustes previstos nos instrumentos coletivos firmados entre a empresa e o sindicato representante da categoria profissional. Insiste em que a Lei n. 4.950-A/66 apenas garante a observância de piso salarial a ser aplicado no ato de contratação, o que foi observado no caso em questão (f. 186/190).

O autor ingressou nos quadros da reclamada por meio de concurso público, para exercer o cargo de engenheiro mecânico (f. 03).

Veja-se que, para o profissional que é engenheiro, há legislação específica, Lei n. 4.950-A, de 1966, estabelecendo salário mínimo para sua profissão (salário profissional), que é utilizado como referência para o pagamento da remuneração desses profissionais. Os artigos 5º e 6º da mencionada lei estabelecem que:

Art. 5º. Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do art. 4º.

Art. 6º. Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

É importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em inconstitucionalidade da mencionada lei, porquanto o autor postula na inicial o pagamento do mínimo profissional, que é estipulado em múltiplos do salário mínimo por força de lei em vigor, e não a mera correção automática de salário pelo reajuste de salário mínimo, o que é vedado pelo inciso V do artigo 7º da CR.

Frise-se que o Colendo TST já pacificou o entendimento sobre esta questão, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 71 da SDI-2, preceituando que:

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Conforme se vê, a incidência do valor previsto em lei de 8,5 salários mínimos não pode ser reduzida aos parâmetros da admissão, estimando-se a partir dali um patamar remuneratório mínimo de referência, porque é o sentido que decorre da regência e da incidência da lei. Assim, a base para a contratação de engenheiros, o patamar mínimo a ser observado, deve ser aquele previsto na Lei n. 4.950-A/66.

Desse modo, não pode o autor receber salário inferior a 8,5 salários mínimos, fazendo jus às diferenças salariais cabíveis.

Quanto à argumentação da reclamada de que a Constituição vedou, em seu artigo 7º, IV, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, cumpre observar que, segundo a parte final da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o critério de cálculo do salário profissional não pode ser substituído por decisão judicial, vigorando até que lei posterior venha a estabelecer outro.

Essa a interpretação que tem prevalecido em relação à Súmula Vinculante n. 4, conforme se vê claramente do seguinte trecho da decisão em que o Ex.^{mo} Ministro Gilmar Mendes deferiu medida liminar requerida na Rcl 6513, publicada em 15.09.2008:

Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante n. 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.04.2008 - Informativo n. 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.

Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula n. 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante n. 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula n. 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.

Portanto, na esteira dessa Súmula, o salário profissional definido na Lei n. 4.950-A/66 será calculado sobre o salário mínimo, enquanto esse parâmetro não for substituído por lei.

Destaco que o valor do salário profissional refere-se ao salário-base, razão pela qual no cálculo das diferenças devidas não deverão ser consideradas outras parcelas eventualmente pagas pela ré. Assim, a comparação para efeito de cálculo das diferenças se dará entre o salário-base praticado e o salário profissional devido.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

3. Conclusão

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, por sua Nona Turma, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2012.

JESSÉ CLÁUDIO FRANCO DE ALENCAR
Juiz Convocado Relator

TRT-02004-2010-043-03-40-9 ExcSusp

Publ. no "DE" de 10.08.2012

EXCIPIENTE: PAULO DONIZETTI DA SILVA E OUTROS

EXCEPTO: MARCEL LOPES MACHADO

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUPEIÇÃO. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA PARTE. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS (LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO) E APLICAÇÃO DE NORMAS PERTINENTES À DIREÇÃO DO PROCESSO E À EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. As exceções de suspeição opostas contra o mesmo magistrado, por advogados de um mesmo escritório de advocacia, com conteúdo e objetivos idênticos - embora em situações distintas - já ultrapassa o número de 60 (sessenta), dentre as quais se inclui a presente demanda. A natureza e o conteúdo da controvérsia vai além do campo de interesse das partes e do órgão judicial envolvidos, encerra elevado interesse público, concerne à aplicação dos princípios do estado democrático de direito no que diz respeito ao exercício da jurisdição e à administração da justiça.
2. É juridicamente impossível o pedido de declaração de suspeição fundado em alegação de existência de inimizade entre o magistrado excepto e os procuradores das partes; contudo, a par de conveniente - dada a gravidade das alegações e suas implicações, impõe-se o exame do mérito da controvérsia considerando-se a alegação de que dita inimizade se estende às partes representadas pelos causídicos envolvidos.
3. É temerária a arguição de suspeição baseada na presunção implícita de inimizade do magistrado para com as partes e seus procuradores (sem qualquer suporte fático que possa sustentar quaisquer das condutas típicas elencadas no art. 135 do CPC) em razão da aplicação de normas processuais de conteúdo ético (art. 17 do CPC) e normas relativas aos poderes-deveres do magistrado: a) de velar pelo rápido andamento do processo, b) de impedir que as partes (e respectivos procuradores) se sirvam do processo para "[...] praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei [...]" (art. 129 do CPC), c) de indeferir "[...] as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (art. 130 do CPC), d) de "[...] determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas." (da causa) (art. 765 da CLT) e e) de promover todos os meios que resguardem o exercício do direito fundamental à "[...] razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), bem como da imposição fundamentada das sanções previstas nas normas processuais.
4. Muito menos se pode considerar o manejo das normas de conteúdo ético-processual, com o fim de coibir ilícitos processuais, como ato

- decorrente de indisposição, animosidade, inimizade ou perseguição das partes e seus procuradores praticado pelo magistrado excepto.
5. Evidencia-se a tentativa de engendramento de suposta inimizade do magistrado excepto para com os advogados excipientes com o nítido escopo de forjar um estado de suspeição “perene e generalizado” do julgador em relação aos mesmos, bem como o seu consequente afastamento de quaisquer demandas (anteriores e futuras) que venham a patrocinar em razão da política jurisdicional adotada pelo excepto.
 6. Tal objetivo se torna mais eloquente, à medida que, por via do ajuizamento de mais de meia centena de demandas com pedido de declaração de suspeição dirigido contra o magistrado eleito como destinatário da estratégia adotada, concretiza-se contundente reação à implementação de política jurisdicional adotada e compartilhada pelo conjunto dos magistrados que atuam no mesmo foro. Medidas essas legítima e licitamente adotadas com o fito de assegurar a duração razoável do processo, a impedir o uso do processo para a prática de ato simulado ou para a obtenção de fins proibidos por lei e a buscar a efetividade dos direitos, conforme resulta da manifestação do colegiado dos juizes que integram a Unidade Regional (URGE-UDI) do Sistema Integrado de Participação da Primeira Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (SINGESPA-TRT3).
 7. A inexistência do caráter pessoal ou de inimizade das medidas adotadas revela-se no fato de que todas elas decorrem de diagnóstico e deliberação coletiva orientada para enfrentamento de problema crônico de desrespeito às referidas regras processuais em prol da melhoria e da efetividade da jurisdição, visto que, como demonstrado nos autos, a imposição de sanções processuais se verifica também por parte dos demais magistrados do foro e não se restringe aos excipientes, tão somente.
 8. Não se pode, definitivamente, tomar como ato de perseguição ou punição indireta do procurador da parte a imposição de multa por litigância de má-fé, cumulada com indenização por dano e assédio processual, nem tampouco configura ato de perseguição e punição infligida diretamente à parte por ele representada, se o ato processual objeto da sanção e seus fundamentos sequer foram questionados. Ainda que o fossem, trata-se de matéria sujeita a recurso próprio e não passível de ser arguida por via da exceção de suspeição.
 9. Não caracteriza descaso, comentário malicioso, desrespeitoso, impaciência, destrato à parte e seus procuradores o mero indeferimento motivado de prova testemunhal requerida em audiência, não havendo registro de qualquer fato perpetrado pelo excepto que possa se enquadrar na adjetivação ou circunstâncias retromencionadas. A pretensa qualificação da conduta do magistrado, em tais circunstâncias, revela implícita estratégia dos excipientes de tentar engendrar por todos os modos um estado

de suspeição, na realidade inexistente. Antes, pelo contrário, a se cogitar dos elementos trazidos aos autos, a conduta do magistrado deve ser enaltecida uma vez que deixou de prosseguir e potencializar o incidente para limitar-se a falar o necessário na condução dos processos. Nesse caso, tanto sua fala como seu silêncio, quando necessário, serviram, paradoxalmente, de argumento para a exceção arguida.

10. O magistrado excepto é, portanto, insuspeito; não se registra, no presente caso, nenhuma ocorrência condizente com as hipóteses previstas no artigo 135 do CPC. A única causa de pedir condizente com a possibilidade jurídica do pedido de declaração da suspeição, que diz respeito à alegação da extensão da presuntiva inimizade do excepto para com os procuradores da parte, não se reporta a nenhum fato que possa ser tomado como originário da transferência da referida inimizade, mas resulta somente da ilação de que as sanções impostas às partes visavam a atingir a seus procuradores, o que, *ipso facto*, as tornariam também sujeitos da inimizade nutrida pelo magistrado. A assertiva, teratológica, não tem lastro nos fatos do processo e não autoriza as consequências pretendidas pelos excipientes.
11. Ora, o ajuizamento de aproximadamente 60 (sessenta) exceções de suspeição contra um único magistrado, nas circunstâncias descritas acima, revela intenção mais profunda por parte dos excipientes, qual seja, a de desestabilizar o magistrado e de tentar opor obstáculo ao pleno exercício da jurisdição mediante conduta contrária à dignidade da justiça, dado que os fatos invocados não revelam a boa-fé necessária à administração da justiça da qual são os procuradores das partes atores indispensáveis (art. 133 da CF/88).
12. A conduta processual e o abuso do direito de ação verificados no presente caso configuram inequívoco assédio processual e sujeitam-se, uma vez mais e inequivocamente, às sanções processuais pertinentes. O abuso do direito de ação atinge ao paroxismo quando se verifica que se prosseguiu na proliferação de tais ações mesmo depois de inúmeras decisões deste Egrégio Tribunal que rejeitaram a exceção arguida, inclusive, com a advertência explícita aos excipientes para que assim deixassem de proceder.
13. O abuso do direito de agir e a prática reiterada do assédio processual com fim de constranger a ação da justiça, mediante confronto deliberado às medidas assecuratórias da boa-fé, da ética e da lealdade processuais adotadas pelo órgão judicial com o recrudescimento dos atos contrários a tais valores que se pretende coibir, ensejam, *ipso facto*, o comprometimento da credibilidade, da eficiência e da efetividade da atividade jurisdicional.
14. Aplicam-se aos excipientes, com exceção do primeiro (parte no processo principal), dado o seu envolvimento, apenas indireto e passivamente, nos incidentes processuais sobre os quais versam a presente exceção, a multa simbólica de R\$10.000,00 a ser paga

em favor do Fundo de Amparo aos Trabalhadores, a fim de prevenir atos contrários à dignidade da justiça, de ora em diante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Exceção de Suspeição, em que figuram, como excipiente, PAULO DONIZETTI DA SILVA E OUTROS e, como excepto, MARCEL LOPES MACHADO.

RELATÓRIO

Paulo Donizetti da Silva, reclamante na demanda proposta em face de Turilessa Ltda. (processo n. 02004-23-2010-5-03-0043), em conjunto com seus procuradores, Paulo Umberto do Prado, Maria Alice Dias Costa, Edu Henrique Dias Costa, Herica Helena Gomes Braga Valadares e Osney Rodrigues Silva Rodovalho, opuseram exceção de suspeição em face do Juiz Marcel Lopes Machado, sustentando terem constatado que o magistrado demonstra parcialidade na condução dos feitos nos quais atuam os causídicos. Sustentam que o excepto nutre antipatia pessoal contra os procuradores e, por tal razão, tem prejudicado a parte que representam. Enumeram diversas atitudes do magistrado que configurariam a perseguição alegada. Pedem o acolhimento da exceção com o fim de declarar o Juiz suspeito no referido feito e, ainda, nos processos em que atuem como procuradores os advogados do autor.

O excepto rejeitou a exceção (f. 896/898) e frisou que a conduta adotada na condução dos processos resultou de convicção jurídica, inexistindo questão pessoal como alegaram os excipientes.

O processo foi distribuído a este relator em 17.05.2012.

Proferido despacho de f. 1315, por intermédio do qual foram solicitadas ao coordenador da URGE-UDI informações relacionadas aos episódios descritos na inicial. As informações solicitadas vieram às f. 1358/1363.

A AMATRA3, pela petição de f. 1328/1337, requereu admissão como assistente simples. Idêntico requerimento foi formulado pela OAB SEÇÃO DE MINAS GERAIS, por intermédio da petição protocolada sob o número 44.106.

Os excipientes manifestaram-se sobre as alegações do excepto, do coordenador da URGE e da AMATRA3, às f. 1365 e seguintes, retornando os autos conclusos ao relator.

É o relatório.

VOTO

Determino, primeiramente, a retificação da autuação e demais registros, a fim de fazer constar como excepto o magistrado recusado, DR. MARCEL LOPES MACHADO.

Extinção do processo sem julgamento de mérito

Questões preliminares

Preclusão (arguida pelo excepto)

O excepto arguiu a preliminar de preclusão, dado que os excipientes teriam praticado atos processuais incompatíveis com a arguição da exceção de suspeição arguida somente na segunda audiência depois de terem-no aceitado atuar na primeira audiência.

Considerando que os excipientes afirmam que a conduta atribuída ao magistrado seria velada e de difícil apreensão, entendo que não caberia acatar a preclusão nesse caso específico. Segundo alegam os excipientes, os atos persecutórios se perpetram continuamente no curso do processo.

Rejeita-se.

Coisa julgada e litispendência

O Juiz recusado arguiu preliminar de coisa julgada e litispendência, sustentando que os mesmos advogados excipientes haviam deduzido as mesmas pretensões na exceção de suspeição apreciada pela 9ª Turma.

As exceções anteriores foram arguidas em processos distintos daquele cuja tramitação ou decisão foram invocadas pelo excepto para lastrear as referidas preliminares. Não se podendo cogitar de exceção com efeitos universais também não é de se entender que o julgamento de uma num determinado processo se torne obstáculo ao exame de todas as demais arguidas em quaisquer outros processos.

Rejeito.

Prevenção

Os excipientes pretendiam a remessa dos autos à 9ª Turma, à qual foi distribuído o primeiro incidente por eles suscitado em face do excepto. Vislumbram, no caso, hipótese de prevenção.

Como já ressaltado acima, cuida-se de exceções de suspeição suscitadas em processos diversos, circunstância bastante para evidenciar a ausência de conexão ou continência, de modo que não há prevenção da 9ª Turma.

Nada a prover.

Impossibilidade jurídica do pedido

A presente exceção apresenta, em sua quase totalidade, causas de pedir inadequadas ao procedimento eleito pelos excipientes, conforme os fundamentos que se seguem. Comportam, por isso, exame preliminar *ex officio*, conducente à sua rejeição, quer seja por defeção postulatória, quer seja por desatendimento das condições da ação.

Com efeito, todos os atos impugnados como se verá adiante traduzem o exercício do poder de direção do processo assegurado ao magistrado, a quem compete, dentre outros deveres, velar pelo rápido andamento das demandas, prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, frustrar objetivos das partes quando estas se servirem do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, determinar, inclusive de ofício, diligências ou as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (arts. 125 a 132 do CPC, art. 765 da CLT).

Verifica-se, por outro lado, que o acirramento da controvérsia decorre do maneio de normas processuais de conteúdo ético (art. 17 do CPC).

Ora, *error in iudicando* ou a insatisfação da parte ou de seus procuradores decorrentes da aplicação de tais dispositivos comportam revisão recursal pelas vias adequadas, mas jamais ensejam a suspeição do juiz.

Anota-se também desde já que “a reiterada prática de atos de perseguição e desrespeito” na forma descrita na inicial é matéria suscetível à medida correicional dada a natureza das acusações dirigidas contra o magistrado excepto, como assim tem decidido este Egrégio Tribunal:

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - IMPROPRIEDADE E INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. Não se pode olvidar de que a imparcialidade do juiz constitui sustentáculo constitucional do Estado Democrático de Direito e pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, além de ser um direito fundamental do cidadão, o qual visa à justiça da decisão, certo de que a imparcialidade do magistrado assegura a dignidade do processo. Por estas razões, a lei determina, de forma taxativa, que o juiz não tenha nenhuma vinculação, quer de ordem objetiva, quer de ordem subjetiva com a lide e com as partes. Nesse aspecto, em face da ausência de completude da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a matéria e da compatibilidade com o Direito Processual do Trabalho (art. 769 da CLT), utiliza-se nesta seara, subsidiariamente, do art. 135 do CPC, que dispõe sobre as hipóteses de suspeição do Juiz. Da análise do processado, porém, infere-se inexistir prática de quaisquer atos tendentes a caracterizar o Excepto como suspeito, haja vista que os fatos narrados caracterizam uma típica situação de suposto *error in iudicando* de procedimento, desafiadora de recurso próprio ou até mesmo de ação mandamental ou correicional, tendentes a alcançar a reforma ou a invalidação dos atos praticados, jamais autorizando a caracterização, todavia, da suspeição do magistrado, afastando-se, assim, as disposições do artigo 135 do CPC, bem como as do artigo 801 da CLT, pelo que se impõe a improcedência da presente e insubsistente Exceção de Suspeição, dada sua manifesta impropriedade e inadequação. (TRT-00977-2011-043-03-40-4-ExcSusp, Oitava Turma, Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle, Publicado acórdão em 06.07.2012.)

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - IMPROPRIEDADE E INADEQUAÇÃO DA MEDIDA - IMPROCEDÊNCIA. No caso em exame, inferem-se das próprias alegações apresentadas pelos Excipientes a impropriedade e inadequação da medida eleita, sobretudo em relação aos Procuradores. Isso porque a suposta prática reiterada de atos de perseguição, descaso, desrespeito, impaciência, etc., deveria ser objeto de medida correicional (e posteriormente o fora), a ser decidida pela Corregedoria deste Tribunal, uma vez que as acusações aqui formuladas demandariam a avaliação do comportamento do Magistrado em diversos feitos, exigindo medida abrangente e investigação minuciosa acerca de sua atuação funcional. Além disso, a exceção de suspeição não pode ser utilizada para sustentar suposta inimizade entre o juiz e os advogados da parte, mas apenas entre esta e o magistrado, conforme hipóteses previstas no art. 801 da CLT e 134 do CPC, ressalvadas situações excepcionais em que efetivamente demonstrado que a inimizade existente inviabiliza o prosseguimento do feito. De todo modo, demonstrou o MM. Juiz Excepto, mediante vasta documentação não impugnada, o quão infundadas

são as pesadas acusações contidas na presente exceção de suspeição, revelando que mantém a mesma conduta em situações que considera abusivas, quer seja quanto aos processos patrocinados pelos Procuradores Excipientes ou por outros advogados. Ademais, a valoração da prova testemunhal, a aplicação de sanções previstas no ordenamento jurídico, o deferimento ou não de aditamento à inicial são questões processuais, passíveis de questionamento em recurso próprio, ainda que com efeito diferido, não justificando o manejo da exceção de suspeição.

(00738-2011-043-03-40-4 ExcSusp, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, Publicado o acórdão em 25.05.2012.)

A alegada inimizade entre o juiz e os advogados da parte não caracteriza a suspeição, instituto de aplicação restrita à relação entre o juiz e as partes, nos termos dos artigos 801 da CLT e 134 do CPC. De modo muito especial no presente caso em que os fundamentos da inimizade resulta exatamente do acionamento das normas acima referidas. Emerge a inusitada circunstância em que a aplicação de tais normas enseja o surgimento de forte sentimento de inimizade por parte dos advogados das partes. A tese é insustentável e pretende transformar a justiça e o magistrado em reféns dos bons ou maus sentimentos dos jurisdicionados e chega ao paroxismo quando a pretensão emerge de profissional da advocacia indispensável à administração da justiça.

Assim, quanto à alegação de inimizade do magistrado para com os advogados excipientes, esta, por si só, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito conforme fundamentado acima.

Contudo, a alegação de que a referida inimizade foi transferida também para as partes representadas pelos advogados excipientes autoriza o indispensável conhecimento da presente exceção e o conseqüente exame do mérito das alegações e fatos deduzidos pelos excipientes, uma vez que a hipótese encontra-se tipificada no inciso I do art. 135 do CPC como ensejadora da supeição do magistrado. A par disso, a gravidade e a contundência das acusações requerem pronunciamento minudente por parte da justiça, dados o interesse público e sua correlação com a extensão e limites do poder judicante.

Alegada inimizade do magistrado para com as partes a fim de prejudicar seus procuradores: legitimação excepcional do causídico para oposição da exceção de suspeição

Asseveram os excipientes que a “intenção do Magistrado Recusado é causar prejuízo à parte...” e que a “inimizade” do julgador se estende às próprias partes para prejudicá-las.

A seriedade da alegação, bem como do conjunto dos fatos alegados, conduz este relator a conhecer da exceção e a proceder ao exame das questões de fato e de direito invocadas pelos excipientes, considerando que os causídicos excipientes afirmam categoricamente que a alegada inimizade do magistrado excepto se verifica também em relação às partes do processo. Em outras palavras, o magistrado passou a nutrir inimizade pelas partes representadas pelos causídicos para prejudicá-los. Por essa razão é que este relator não vislumbra a existência de um possível obstáculo processual oponível ao conhecimento da exceção oriundo

da questão técnico-processual, segundo a qual o causídico não tem legitimidade processual para arguir exceção de suspeição do magistrado com base em alegação de existência de inimizade entre ambos. Nesse passo, considerada a peculiaridade do presente caso, reconhece-se a legitimidade dos procuradores da parte para atuar como excipientes nestes autos.

Assistência processual: Associação dos Magistrados do Trabalho da Terceira Região e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA3 - manifestou-se às f. 1328/1337, requerendo a admissão no feito como assistente, no que foi secundada pela OAB na petição protocolada sob o número 44106 (f.).

Defiro. Nos termos do artigo 50 do CPC é cabível a assistência exercida por terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes.

O estatuto da AMATRA3 prevê, no artigo 2º, II, que, entre suas finalidades, inclui-se:

[...]

II - atuar como parte, judicial ou extrajudicialmente, sempre que estejam em causa interesses individuais e coletivos dos associados, e como assistente, quando for parte qualquer de seus associados, estando em questão matéria vinculada diretamente à atuação do magistrado e suas prerrogativas.

No mesmo sentido o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94, art. 44, *caput*, II) estabelece que:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

[...]

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Considerando que o caso vertente se enquadra nas previsões estatutária e legal transcritas acima, há de ser admitida a assistência requerida pelas duas entidades.

MÉRITO

Necessária contextualização do litígio

A veemência e a contundência da estratégia adotada pelos excipientes requer ampla compreensão do contexto em que se verifica o litígio e detida apreciação do conjunto de todas as alegações, no interesse da jurisdição, dos jurisdicionados e do exercício da advocacia, enquanto atividade indispensável à administração da justiça.

Dadas as funções institucionais atribuídas ao Sistema Integrado de Participação da Primeira Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região - SINGESPA-TRT3 e a natureza das questões discutidas na presente exceção de suspeição e no

conjunto das demais outras 60 (sessenta) - aproximadamente - já ajuizadas no mesmo sentido, este relator adotou, nestes autos, medida diligencial com o fim de abrir espaço à manifestação da Unidade Regional de Participação da Primeira Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça de Uberlândia (URGE-UDI) sobre os fatos discutidos nestes autos e sua eventual relação com medidas coletivas relacionadas à administração da justiça e a políticas jurisdicionais locais.

Antes, esclareça-se que a URGE-UDI é órgão integrante do SINGESPA-TRT3 instituído conforme Portaria TRT/SGP/1813/2010 e regido pelo seu Regulamento Geral editado conforme Portaria TRT/SGP/1642/2011, publicada no DOU, em 30.08.11 (disponível para consulta no sítio). Incluem-se no âmbito as múltiplas funções institucionais do SINGESPA-TRT3: “[...] a busca da eficácia e eficiência dos serviços judiciários, da efetividade da prestação jurisdicional inspirada nos princípios da prevenção e gestão dos conflitos sociolaborais, da conciliação, da duração razoável do processo e da justiça das decisões [...]”, mediante: a) “[...] a descentralização da gestão judiciária e da administração da justiça, respeitando-se as particularidades regionais e/ou locais e a atuação coletiva dos juízes no âmbito das respectivas Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (URGEs [...]”, b) a instituição de “[...] mecanismos de intercâmbio e interação entre os juízes” e a formulação de “[...] políticas jurisdicionais e administrativas [...]” voltadas para o alcance dos referidos objetivos, c) “[...] a participação dos juízes na gestão judiciária e na administração da justiça [...]” por meio da formulação de diretrizes de ação coletiva nas respectivas unidades regionais, d) a promoção da “cooperação judiciária” entre os juízes do TRT3, e) “promover a cooperação judicial entre os juízes de primeira instância e entre estes e o Tribunal”, f) “buscar, permanentemente, o aprimoramento da atividade jurisdicional, com ênfase nos princípios da duração razoável do processo, da justiça das decisões e da efetividade dos direitos, g) “buscar a simplificação, a uniformização e a racionalização de procedimentos judiciais e gerenciais, orientadas pelos princípios de eficiência, eficácia e efetividade [...]” (Arts. 2º, 3º e 4º, Regulamento Geral SINGESPA-TRT3).

Diagnóstico coletivo de problemas de administração da Justiça no Foro de Uberlândia

A manifestação da Unidade Regional de Participação da Primeira Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça de Uberlândia (URGE-UDI) é de fundamental importância para a elucidação do contexto em que se verifica o presente litígio.

Por mãos do magistrado atualmente coordenador da referida Unidade Regional, o Juiz Marco Aurélio Treviso, veio aos autos a manifestação de f. 1358/1363. O documento revela que, antes mesmo da institucionalização da Unidade Regional, já se instalara no Foro local a prática da formulação coletiva de diagnósticos e políticas jurisdicionais visando ao aprimoramento da jurisdição local, o que enleva a importância da manifestação coletiva sob análise, cujos esclarecimentos, por sua relevância, se transcrevem abaixo:

Em relação ao item “b”, a resposta necessita de um esclarecimento inicial. Antes mesmo da criação do SINGESPA, em Uberlândia, sempre existiu o hábito dos Juízes

do Trabalho reunirem-se às quartas-feiras, pela manhã (geralmente, por volta das 08h, ou seja, antes do início das audiências do dia), com o propósito de dialogarem sobre assuntos que envolvam o exercício da atividade jurisdicional nesta cidade. Como resultado destas reuniões, foi possível constatar, exemplificativamente: a) um constante aumento de condutas processuais praticadas por advogados, autores ou réus que se enquadravam nas previsões contidas no artigo 17 do CPC (atos de litigância de má-fé, portanto); b) número repetitivo de processos envolvendo as mesmas matérias; c) um número elevado de “testemunhas preparadas”, ou seja, de pessoas cujo depoimento, quando prestado nesta qualidade, revelava-se extremamente tendencioso a alguma das partes; d) constante pedido de adiamento de audiências, por ausência de testemunhas que, às vezes, sequer eram ouvidas; e) número razoável de aditamentos à petição inicial, apresentados em audiência ou poucos dias antes, principalmente em processos de empresas que estavam sediadas em outros municípios; f) elevado número de cálculos de liquidação apresentados por autores ou reclamados em desrespeito total aos parâmetros estabelecidos em coisa julgada.

Diante destes fatos e por questões de política judiciária, os Juízes do Trabalho de Uberlândia começaram, então, a adotar posicionamentos jurídicos que visavam a combater estas práticas, que apenas enfraquecem a imagem do Poder Judiciário perante a sociedade. Com isso, passou-se a adotar com maior precisão o princípio da imediatidade (ou seja, do contato direto do juiz com a prova oral produzida) para, a partir de impressões do julgador sobre a prova colhida, atestar aquela que merecia maior credibilidade. Além disso, o rol de testemunhas, na forma prevista no artigo 407 do CPC, foi extinto, passando as partes a terem a obrigação de convidar as testemunhas que serão ouvidas, na forma do artigo 825 da CLT. Procurou-se, também, ao invés de simplesmente adiar as audiências por ausência de uma testemunha, ouvir as partes e aquelas que estavam presentes e, se fosse o caso, até mesmo indeferir a oitiva de outras testemunhas, quando as declarações prestadas eram necessárias ao julgamento do feito (artigo 765 da CLT). Passou-se, ainda, a ser exigido das partes e de seus procuradores um maior compromisso ético e probó no processo, aplicando as sanções de litigância de má-fé quando o juiz prolator da decisão, calado no princípio do livre convencimento motivado, entendia que era o caso. Procurou-se, com isso, coibir a prática reiterada de condutas que se apresentavam frequentes nesta Especializada.

É importante destacar que estas condutas não estão relacionadas, apenas, aos procuradores que subscrevem a petição inicial da presente Exceção de Suspeição. São, na verdade, procedimentos e entendimentos jurídicos que alcançam todas as partes e advogados que militam na Justiça do Trabalho de Uberlândia. Esta é a razão pela qual, por exemplo, em sua manifestação, o Juiz Exceção faz referência a processos em que os autores foram penalizados (cujas decisões foram proferidas pelos juízes que atuam nas demais Varas), como também em situações em que eles foram beneficiados pelas multas então aplicadas.

Não obstante todas as informações acima relatadas existem alguns outros elementos que merecem especial atenção por parte do MM. Juiz Relator, Dr. Antônio Gomes Vasconcelos. Como já ressaltado, em pesquisa realizada junto à 1ª Vara do Trabalho desta cidade, pude verificar que o número de Exceções de Suspeição promovidas em face do MM. Juiz do Trabalho Dr. Marcel Lopes Machado, é superior a 55. Hoje, são quase 60 incidentes processuais já apresentados, que podem ser considerados

praticamente idênticos. Em todos eles, os procuradores do trabalhador figuram no polo ativo. O que se verifica, portanto, é que, em cada incidente processual arguido, pelo menos no polo ativo, há a mudança, apenas, do trabalhador. Os demais autores são os mesmos: os procuradores que subscrevem esta peça.

Ainda em pesquisa à 1ª Vara do Trabalho local, pode constatar que cada Exceção de Suspeição é composta por 07 ou mais volumes. São centenas de documentos (cópias de sentenças, acórdãos e atas de audiência). Verifica-se, portanto, que a interposição destes incidentes tem gerado um gasto elevado de tempo nos trabalhos da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho, situação que apenas prejudica a rotina de trabalho e o andamento dos demais processos que para lá são distribuídos. Além disso, todas as exceções estão sendo regularmente processadas e distribuídas para as Turmas que compõem este E. Tribunal Regional. Nesta mesma pesquisa, pode constatar que, além destas Exceções de Suspeição, também já foram interpostas cerca de 10 medidas correicionais contra o mesmo magistrado.

Merece destaque especial o fato de que, até o presente momento, pelo menos 11 Exceções de Suspeição já foram julgadas por várias Turmas deste E. Regional. E, após minucioso levantamento, pode verificar que já foram proferidas decisões nas seguintes Exceções de Suspeição:

1. Processo 01701-07.2011.5.03.0000; 9ª Turma; Relator Desembargador Fernando Rios. Exceção julgada improcedente.
2. Processo 00738-64.2011.5.03.0043; 1ª Turma; Relator Juiz Paulo Maurício. Exceção julgada improcedente.
3. Processo 00757-70.2011.5.03.0043 - 3ª Turma; Relatora Juíza Camilla G. Pereira. Exceção julgada improcedente.
4. Processo 00771-51.2011.5.03.0043 - 4ª Turma; Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. Exceção julgada improcedente.
5. Processo 00977-68.2011.5.03.0043 - 8ª Turma; Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. Exceção julgada improcedente.
6. Processo 01018-35.2011.5.03.0043 - 6ª Turma; Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira. Exceção julgada improcedente.
7. Processo 01279-34.2010.5.03.0043 - 7ª Turma; Relator Desembargador Marcelo L. Pertence. Exceção julgada improcedente.
8. Processo 01663-94.2010.5.03.0043 - 6ª Turma; Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira. Exceção julgada improcedente.
9. Processo 01663-60.2011.5.03.0043 - 7ª Turma; Relator Desembargador Marcelo L. Pertence. Exceção julgada extinta sem resolução do mérito (homologação de desistência).
10. Processo 01982-28.2011.5.03.0043 - 9ª Turma; Relator Juiz Oswaldo T. Guedes. Exceção julgada improcedente.
11. Processo 02097-49.2011.5.03.0043 - 4ª Turma; Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. Exceção julgada improcedente.

O que se verifica, portanto, é que, mesmo após terem sido proferidas decisões em várias Exceções de Suspeição, os procuradores que subscrevem a petição inicial ainda assim continuam interpondo tais incidentes processuais. Veja, inclusive, que, em decisão monocrática de lavra do Desembargador Dr. Júlio Bernardo do Carmo,

os procuradores foram expressamente advertidos de que esta conduta se caracteriza como prática de assédio processual, com a advertência expressa de incidência de penalidades pelo abuso, além da expedição de ofício ao Conselho da OAB, como se verifica do seguinte trecho, *in verbis*:

Advirto, assim, os nobres advogados de que a oposição multitudinária de exceções de suspeição contra o magistrado, não em determinado processo, e sim em todos os processos trabalhistas nos quais ostentam a representação processual de seus clientes, o que tem sido feito em peça única processual e não separadamente, processo por processo, constitui, às escâncaras, abuso do direito de demanda, má-fé judicial e assédio processual, uma vez que, mesmo diante de inúmeros acórdãos deste egrégio Tribunal da 3ª Região desacolhendo liminarmente a exceção multitudinária e remetendo os causídicos insatisfeitos para a seara correicional, que é a própria para investigar os atos de perseguição que são atirados contra o juiz da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, os procuradores, fazendo ouvidos moucos, preferem atentar contra a dignidade da Justiça, renitindo em arguir exceções de forma imprópria e inadequada. Ficam, portanto, advertidos os procuradores excipientes de que, na recidivância de exceções infundadas, como a presente, de natureza tipicamente multitudinária, ficarão os mesmos sujeitos a sanções processuais e à denúncia perante o órgão profissional de classe, em face do uso indevido da advocacia para, usando de forma malévola da máquina judicial, tentar conspurcar a imagem de serenidade, celeridade e imparcialidade que se espera da Justiça do Trabalho, como de qualquer outro órgão judicial (Processo n. ExcSusp-4000771-83.2011.5.03.0043, 4ª Turma, DJMG: 27.06.2012).

Embora se verifique, no corpo do referido julgado, o MM. Desembargador fazer expressa referência à via correicional para atacar eventuais desvios praticados pelo MM. Juiz Auxiliar da 1ª Vara desta cidade, convém deixar consignado neste momento que pelo menos 10 medidas correicionais já foram intentadas. E, após levantamento, pude constatar que pelo menos 06 já foram julgadas improcedentes pelo Desembargador Corregedor. A seguir, os números das referidas medidas: Processos n. 00370-2012-000-03-00-2; 00373-2012-000-03-00-6; 00424-2012-000-03-00-0; 00425-2012-000-03-00-4; 00426-2012-000-03-00-2 e 00759-2012-000-03-00-8.

Conclui-se, neste contexto, que o contínuo ajuizamento das dezenas de Exceções de Suspeição e de medidas correicionais pelos mesmos procuradores que subscrevem a petição inicial, mesmo após todos estes resultados e, até mesmo, diante da advertência expressa de prática processual atentatória ao Poder Judiciário, significa desrespeito não à figura do Juiz de 1º grau de jurisdição, mas à própria autoridade das decisões proferidas pelas Turmas deste E. Tribunal Regional. (f. 1360/1363)

Razões de pedir deduzidas pelos excipientes

A presente Exceção de Suspeição oposta contra o Juiz MARCEL LOPES MACHADO foi suscitada por Paulo Donizetti da Silva, reclamante na demanda proposta em face de Turilessa Ltda. (processo n. 02004-23-2010-5-03-0043), bem como por seus procuradores, Paulo Umberto do Prado, Maria Alice Dias Costa, Edu Henrique Dias Costa, Herica Helena Gomes Braga Valadares e Osney Rodrigues

Silva Rodvalho, os quais comparecem a estes autos também na qualidade de excipientes. De acordo com os excipientes, o referido magistrado, há algum tempo, demonstra “ausência de imparcialidade” na condução de processos nos quais atuam como procuradores os que, nestes autos, arguem, juntamente com a parte suscitante, a suspeição do juízo. Asseveraram que, em razão do referido comportamento em relação a tais procuradores, as partes que estes representam têm sido prejudicadas. Por isso esclarecem que “a presente arguição é feita pela parte autora (grifo posterior), em si, bem como por seus procuradores (grifo posterior) e se verá, adiante, que todos têm motivos e legitimidade para tal”. E, ainda, que “o magistrado recusado vem, há algum tempo, tendo atitudes que levam a crer que não possui a imparcialidade que a lei exige [...]”, que “por conta de supostos atos praticados pelos procuradores da parte autora, seja em que processo for, pune a parte do processo de diversas formas”.

Em consequência, afirmam a existência de animosidade e indisposição pessoal por parte do excepto para com os mesmos e, ainda que esta circunstância conduziu a uma situação de inimizade que se transfere às partes que representam. Aduzem que o magistrado assim procederia de forma velada, adotando mecanismos de controle processual que, à primeira vista, poderiam parecer legítimos, mas sempre com a intenção de prejudicá-los, portanto, com desvio de finalidade.

Os excipientes mencionam diversos fatos.

Nesses termos, imputam ao magistrado excipiente as seguintes condutas que, no seu entender, evidenciarão a prática de atos de perseguição praticada pelo magistrado:

- aplicação de multa por litigância de má-fé;
- condenação no pagamento de indenização à parte contrária ou à União;
- cerceio à produção de provas;
- comentários maliciosos, aviltantes e destrato à parte, procuradores e testemunhas;
- descaso, desrespeito e impaciência em audiência;
- desconsideração aos depoimentos das testemunhas trazidas pelas partes representadas pelos procuradores porque não sentiu “sinceridade das testemunhas”;
- comentários maliciosos e aviltantes em relação aos procuradores e seus clientes fora do processo;
- audição de exequentes sem a presença dos procuradores excipientes (Fato novo).

Para tanto invocam os seguintes fatos:

(1) Em audiência realizada em 25.10.11, proc. n. 00614-81.2011.5.03.0043, presentes duas das testemunhas da parte representada pelos procuradores excipientes, o excepto indeferiu o adiamento da audiência “em face da ausência da 3ª testemunha convidada”. Demais disso, o magistrado excepto solicitou da excipiente Drª Herica Helena G. B. Valadares os autos do processo a fim de “analisar os limites objetivos da lide”, para que a mesma desse continuidade à “tentativa conciliatória [...]”. A referida procuradora, então, indagou ao magistrado

“se ele estava com pressa”, ao que foi respondida que “sim”. Nesse passo e, por isso, a procuradora “disse que o Magistrado estava lhe ofendendo”, ao passo que este redarguiu dizendo à mesma “para não se fazer de surda”... Registrou-se em ata que o pedido dos autos não implicou interrupção da negociação pertinente à tentativa conciliatória. Subsequentemente, arguiu-se, naqueles autos, a suspeição do magistrado excepto conforme os termos transcritos na inicial. Ressalte-se que o procurador da parte reclamada ratificou a assertiva de que o excepto realizou a tentativa conciliatória (f. 05).

No processo n. 01743-2009-043-03-00-5, o excepto condenou o reclamante (representado pelos advogados excipientes) ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Argumentam os excipientes que a intenção do magistrado era punir de forma indireta os procuradores do reclamante, conclusão que fica clara com a leitura das razões contidas na própria sentença, pois dela consta que o Juiz havia advertido expressamente os procuradores a respeito da irregularidade da conduta por eles adotada. Os excipientes ponderam que a decisão teve ampla repercussão porque o advogado da parte contrária divulgou em seu *blog* a condenação que lhes foi imposta (f. 07/08).

O magistrado excepto criou um banco de dados para reunir decisões dos demais juizes do foro de Uberlândia condenatórias de partes assistidas pelos procuradores excipientes por litigância de má-fé. Assim é que, no processo n. 00475-2009-043-03-00-4, foram mencionadas várias decisões desse teor, inclusive sentença publicada poucos dias antes do julgamento da referida ação, proferida no processo n. 01595-2010-134-03-00-0 (f. 09).

Com o intuito de majorar o valor das penalidades aplicadas (multas), o excepto elevou o valor da causa (f. 19).

O magistrado excepto procedeu ao indeferimento de pedido de emenda à inicial formulado no processo n. 00111-2011-043-03-00-9 pelo excipiente Dr. Osney da Silva Rodovalho, em que postulava a fixação do valor dos honorários advocatícios que reivindicava, único pedido ao qual não fora apontada a quantia respectiva, com subsequente extinção do processo sem julgamento do mérito, por se tratar de feito tramitando sob o rito sumaríssimo. A par disso, os excipientes constataram que, no processo n. 00430-2011-043-03-00-4 (f. 19/20), patrocinado por advogado diverso, o magistrado deferiu pedido idêntico.

O magistrado excepto desconsiderou reiteradas vezes os depoimentos de testemunhas arroladas por parte representada pelos procuradores excipientes, como forma de punição destes últimos (f. 20).

O excepto adotou comportamento irritadiço na presença dos excipientes, em sala de audiências, com manifestações de forma monossilábica e irônica, o que demonstra falta de isenção de ânimo, equilíbrio e equidade no exercício da função jurisdicional (f. 25).

Fato novo. O magistrado excepto interrogou exequentes sobre o fato de terem, ou não, ciência das Exceções de Suspeição aviadas em seu nome, determinando a remessa de ofício à OAB sem a ciência dos advogados.

Fato novo. O excepto declarou sua suspeição para atuar em demanda patrocinada pela advogada Patrícia Oliveira Amaral, em audiência de instrução realizada no processo n. 00499.60.2011.5.03.0043.

A posição do excepto

O excepto contestou a exceção arguida aduzindo que os excipientes insistem em questionar a forma de condução processual e o conteúdo das decisões judiciais por ele proferidas, não se podendo vislumbrar nesses procedimentos e nos fundamentos de suas decisões qualquer intenção de prejudicar as partes.

(1) No tocante ao primeiro fato apontado acima pelos excipientes, referente ao processo n. 00614-81-2011-5.03.0043, tendo sido alegada a prática de atos ofensivos e desrespeitosos à advogada Herica Helena Valadares, o excepto aduz que sua conduta na condução da instrução processual é pautada pela ética jurídica e do cotidiano, e que adota a mesma postura com todos os advogados indistintamente e que nunca adotou qualquer providência com o intuito de perseguir ou prejudicar a parte ou seus procuradores.

(2) Relativamente à imposição de advertências e sanções processuais (alusiva ao segundo aspecto discutido na inicial), o magistrado esclareceu que todas as decisões adotadas são pautadas na exigência de atuação processual deontológica, com ética jurídica e ética do cotidiano, postura que prevalece em todas as demandas por ele conduzidas. Acrescenta que já impôs, inclusive, sanções a partes adversas àquelas representadas pelos advogados excipientes, trazendo à colação as reclamações trabalhistas sob os números 00011-42-2010-5.03-0043, 00082-2009-043, 00683-2009-043, 00701-2008-043 e 01018-26-2006-5.03-0043. O magistrado esclarece ainda que as decisões foram proferidas em ações distintas, nas quais advertiu as partes e respectivos advogados a respeito de incidentes processuais, como os ocorridos nos autos n. 00255-34-2011-5.03-0043, 00259-32-2009-5.03-0043, 00528-86-2008-5.03-0043, 00831-31-2008-5.03-0043, 00517-96-2008-5.03-0043. Em várias outras decisões adotou postura idêntica, voltada a coibir a prática de atos processuais desnecessários ou desleais, frisando a inteira ausência do tratamento discriminatório alegado na inicial.

(3) No que toca ao terceiro aspecto discutido pelos excipientes, referente à criação de um banco de dados com decisões de outros Juízes, o excepto explicou que tal providência tem o fim de demonstrar a adoção da mesma postura pedagógica por todos os magistrados, todos empenhados em coibir conduta processual antijurídica. De acordo com o excepto, a compreensão jurídica dos magistrados sobre o tema é bastante uniforme, mencionando, a título de exemplo, as decisões proferidas pela Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho: 00704-2006-043, 01141-2006-043 e 01567-2006-043. De acordo com o Juiz, o objetivo principal de tais decisões não seria apurar quais condutas estariam, ou não, corretas, mas, principalmente, instigar a uma reflexão a respeito das condutas e expedientes processuais tipificados, pois vinha sendo observada uma habitual repetição e reiteração de tais atos. Nesse contexto, a menção a decisões proferidas por outros juízes tinha a finalidade de despertar essa reflexão sobre condutas processuais objetivas. Mais adiante acrescenta que não formou um banco de dados privativo dos advogados excipientes, mas coligiu aquelas informações com o fim de, adotando o princípio da unidade de convicção, manter coerência e uniformidade dos julgamentos.

(4) O suscitado não contestou, expressamente, a afirmação de que procedera à elevação do valor da causa com o intuito de majorar a quantia correspondente à multa imposta à parte representada pelos advogados excipientes.

(5) Quanto à alegação de indeferimento de pedido de emenda à petição inicial, o magistrado esclareceu que já permitiu tal providência aos excipientes, sempre que houve pedido conforme consta das atas relativas aos processos n. 00638-2011-043, 01293-2011-043 e 01400-2011-043 constantes destes autos. Assim a extinção do processo de número 00111-2011-043 deveu-se ao fato de que não houvera pedido de emenda à inicial formulado pelos excipientes.

(6) O excepto sustenta que sempre procurou valorar os depoimentos de forma a prestigiar aqueles que transparecessem probidade, sinceridade, firmeza e coerência, qualquer que fosse o processo e advogados incumbidos de representar as partes, visando a evitar as vicissitudes da prova testemunhal, mas sem o objetivo de inviabilizar recursos. Alega que a valoração da prova não pode ser subtraída ao julgador, sob pena de ofensa ao princípio do livre convencimento motivado. Por outro lado, esclarece que já proferiu, prevalentemente, inúmeras decisões favoráveis às partes representadas pelos excipientes. E que as demandas em que os foram arguidas Exceções de Suspeição pelos excipientes não representam menos de 10% do total de demandas por eles patrocinadas na Vara em que atua.

(7) O magistrado excepto não se pronunciou acerca da alegação de que adotara comportamento irritadiço e irônico, com manifestações de forma monossilábica.

Não houve manifestação do excepto sob os fatos novos mencionados pelos excipientes nos itens 8 e 9.

Examina-se.

O presente litígio é incomum. Como já ressaltado, a ele somam-se mais de 60 (sessenta) outras Exceções de Suspeição opostas contra o mesmo magistrado, no foro de Uberlândia, versando sobre os mesmos fatos, embora arguidas, separadamente, em processos distintos. Conforme a natureza da medida adotada, objetiva-se o afastamento do magistrado de dezenas de processos em andamento e, por certo, de processos futuros, que tenham por signatários o conjunto dos procuradores que ora se apresentam como excipientes.

O exame e a compreensão mais detida e abrangente das alegações, dos fatos e atos processuais invocados revelam a adoção de estratégia laboriosamente erigida: a) persecução do máximo de notoriedade à arguição da exceção na medida em que elas vão se proliferando, diariamente, em número, exagerada e surpreendentemente, incomum; b) dedução e alegação de existência de elevado grau de inimizade entre o magistrado em questão e os procuradores signatários da exceção a partir de decisões de caráter jurídico-procedimental e ético-processual que envolvem a conduta e interesses destes últimos nos diversos processos sob seu patrocínio; c) adoção de linha argumentativa de fundo, abstrata e genericamente presente no conjunto de todas as exceções de suspeição ajuizadas, com estabelecimento de conexão entre as assertivas gerais e abstratas e incidentes ou decisões interlocutórias envolvendo o magistrado excepto e pontuados em cada um dos processos relacionados às Exceções de Suspeição arguidas; d) afirmação do contágio da relação entre o magistrado excepto e as próprias partes dos processos dada a extensão a estas últimas do sentimento de inimizade nutrido pelo magistrado contra seus procuradores; e) compensação da ausência de alegação de fatos objetivos oriundos do mundo e do cotidiano da vida, ou fatos histórico-significativos presentes nas relações interpessoais em que se pudesse lastrear a alegada inimizade com a inferência de sua existência a partir de decisões e convicções

técnico-jurídicas do magistrado excepto; f) afirmação do surgimento unilateral do sentimento de inimizade no espírito do magistrado sem qualquer correspondência intersubjetiva ou relação de comutatividade com condutas assumidas pelos excipientes como geradoras do incidente.

Por outro lado, a partir dos dados colhidos na manifestação da URGE-UDI extrai-se uma primeira constatação à qual se deve conferir extraordinária relevância para a apreciação desta e de todas as demais exceções opostas contra o magistrado excepto: a) conforme levantamento procedido pela coordenação daquela Unidade Regional, o conjunto das exceções em questão reproduzem os mesmos fatos e as mesmas razões de pedir, alterando tão somente o nome das partes conforme estas se diferenciam em cada processo em que foram engendradas; b) o conjunto das medidas adotadas pelo magistrado excepto ampara-se em diagnósticos e em medidas adotadas coletivamente destinadas a combater a má-fé processual e atos protelatórios contrários ao eficiente exercício da jurisdição.

Um tal estado da arte revela um conflito latente mais profundo. A reação contundente dos excipientes a uma transformação ético-cultural procedida pelos magistrados locais, ao constatarem a adoção, sistêmica e estratégica, de condutas processuais destinadas a transgredir normas técnico-processuais de conteúdo ético, destinadas a neutralizar e a subtrair do magistrado o exercício dos poderes-deveres, de modo especial aqueles inscritos nos arts. 125, 129, 130 e 131 do CPC. É de se conferir especial destaque ao disposto no art. 125 do CPC, segundo o qual:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Por outro lado, impõe-se recobrar em sua literalidade a regra segundo a qual, “Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.” (art. 129 do CPC)

E, ainda, que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (art. 130 do CPC); “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.” (art. 131 do CPC); “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.” (art. 765 da CLT)

Por fim, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88)

Decerto, os motivos e fatos em que se baseia a arguição da exceção (e do conjunto de todas as demais mencionadas), em sua quase totalidade, confrontam decisões do juízo excepto, devidamente fundamentadas, que decorrem da aplicação

das normas acima e de sanções previstas na legislação processual, em especial aquelas que dizem respeito aos deveres previstos no art. 17 do CPC.

O acolhimento da tese de que a disposição do magistrado para dar efetividade ao conjunto das normas indigitadas redundaria em sentimento de inimizade para com as partes e seus procuradores implicará desconstrução jurisprudencial do estado democrático de direito inscrito na Constituição. Além disso, redundaria em *capitis diminutio* de um dos poderes da República, desta vez em favor de interesses particulares e privativos, neutralizadores dos fundamentos e dos princípios e regras basilares que orientam o direito processual e o sistema de justiça.

Com efeito, o contundente espírito beligerante refletido no número de Exceções de Suspeição ajuizadas com o mesmo objeto e na sua fundamentação em fatos exclusivamente relacionados à existência de erros *in iudicando* perpetrados pelo excepto não logrou, mesmo assim, detectar na conduta do magistrado nenhum ato que pudesse ser tipificado, ainda que mediante temerária alegação, na regra prevista no art. 135 do CPC, segundo a qual:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Ora, essa constatação é, por si só, reveladora da inexistência da alegada parcialidade do excepto, uma vez que, sob o crivo de tamanha reação por parte dos excipientes, não se apontou, concretamente, nenhum fato que pudesse se tomar como ponto de partida para a caracterização de qualquer conduta capaz de ensejar a suspeição do excepto.

A alegação de que a inimizade supostamente nutrida pelo magistrado excepto em relação aos procuradores excipientes se estendeu (por transferência no sentido que Freud atribui ao termo) também aos respectivos clientes destes últimos, enquanto parte nos processos em que atuam como advogados, é por demais temerária. Contudo, não dispensa o exame casuístico do conjunto das alegações que sustentam a arguição da suspeição, uma vez que se trata de questão de elevado interesse público relacionada à necessária preservação da dignidade da justiça e dos princípios do estado democrático de direito em relação ao Poder Judiciário, e de extraordinária relevância para a administração da justiça, sobretudo considerando-se que as exceções ajuizadas com o mesmo objeto já alcançam o preocupante número de 60 (sessenta).

É o que se passa a fazer.

Passa-se, então, ao exame específico das questões pertinentes à controvérsia e dos fatos alegados como indutores da parcialidade do excepto.

Esclareço que a exceção é, de todo, impertinente em relação ao primeiro excipiente, visto que a arguição de suspeição tem como fundamento fatos ocorridos

em outros processos, que não lhe dizem respeito. Como já afirmado, os advogados afirmam que a conduta adotada pelo juiz em outros feitos, impondo multas e indenizações por litigância de má-fé, indeferindo pedidos de adiamento, além do posicionamento adotado no exame da prova testemunhal configurariam elementos suficientes para evidenciar a inimizade que o magistrado sente pelos advogados, sentimento que se estende às partes que representam. Nenhum dos fatos narrados ocorreu no curso da demanda que deu origem à presente Exceção de Suspeição, motivo pelo qual reafirmo que é impertinente a inclusão do reclamante como primeiro excipiente.

Multa por litigância de má-fé

Os excipientes sustentam que, no processo n. 01743-2009-043-03-00-5, o reclamante por eles representado foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, acrescida de indenização por dano e assédio processual à autoridade do Poder Judiciário (f. 06/07).

O excepto, como já mencionado, registrou que a imposição de multa não tinha em mira perseguir os advogados excipientes ou a parte que representam, reafirmando a preocupação em garantir a conduta ética no processo. O magistrado afirmou, inclusive, que já impôs esse tipo de penalidade em favor de reclamantes patrocinados pelos advogados excipientes e em outras demandas nas quais eles não atuavam como procuradores. Enfim, sustenta o juiz recusado que as multas foram impostas por convicção jurídica (f. 897).

De acordo com as informações encaminhadas pelo coordenador da URGE, uma das preocupações frequentes dos magistrados, observadas nas reuniões semanais já mencionadas, envolvia o aumento de condutas processuais praticadas por advogados e partes, as quais se enquadravam no artigo 17 do CPC. Logo, a imposição de multas constituiu uma das providências adotadas com o fim de coibir atos desleais.

Depara-se, portanto, com decisão que aponta de forma clara os fundamentos jurídicos da pena imposta, ficando esclarecido que a imposição da penalidade resultava do fato de o exequente, por seus procuradores, suscitar de forma reiterada incidentes processuais sem fundamento, com intuito meramente procrastinatório (f. 07). Não vislumbro elemento capaz de evidenciar a perseguição alegada, pois se cuida de decisão que indica de forma clara as razões do convencimento do Juízo.

Transcrevem-se, a seguir, os fundamentos que conduziram à imposição da multa por litigância de má-fé:

Analisado o rol dos 42 pedidos de conteúdo pecuniário de f. 06/08, bem como o rol dos 03 pedidos de conteúdo pecuniário de f. 419, que totalizam 45 pedidos pecuniários, é indevida a pretensão do reclamante de atribuição do valor da causa em R\$20.000,00/R\$21.000,00, procedimento verificado com frequência nas reclamações individuais nesta 1ª Vara do Trabalho.

Os valores individuais de cada pedido formulado pelo reclamante ultrapassam o valor atribuído à causa, o que contraria o art. 259, II/CPC, porquanto esta última corresponderá ao valor global da somatória dos pedidos formulados em razão da cumulação objetiva.

O processo não é um jogo de espertezas, mas sim instrumento ético de efetivação dos direitos da cidadania (STJ. 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. REsp. 56.906-DF. DJU 02.03.1998), com a prévia necessidade de atuação ética das partes no processo, aqui compreendida como os princípios básicos que determinam a moralidade dos atos humanos (fim último, lei moral, consciência, virtudes), com objetivo último e sempre de pacificação do conflito social que se encontra momentaneamente abalado, porquanto as normas procedimentais são dotadas de natureza pública, e, portanto, caráter cogente e imperativo, de conhecimento de ofício do Magistrado e que não se sujeitam à manifestação ou arbítrio das partes.

Ademais, deve-se considerar que é sobre o valor da causa que as sanções processuais previstas na legislação são aplicáveis, art. 18 c/c art. 538 e art. 557, § 2º/CPC, além da fixação das custas processuais em eventual improcedência da reclamação, art. 789, II/CLT.

Cumpra às partes atentarem para o verdadeiro sentido ético de acesso ao Poder Judiciário, não deduzindo pretensões manifestamente infundadas e desvirtuadas dos princípios da probidade, boa-fé e lealdade processual, art. 14, II e III/CPC, visando ao real sentido de acesso e obtenção da tutela jurisdicional, art. 5º, XXXV e LXXVIII da CR/88, e não desvirtuá-lo com objetivo ilegal.

A garantia constitucional fundamental de defesa dos direitos em litígio, a qual o Estado-Juiz não pode negar, compete, por outro lado, às partes e seus procuradores que devem observar os deveres de boa-fé, lealdade e probidade processuais, art. 14, II e III/CPC, através de procedimentos escorreitos e fundados (TRT 3ª Reg. 4ª T. AG 01424-2000-062-03-00-0. Rel. Des. Antônio Álvares da Silva. DJMG 04.05.2002, p. 08).

Logo, é defeso à parte praticar atos processuais que se desvirtuam destes preceitos éticos, uma vez que, ao fazê-lo, tipificam-se como procedimentos temerários, com alteração da verdade processual dos fatos, visando a atingir objetivo ilegal, art. 17, II, III e V/CPC, e, via de consequência, caracteriza a conduta abusiva quanto ao próprio direito constitucional e processual de ação, Min. Celso de Mello. Como apreciado nos fundamentos, são inúmeras as pretensões infundadas apresentadas pelo reclamante, com objetivo ilegal de atingir elevada condenação pecuniária trabalhista e enriquecimento sem causa, art. 884/CC.

Há necessidade de atuação jurisdicional contrária ao demandismo assolado, absurdo e exacerbado que sobrecarrega o Poder Judiciário, através de pedidos infundáveis, que esgotam o alfabeto em razão das comodidades proporcionadas pela informática, Min. João Oreste Dalazen, e, via de consequência, caracteriza a conduta abusiva quanto ao próprio direito constitucional e processual de ação, Min. Celso de Mello.

Este não é o escopo sociojurídico do processo, porquanto cada vez mais deve-se tomar consciência de seu caráter público como instrumento ético de efetivação dos direitos materiais da cidadania, cujo Estado, através de seu Poder Judiciário, é o maior interessado na rápida solução dos litígios com o objetivo de restabelecer a paz social momentaneamente abalada.

Na convicção deste Magistrado, houve caracterização de demandismo e assédio processual, fato constatado em diversas liquidações nesta 1ª VT de Uberlândia - MG, inclusive com expressa advertência aos mesmos procuradores do reclamante de suas condutas processuais, art. 125, III/CPC, cuja fundamentação transcreve-se abaixo: Considerada a reiteração de incidentes processuais desnecessários e manifestamente infundados praticados na execução pelos litigantes e seus procuradores, adverte-se os

mesmos, art. 125, III/CPC, que nova apresentação de cálculos em desconformidade com a liquidação procedida por este Juízo nesta decisão, com pretensão de inovação/modificação de coisa julgada material, art. 5º, XXXVI da CR/88 c/c arts. 468 e 474/CPC, e alteração da sentença de liquidação, art. 879, § 1º/CLT, será considerada atentatória à dignidade/efetividade/celeridade das decisões do Poder Judiciário, caracterização de *contempt of court*, e, via de consequência, haverá aplicação de sanção processual pecuniária correspondente, arts. 600 e 601/CPC, à parte reincidente, no percentual de 20% sobre o valor bruto. (RT n. 00004-2008-043-03-00-5)

E, considerada a reiteração de incidentes processuais em execuções praticados nesta 1ª Vara do Trabalho pelos procuradores do exequente, adverte-se os mesmos, art. 125, III/CPC, que estes atos processuais contrários aos institutos da preclusão lógica/temporal/consumativa, art. 836/CLT c/c art. 473/CPC, com pretensão de inovação/modificação de coisa julgada material, art. 5º, XXXVI da CR/88 c/c arts. 468 e 474/CPC, e alteração da sentença de liquidação, art. 879, § 1º/CLT, serão considerados atentatórios à dignidade/efetividade/celeridade das decisões do Poder Judiciário, caracterização de *contempt of court* e, via de consequência, haverá aplicação de sanção processual pecuniária correspondente, arts. 600 e 601/CPC. (RT n. 00331-2007-043-03-00-6)

E, considerada a reiteração de incidentes processuais em execuções praticados nesta 1ª Vara do Trabalho pelos procuradores do exequente, adverte-se os mesmos, art. 125, III/CPC, que estes atos processuais contrários aos institutos da preclusão lógica/temporal/consumativa, art. 836/CLT c/c art. 473/CPC, com pretensão de inovação processual em cada execução, serão considerados atentatórios à dignidade/efetividade/celeridade das decisões do Poder Judiciário, caracterização de *contempt of court*, e, via de consequência, haverá aplicação de sanção processual pecuniária correspondente, arts. 600 e 601/CPC. (RT n. 00691-2006-043-03-00-7)

Os comentários ao Código Iberoamericano de Ética Judicial traduzem o dever do magistrado de velar pela ética judicial, exigindo-a das demais profissões que estão a atuar no processo. Razões pelas quais, declara-se que o valor da execução será limitado ao valor da causa atribuído pelo reclamante, como medida de coibição do abuso e excesso no direito de demandar, art. 125, II e III/CPC e art. 652, "d" e 765/CLT. Ainda, adotam-se as convicções deste Magistrado nas RT n. 00008-2010-043-03-00-8, RT n. 00057-2010-043-03-00-0, RT n. 00160-2010-043-03-00, RT n. 00033-2009-043-03-00-8, RT n. 00090-2009-043-03-00-7, RT n. 00227-2008-043-03-00-2, e RT n. 00398-2008-043-03-00-1, e, ainda, da MM. Juíza Titular Sônia Rezende Vergara na RT n. 00704-2006-043-03-00-8 e RT n. 01141-2006-043-03-00-5, do MM. Juiz Auxiliar da 2ª VT Marco Aurélio Marsiglia Treviso, RT n. 01004-2008-044-03-00-8 e RT n. 01513-2009-044-03-00-2, do MM. Juiz Auxiliar da 4ª VT João Rodrigues Filho, RT n. 00784-2010-104-03-00-3, e condena-se o reclamante, art. 125, III/CPC e art. 653, "d"/CLT, na pena de litigância de má-fé prevista no art. 18/CPC, no percentual de 1% do valor de cada uma das causas, f. 09 e f. 419, R\$200,00 e R\$210,00, respectivamente, acrescida da indenização por dano e assédio processual à própria autoridade do Poder Judiciário do Trabalho, no percentual de 5%, art. 18, § 2º/CPC de cada demanda, R\$1.000,00 e R\$1.050,00, respectivamente, que serão revertidos a favor da UNIÃO, através de recolhimento por guia GRU em execução.

Os excipientes afirmam que o advogado da parte contrária no feito acima teria publicado em um *blog* a decisão transcrita, o que teria agravado o prejuízo por

eles sofrido. No entender dos suscitantes, o episódio evidencia a repercussão que a conduta do juiz tem sobre a sociedade jurídica. Como já demonstrado, a imposição da penalidade está fundamentada e não traduz perseguição injusta à parte e seus procuradores, mormente se os excipientes sequer questionam o ato processual objeto da sanção, silenciando, ainda, a respeito das razões de decidir adotadas pelo magistrado. Não pode o órgão de justiça responder por tais danos, se resultam do princípio constitucional da publicidade dos atos públicos que alcança também os jurisdicionais, salvo os casos de segredo de justiça que aqui não se verifica.

Ainda de acordo com a inicial, o único elo entre todas as demandas em que o magistrado teria aplicado sanções seriam os procuradores, os quais ele procura punir de forma reiterada, prejudicando aqueles que são por eles representados. Acrescenta que o Juiz excepto menciona em suas decisões outras sentenças que nem mesmo foram proferidas por ele, mas referentes a processos nos quais atuam os mesmos advogados (os excipientes).

O Juiz recusado afirmou que a menção às sentenças objetivava demonstrar que todos os magistrados mantinham postura similar, voltada para a repressão das condutas ilícitas cuja prática se reiterava perante todas as Varas de Uberlândia (f. 897).

Conforme resulta das informações oriundas da coordenação da URGE-UDI, as condutas irregulares e seu sancionamento não se relacionavam apenas aos advogados excipientes, mas a todos os profissionais que militam na Justiça do Trabalho de Uberlândia, o que motivou a adoção de medidas mais ou menos uniformes, circunstância capaz de justificar a menção às decisões de outros juizes, na forma descrita. De outro lado, não há qualquer obstáculo a que um órgão julgador invoque decisões de outros órgãos em reforço a seus fundamentos, como é por demais comum na prática judicial.

Uma vez mais, não vislumbro conduta capaz de evidenciar a parcialidade vislumbrada pelos excipientes. A leitura dos trechos reproduzidos à f. 09 apenas mostra que o magistrado menciona diversas demandas nas quais teriam sido punidas as partes que praticaram ações tipificadas no artigo 17 do CPC, tudo com o fim de realçar condutas passíveis de repulsa pelo Judiciário. Cuida-se, na verdade, de decisão fundamentada, que aponta, ilustrativa e pedagogicamente, os atos passíveis daquele tipo de punição.

A reforma da maior parte das decisões impositivas da multa em questão também confirma que, em certas ocasiões, a litigância de má-fé esteve presente nos casos em que ela foi mantida. Ora, a matéria já foi, portanto, objeto do recurso ordinário próprio e cabível, não sendo suscetível, portanto, de ser retomada por via da presente exceção.

Elevação do valor da causa para majoração do valor das multas aplicadas pelo excepto

De acordo com os excipientes, o excepto elevou o valor da causa em algumas decisões, visando a majorar a quantia correspondente à multa por litigância de má-fé.

Tal aspecto não chegou a ser enfrentado de forma expressa pelo excepto e também não consta das informações prestadas pela URGE.

O exame de f. 171 mostra que, pelo menos em uma ocasião, ocorreu, de fato, a elevação do valor da causa, em decisão proferida no processo n. 00200-2010-043-

03-00-4. O Juiz recusado, no entanto, apontou claramente as razões pelas quais o fazia, frisando que a quantia correspondente a um só pedido ultrapassava o valor da causa. Registrou-se, ainda, que as normas procedimentais revestem-se de natureza pública e seu caráter é cogente e imperativo, motivo pelo qual não se sujeitam ao arbítrio das partes. Concluiu, ainda, o magistrado que configurava abuso a formulação de um grande número de pedidos, sem a indicação do valor real pretendido, visto que é o valor da causa adotado para o fim de fixação das custas processuais e sanções processuais. Por tais motivos, elevou o valor de R\$20.000,00, indicado na inicial, para R\$50.000,00 (f. 172). Havendo grave discrepância entre o montante do pedido e o valor irrisório dado à causa, é dever do magistrado arbitrá-lo de forma mais coerente com o montante do pedido. Eventual discordância da parte deve ser socorrida mediante a interposição de recurso próprio. Não se verifica ainda que a elevação do valor da causa tenha sido conduta recorrente do magistrado a justificar a suspeita de majoração caprichosa para agravar as sanções aplicadas à parte.

A decisão, como se vê, aponta de forma clara as razões do convencimento adotado pelo magistrado e refletem a preocupação não só com a ética processual, aspecto já salientado acima, mas também visava à observância de regra processual expressa - inciso II do artigo 259 do CPC. Sendo assim, não vislumbro na decisão a intenção de perseguir os excipientes.

Cerceio à produção de provas

De acordo com a inicial, em audiência realizada no dia 25.10.2011, nos autos de n. 00614-81.2011.5.03.0043, o magistrado dispensou tratamento desrespeitoso à procuradora da parte autora (a excipiente Herica Helena Gomes Braga Valadares - f. 05/06). Tal conduta é tomada como ilustração das alegações deduzidas.

A transcrição da ata efetuada pelos próprios excipientes (f. 05/06) mostra que foi indeferido pedido de adiamento da audiência, formulado pelo reclamante em razão da ausência de uma das testemunhas por ele arroladas. O Juiz excepto, constatando a presença de duas testemunhas e frisando a necessidade de zelar pelo andamento rápido da lide, considerou desnecessário o adiamento. Tal posicionamento desencadeou mais uma Exceção de Suspeição, quando a procuradora do autor (a excipiente Herica Helena Gomes Braga) reafirmou que o excepto estaria tomando a decisão com o fim de prejudicá-la, além de apontar vários outros fatos que confirmariam tal assertiva.

Como já afirmado acima, o excepto não chegou a se manifestar expressamente sobre o episódio de modo a explicar sua conduta.

A AMATRA assevera que todas as exceções propostas até o momento têm a finalidade única de promover o afastamento do juiz de casos específicos, em clara ofensa ao princípio do juiz natural (f. 1329/1330).

A coordenação da URGE-UDI, por seu turno, mencionou que os Juizes de Uberlândia, há muito, mantêm o hábito de reunir-se semanalmente para discutir assuntos referentes ao exercício da atividade jurisdicional naquela localidade. Um dos aspectos constatados pelos magistrados foi o grande número de pedidos de adiamento de audiências em razão da ausência de testemunhas, as quais sequer chegavam a ser ouvidas (f. 1353). Os magistrados, ao constatarem a reiteração dessa conduta, dentre outras, adotaram conduta que visava a coibir os abusos

observados. E, de acordo com o coordenador da URGE, uma das medidas aprovadas foi, exatamente, ouvir as partes e as testemunhas presentes a fim de averiguar a possibilidade de indeferir a oitiva de outros depoentes quando as declarações prestadas autorizavam o julgamento da lide (f. 1353, verso).

Ora, o excepto cumpriu seu dever legal de velar, *ex officio*, pelo andamento rápido das causas (art. 765 da CLT), atendendo ao direito constitucional da parte à duração razoável do processo. Cuida-se, portanto, de decisão fundamentada que objetivava tão somente o rápido desfecho da lide.

Para maior esclarecimento, transcrevo em seguida o conteúdo da ata referente à audiência:

Requeru o reclamante o adiamento da presente audiência em face da ausência da 3ª testemunha convidada (Eduardo Rubens Viana Martins), que reputa imprescindível para a resolução da lide. Considerando que as duas testemunhas previamente arroladas à f. 126 encontram-se presentes, indefere-se o requerimento, sob protestos, art. 765 da CLT e art. 130 do CPC, porque a instrução se dará com estas testemunhas. Cumpre ao Magistrado velar pelo rápido andamento da lide, art. 5º, LXXVIII/CR e art. 125, II/CPC, indeferir as pretensões processuais irrelevantes e desnecessárias, e aos litigantes tomar consciência do caráter público do processo.

Ora, não se pode qualificar como ato de perseguição a condução do feito em conformidade com os princípios e regras que regem o processo. O magistrado não está obrigado a ouvir todas as testemunhas apresentadas, mas tão somente o número suficiente delas para o esclarecimento dos fatos. O exame acerca da necessidade ou não da prova é do juízo, não da parte e do seu procurador. A pretensão da produção de prova desnecessária deve ser repelida pelo magistrado, por ofensa aos princípios da necessidade, da utilidade e da pertinência da prova. A matéria diz respeito exclusivamente ao exercício do livre convencimento do magistrado, sujeita apenas à revisão pela via ordinária; jamais pela via da Exceção de Suspeição.

Descaso, desrespeito e impaciência em audiência

Os excipientes afirmam que o juiz recusado mostra-se irritadiço na sua presença, manifestando-se de forma monossilábica e irônica. Ponderam que a conduta revela falta de isenção de ânimo e equilíbrio no exercício da função jurisdicional.

Mencionam, ainda, os advogados o episódio ocorrido na audiência no processo n. 00614-81.2011.5.03.0043, no curso da qual a excipiente Herica Helena Valadares afirmou sentir-se ofendida durante as tentativas de conciliação, quando o juiz solicitou o processo que estava em seu poder e ela questionou se ele estaria com pressa, recebendo resposta afirmativa do magistrado. A procuradora reclamou que estaria sendo ofendida ao que o juiz respondeu para não se fazer de surda.

O excepto não se manifestou sobre esse ponto.

Ora, a conduta descrita não caracteriza descaso, comentário malicioso, desrespeitoso, impaciência, nem tampouco destrato à parte e seus procuradores. A resposta afirmativa do magistrado ante a indagação do procurador da parte que

detêm nas mãos os autos do processo, sobre se o mesmo “estava com pressa” para manusear os autos, apenas revela a preocupação em garantir o andamento dos trabalhos. Nesse contexto de provocação ao desentendimento, não se qualifica como atitude sistemática do magistrado a pecha que lhe atribuem os excipientes em consequência de pequeno incidente que, em sequência, estabeleceu-se no momento em que a procuradora Herica Helena Valadares se dirige ao magistrado para dizer-lhe que [ele] “estava lhe ofendendo”, tendo por resposta a interpelação “para não lhe [*rectius* se] fazer de surda”. Especialmente, quando os próprios excipientes, ao asseverarem que o magistrado “vem se comportando de forma irritadiça comunicando-se de forma monossilábica e irônica”, não fazem menção a quaisquer outros fatos, sendo que dos mencionados acima não é de modo algum razoável perpetrar tais qualificativos. Ora, tais circunstâncias revelam implícita estratégia dos excipientes no sentido de tentar engendrar por todos modos um estado de suspeição na realidade inexistente. É de se louvar, neste aspecto, a conduta do magistrado que deixou de prosseguir e potencializar o incidente para limitar a falar o necessário na condução dos processos. Aqui, guarda inteira pertinência a assertiva da AMATRA no sentido de que a intenção dos excipientes não é outra senão tentar afastar de todos os processos em que atuam o magistrado excepto, restando como único motivo plausível, latente, ante as circunstâncias elucidadas nestes autos, o fato de o motivo conferir plena efetividade às normas processuais de conteúdo ético plenamente em vigor na ordem jurídica nacional. Também sob esse enfoque, não há fundamento capaz de autorizar o reconhecimento da suspeição.

Indeferimento de emenda à inicial

Os excipientes sustentaram, ainda, que, em uma determinada ocasião, o Juiz não permitiu a emenda da inicial, requerida com o fim de atribuir o valor de um dos pedidos, tendo declarado extinto o feito, por se tratar de processo de rito sumaríssimo. Ponderaram que o mesmo magistrado permitiu esse tipo de emenda em outro feito, patrocinado por outro procurador, sendo essa uma evidência do tratamento discriminatório que lhes vem sendo dispensado.

O excepto refuta as assertivas, frisando que já permitiu, sim, a emenda da inicial aos advogados excipientes, quando houve pedido, mencionando, inclusive, feitos no qual isso ocorreu, como se nota de f. 897, verso.

Verifica-se que não consta da ata do processo n. 00111-2011-043-03-00-9 (f. 667) pedido de emenda da inicial formulado pelos advogados excipientes. Por isso mesmo, o Juiz, ao constatar pedido desprovido da respectiva indicação do valor, declarou extinto o feito. Situação diversa ocorreu no processo n. 00430-2011-043-03-00-4 (f. 666), tomado em comparação pelos excipientes, uma vez que neste, tão logo aberta a audiência, o autor formulou pedido de emenda da inicial. Em situações distintas é de se admitir convicções distintas por parte do órgão decisor. Uma vez mais, concluo que os excipientes não trazem elementos de convicção aptos a confirmar a perseguição alegada.

Desconsideração aos depoimentos das testemunhas trazidas pelas partes representadas pelos procuradores porque não sentiu “sinceridade das testemunhas”

O derradeiro aspecto apontado na inicial como causa de pedir diz respeito à forma como o Juiz vem interpretando os depoimentos testemunhais. De acordo com os excipientes, nos processos em que atuam como procuradores, a prova oral é sempre avaliada de forma contrária aos interesses da parte que representam.

De acordo com o excepto, as decisões por ele proferidas apontam de forma clara as razões fáticas e jurídicas pelas quais valorou a prova testemunhal, com o objetivo de prestigiar e valorizar sua lisura, apontando o depoente que transpareceu probidade, sinceridade, firmeza e coerência, seja qual for o processo e advogado que patrocina a causa. Pondera o magistrado que a valoração da prova não pode ser subtraída do julgador, sob pena de ofensa ao princípio do livre convencimento motivado (f. 897/898).

A alegação alcança as raias do paroxismo, ao se pretender que o órgão decisor, dentre inúmeras alternativas possíveis, somente possa interpretar os fatos tal como a parte interessada os vê, compreende ou pretende. A interpretação contrária àquela tida como pertinente pela parte resultaria em perseguição por parte do órgão decisor? Trata-se de pretensão à sujeição da vontade e do interesse público à vontade e interesse privatístico-particular-individual de uma das partes. A pretensão afronta o princípio de democracia que informa o próprio estado democrático de direito e o pluralismo como fundamento da República, intimamente relacionado ao princípio do livre convencimento motivado assegurado ao magistrado no exercício da jurisdição.

Nada a deferir.

Fato novo - inquirição de reclamantes

Suspeição declarada em relação à advogada Patrícia Oliveira Amaral

O excepto, na manifestação de f. 1322, informou que, no curso de audiência realizada nos processos n. 01594-28.2011.5.03.0043 e 01663.60.211.5.03.0043, ambos em fase de execução, os exequentes declararam, na presença do MPT, inteiro desconhecimento sobre as alegações deduzidas nas Exceções de Suspeição aviadas no curso daqueles feitos.

Os excipientes refutaram tal assertiva, sustentando que o magistrado teria exercido coação moral em face dos exequentes e aduzem que ambos afirmavam desconhecer os termos das exceções por receio de sofrer prejuízo. Anexaram declarações firmadas pelos dois trabalhadores, com o fim de demonstrar que a declaração efetuada em audiência não era verdadeira. Os excipientes acrescentam, ainda, que o juiz determinou a remessa de ofício à OAB com o fim de comunicar o ocorrido, sem que os advogados fossem cientificados. Acrescentam, ainda, que se afastaram de feitos em fase de execução, evitando mais embates desagradáveis com o magistrado, visando a facilitar o andamento de tais processos.

Ponderam, por fim, que o comportamento arresvesado do magistrado também se revela em face de outros advogados e citam episódio ocorrido com a advogada Patrícia Oliveira Amaral, em audiência de instrução do processo n. 00499.60.2011.5.03.0043, quando o excepto declarou sua suspeição.

O conteúdo da ata anexada pelos excipientes é o seguinte:

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr.(ª) Patricia Oliveira Amaral, OAB n. 115117/MG.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr.^(a) Endreus dos Anjos Lima, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr.^(a) Débora Moralina de Sousa.

O reclamante, através de sua procuradora, informou de antemão, antes de iniciar a audiência, “irei aditar a inicial e já estou informando antes de mais nada”.

O Magistrado, de início, informou e requereu à procuradora respeito, urbanidade e emprego escorreito da linguagem na forma de se manifestar em Juízo, principalmente, porque deveria formular o requerimento para apreciação do Juízo, e não se manifestar da forma como o fez, impondo o aditamento.

A procuradora do recte. não gostou da intervenção, entendeu que foi desrespeitada, e, inclusive, “mandou o Juiz baixar a bola”.

Enquanto o magistrado estava registrando o incidente no termo de audiência, a procuradora o interrompeu, e foi a mesma advertida: enquanto o Juiz estivesse registrando o incidente na ata, inclusive, a requerimento da mesma, não lhe seria dada a palavra para interromper a transcrição de sua dicação oral, art. 446, parágrafo único/CPC.

Manifestou-se a procuradora: “A procuradora informa que o Juiz a tratou de forma desrespeitosa, ignorando que o respeito mútuo é devido entre procurador e Magistrado, apontando o dedo, quando a mesma tentou se manifestar. Sequer agiu com respeito mútuo e bom trato que deve haver entre as partes, não desferindo-lhe sequer um bom dia ao início da audiência. A procuradora informa que jamais teve a intenção de desrespeitar o magistrado, uma vez que, quando informou que iria aditar a petição, sorriu para o magistrado, fazendo-se apenas uma brincadeira comum no cotidiano das partes que diariamente se encontram em audiência. Informa, por último, a advogada que, caso haja algum excesso no seu tratamento, que seja intimada a 13ª subsecção da OAB/Uberlândia, para que analise e aplique a penalidade cabível a esta advogada.”

Considerando que não é o primeiro incidente que ocorre com a Dr^a Patrícia Oliveira Amaral com este magistrado em audiências, inclusive interrompendo-o novamente enquanto ditava o termo, utilizando-se da expressão “é uma palhaçada, está virando um circo”, este magistrado declara-se suspeito, e após esta declaração, interrompido novamente “ótimo”, pela advogada, por razões de animosidades que foram criadas em audiência e incompreensíveis neste momento.

A procuradora informou que gostaria de fazer o requerimento.

Em face da declaração de suspeição deste magistrado com a procuradora, incluam-se os autos na pauta do MM. Juiz Titular, a quem os requerimentos de conteúdo processual deverão ser requeridos para apreciação jurisdicional.

Os autos serão conclusos à Secretaria para nova redesignação de nova audiência inaugural.

Nada mais.

Os fatos narrados deixam clara a razão pela qual foi declarada a suspeição pelo magistrado nesse caso específico. Como se nota, a grosseria e a falta de urbanidade se revelam na conduta da advogada, e não do Juiz. Por outro lado, a atitude deste, em se declarar suspeito, não tem repercussão no presente caso, o qual envolve pessoas e fatos muito diferentes.

Nada a deferir.

Assédio processual

Dos fundamentos e dos elementos minudentemente colhidos destes autos, extraem-se, a título conclusivo, as seguintes assertivas:

- As Exceções de Suspeição opostas contra o mesmo magistrado, por advogados de um mesmo escritório de advocacia, com conteúdo e objetivos idênticos - embora em situações distintas - já ultrapassa o número de 60 (sessenta), dentre as quais se inclui a presente demanda. A natureza e o conteúdo da controvérsia vão além do campo de interesse das partes e do órgão judicial envolvidos, encerram elevado interesse público, concernem à aplicação dos princípios do estado democrático de direito no que diz respeito ao exercício da jurisdição e à administração da justiça.
- É juridicamente impossível o pedido de declaração de suspeição fundado em alegação de existência de inimizade entre o magistrado excepto e os procuradores das partes; contudo, a par de conveniente - dada a gravidade das alegações e suas implicações, impõe-se o exame do mérito da controvérsia considerando-se a alegação de que dita inimizade se estende às partes representadas pelos causídicos envolvidos.
- É temerária a arguição de suspeição baseada na presunção implícita de inimizade do magistrado para com as partes e seus procuradores (sem qualquer suporte fático que possa sustentar quaisquer das condutas típicas elencadas no art. 135 do CPC) em razão da aplicação de normas processuais de conteúdo ético (art. 17 do CPC) e normas relativas aos poderes-deveres do magistrado: a) de velar pelo rápido andamento do processo; b) de impedir que as partes (e respectivos procuradores) se sirvam do processo para “[...] praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei [...]” (art. 129 do CPC); c) de indeferir “[...] as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (art. 130 do CPC), d) de “[...] determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.” (da causa) (art. 765 da CLT) e e) de promover todos os meios que resguardem o exercício do direito fundamental à “[...] razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), bem como da imposição fundamentada das sanções previstas nas normas processuais.
- Muito menos se pode considerar ao manejo das normas de conteúdo ético-processual, com o fim de coibir ilícitos processuais, como ato decorrente de indisposição, animosidade, inimizade ou perseguição das partes e seus procuradores praticado pelo magistrado excepto.
- Evidencia-se a tentativa de engendramento de suposta inimizade do magistrado excepto para com os advogados excipientes com o nítido escopo de forjar um estado de suspeição “perene e generalizado” do julgador em relação aos mesmos, bem como o seu consequente afastamento de quaisquer demandas (anteriores e futuras) que venham a patrocinar em razão da política jurisdicional adotada pelo excepto.
- Tal objetivo se torna mais eloquente, à medida que se procura personificar na figura de um dos magistrados - por via do ajuizamento de mais de

meia centena de demandas com pedido de declaração de suspeição - em reação à implementação de política jurisdicional adotada e compartilhada pelo conjunto dos magistrados que atuam no mesmo foro, destinada a assegurar a duração razoável do processo, a impedir o uso do processo para a prática de ato simulado ou para a obtenção de fins proibidos por lei e a buscar a efetividade dos direitos, conforme resulta da manifestação do colegiado dos juizes que integram a Unidade Regional (URGE-UDI) do Sistema Integrado de Participação da Primeira Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (SINGESPA-TRT3).

- A inexistência do caráter pessoal ou de inimizade motivada das medidas adotadas revela-se no fato de que todas elas decorrem de diagnóstico e deliberação coletiva orientada para enfrentamento de problema crônico de desrespeito às referidas regras processuais em prol da melhoria e da efetividade da jurisdição, visto que, como demonstrado nos autos, a imposição de sanções processuais se verifica também por parte dos demais magistrados do foro e não se restringem aos excipientes, tão somente.
- Não se pode, definitivamente, tomar como ato de perseguição ou punição indireta do procurador da parte a imposição de multa por litigância de má-fé, cumulada com indenização por dano e assédio processual, nem tampouco configura ato de perseguição e punição infligida diretamente à parte por ele representada, se o ato processual objeto da sanção e seus fundamentos sequer foram questionados. Ainda que o fossem, trata-se de matéria sujeita a recurso próprio e não passível de ser arguida por via da Exceção de Suspeição.
- Não caracteriza descaso, comentário malicioso, desrespeitoso, impaciência, destrato à parte e seus procuradores o mero indeferimento motivado de prova testemunhal requerida em audiência, não havendo registro de qualquer fato perpetrado pelo excepto que possa se enquadrar na adjetivação ou circunstâncias retromencionadas. Não caracteriza suspeição a solicitação dos autos pelo magistrado para análise dos “limites objetivos da lide” e obtenção de elementos necessários à condução do juízo conciliatório, muito menos a resposta afirmativa do magistrado ante a indagação do procurador da parte que detém nas mãos os autos do processo, se o mesmo “estava com pressa” para manusear os autos. Nesse contexto de provocação ao desentendimento, não se qualifica como atitude sistemática do magistrado a pecha que lhe atribuem os excipientes em consequência de pequeno incidente que, em sequência, estabeleceu-se no momento em que a procuradora Herica Helena Valadares se dirigiu ao magistrado para dizer-lhe que [ele] “estava lhe ofendendo”, tendo por resposta a interpelação “para não lhe [rectius se] fazer de surda”. Especialmente, quando os próprios excipientes, ao asseverarem que o magistrado “vem se comportando de forma irritadiça, comunicando-se de forma monossilábica e irônica”, não fazem menção a quaisquer outros fatos, sendo que dos mencionados acima não é de modo algum razoável perpetrar tais qualificativos.

- A pretensa qualificação da conduta do magistrado, em tais circunstâncias, revela implícita estratégia dos excipientes de tentar engendrar por todos os modos um estado de suspeição, na realidade inexistente. Antes, pelo contrário, a se cogitar dos elementos trazidos aos autos, a conduta do magistrado deve ser enaltecida, uma vez que deixou de prosseguir e potencializar o incidente para limitar-se a falar o necessário na condução dos processos. Nesse caso, tanto sua fala como seu silêncio, quando necessário, serviram, paradoxalmente, de argumento para a exceção arguida.
- O magistrado excepto é, portanto, insuspeito; não se registra, no presente caso, nenhuma ocorrência condizente com as hipóteses previstas no artigo 135 do CPC. A única causa de pedir condizente com a possibilidade jurídica do pedido de declaração da suspeição, que diz respeito à alegação da extensão da presuntiva inimizade do excepto para com os procuradores da parte, não se reporta a nenhum fato que possa ser tomado como originário da transferência da referida inimizade, mas resulta somente da ilação de que as sanções impostas às partes visavam a atingir a seus procuradores, o que, *ipso facto*, as tornariam também sujeitos da inimizade nutrida pelo magistrado. A assertiva, teratológica, não tem lastro nos fatos do processo e não autoriza as consequências pretendidas pelos excipientes.
- Ora, o ajuizamento de aproximadamente 60 (sessenta) exceções de suspeição contra um único magistrado, nas circunstâncias descritas acima, revela intenção mais profunda por parte dos excipientes, qual seja, a de desestabilizar o magistrado e de tentar opor obstáculo ao pleno exercício da jurisdição mediante conduta contrária à dignidade da justiça, dado que os fatos invocados não revelam a boa-fé necessária à administração da justiça da qual são os procuradores das partes atores indispensáveis (art. 133 da CF/88).

O conjunto dos fatos analisados configura situação de inequívoco assédio processual perpetrado pelos excipientes e que se sujeita, uma vez mais, às sanções processuais pertinentes. O abuso do direito de ação atinge ao paroxismo quando se verifica que se prosseguiu na proliferação de tais ações mesmo depois de inúmeras decisões deste Egrégio Tribunal que rejeitaram a exceção arguida, inclusive, com advertência explícita aos excipientes para que assim deixassem de proceder. Resta estampado que os excipientes têm o objetivo de constranger a ação da justiça, mediante confronto deliberado às medidas assecuratórias da boa-fé, da ética e da lealdade processuais adotadas pelo órgão judicial com o recrudescimento dos atos contrários a tais valores que se pretende coibir. Tal circunstância tem como resultado o comprometimento da credibilidade, da eficiência e da efetividade da atividade jurisdicional.

A expressão assédio refere-se à conduta repetitiva e intencional praticada por alguém com o intuito de perturbar e prejudicar a vítima. Isso ocorre nos casos de assédio sexual, quando o agressor persegue a vítima visando a alcançar favor sexual e, ainda, no assédio moral, quando a ação praticada objetiva minar a autoestima da vítima, excluindo-a do ambiente de trabalho.

Esse tipo de conduta ofensiva também pode ser delineada no curso de uma relação jurídica processual, quando uma das partes adota postura voltada para retardar a prestação jurisdicional ou prejudicar o *ex adverso* mediante a prática das faculdades processuais de forma abusiva, quase sempre sob o argumento de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. A principal característica do assédio processual, aliás, é o emprego abusivo dos “meios legalmente contemplados pelo ordenamento jurídico, para a defesa de direitos ameaçados ou violados” (PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexos sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. <www.jus2.uol.com.br/doutrina>).

Cabe recordar que a celeridade processual sempre foi resguardada pelas normas instrumentais, sendo elevada à cláusula pétreia da Constituição com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 que introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A mera garantia do direito de ação não satisfaz integralmente o anseio das partes no direito contemporâneo. Não importa somente oferecer a oportunidade de ingresso em juízo ou mesmo o pronunciamento de julgamento de mérito, é indispensável que,

além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdionalizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a ideia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processual civil de resultados.

(DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. r. 2, p. 798.)

O inciso LXXVIII do aludido artigo 5º da Constituição impõe ao Estado o dever de prestar a justiça em prazo razoável e assegura ao cidadão o direito de obter a tutela jurisdicional de modo tempestivo. Esse direito fundamental incide sobre o Judiciário, obrigando-o a organizar adequadamente a distribuição da justiça, equipando seus órgãos de modo efetivo, além de compreender e adotar técnicas processuais capazes de assegurar a tempestividade da tutela jurisdicional, coibindo, ainda, atos omissivos ou comissivos que provoquem injustificadamente o retardamento da marcha processual. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. V. 1, São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2006, p. 222.)

Nesse contexto, decorrem dos próprios princípios constitucionais informadores do direito processual, especialmente do direito fundamental de ação, os fundamentos para a caracterização do assédio processual, quando, do exercício abusivo e estratégico do direito de defesa, resultam consequências opostas aos objetivos almejados pelos referidos princípios, especialmente quando comprometida a razoável duração do processo, a efetividade dos direitos e das decisões judiciais. Nesses termos, a responsabilidade da parte e sua condenação à reparação dos prejuízos decorrentes de sua conduta ilícita ou abusiva constituem dever inalienável do magistrado.

A reiterada litigância de má-fé se qualifica como assédio processual. Aquela se configura mediante condutas tipificadas nos artigos 17 e 600 do CPC desde que praticadas de forma isolada. Transformam-se, por outro lado, em assédio processual quando se revela em procedimento malicioso do ofensor cristalizado na prática sucessiva de atos processuais que, em conjunto, evidenciam o propósito deliberado e ilícito de retardar ou obstruir a marcha processual com prejuízo para a vítima. O assédio processual se caracteriza, portanto, pelo grau e intensidade da litigância de má-fé:

[...] é uma questão de intensidade, de grau propriamente dito, pois, a prática de apenas um ato que possa caracterizar a parte como litigante de má-fé ou mesmo a prática de ato atentatório à dignidade da justiça ou ao exercício da jurisdição (arts. 14, 17 e 600, do CPC), não seria suficiente, pela falta de reiteração, para caracterizar o assédio processual, mas, de outro lado, se a conduta da parte revela sucessivos atos que a enquadre como litigante de má-fé, pela repetição insistente e pelos presumíveis objetivos ilícitos, em manifesto prejuízo à parte adversária e ao exercício da jurisdição, aí sim, poderia ser classificada como assédio processual.

(PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. *Revista LTr* 72-01/41.)

O assédio processual se verifica também em relação ao magistrado. Embora exista,

[...] em menor escala, o assédio processual ascendente em que a parte dolosamente “inferniza” a vida do juiz, normalmente com intuito de afastá-lo do feito. Este assédio pode decorrer da apresentação de incidentes ou de manifestações infundadas, seja de caráter processual (como, por exemplo, Reclamações Correicionais, Exceções de Suspeição ou de Impedimento, reiteradas petições de reconsideração), seja de natureza extraprocessual (fazendo, por exemplo, publicar artigos em jornais, revistas, televisão, organizando manifestações contra o juiz, colocando seu nome em “listas sujas”). Outra forma é propor sucessivas e despropositadas ações contra o juiz (tanto na esfera penal, como na cível). É necessário, repita-se, que a perseguição tenha reflexo em uma ação específica.

(CHEHAB, Gustavo Carvalho. Celeridade e assédio processual. *Revista LTr* 74-04/418.)

No caso em apreço, os advogados excipientes insistem em aviar inúmeras Exceções de Suspeição, procedimentos junto à Corregedoria, sempre no intuito de afastar o magistrado, atribuindo-lhe conduta que fere a ética. Conforme exaustivamente debatido, nenhum dos fatos alegados possui o alcance pretendido pelos advogados excipientes, e toda a instrução conduziu à conclusão de que o magistrado mantém postura idônea, abordando de maneira uniforme as condutas que considera contrárias à boa-fé e lealdade esperadas das partes.

Nesses termos, a presente exceção comporta interesse público relevante e vai além do campo de interesse das partes, e mesmo do órgão judicial, envolvidos. Extrapola-se para o campo do próprio sentido da jurisdição e dos valores do estado democrático de direito aqui violados. O abuso do direito

de agir e a prática reiterada do assédio processual com fim de constranger a ação da justiça, mediante confronto deliberado às medidas assecuratórias da boa-fé, da ética e da lealdade processuais adotadas pelo órgão judicial com o recrudescimento dos atos contrários a tais valores que se pretende coibir, ensejam, *ipso facto*, o comprometimento da credibilidade, da eficiência e da efetividade da atividade jurisdicional.

Por tudo isso, impõe-se aos excipientes - com exceção do primeiro (parte no processo principal), dado o seu envolvimento apenas indireta e passivamente nos incidentes processuais sobre os quais versam a presente exceção, a multa simbólica pela prática de assédio processual (litigância de má-fé elevada ao paroxismo) no valor de R\$10.000,00, a ser paga em favor do Fundo de Amparo aos Trabalhadores, a fim de prevenir atos contrários à dignidade da justiça, de ora em diante. Presentemente, a vítima do dano é o próprio estado de direito, razão pela qual o magistrado excepto não será o beneficiário da pena pecuniária aqui aplicada.

A multa ora imposta constitui obrigação divisível, não solidária, pelo que caberá a cada um dos procuradores excipientes responder pelo pagamento da cota-parte que lhe couber (R\$2.000,00).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino a retificação da autuação e demais registros, a fim de fazer constar como excepto o magistrado recusado, DR. MARCEL LOPES MACHADO. Admito como assistentes simples a AMATRA3 e a OAB-Seção de Minas Gerais. Rejeito a arguição de preclusão, coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, rejeito a Exceção de Suspeição e imponho aos excipientes, com exceção do primeiro (parte no processo principal), multa de R\$10.000,00 (obrigação divisível e não solidária), a ser paga em favor do Fundo de Amparo aos Trabalhadores, consoante os critérios contidos nos fundamentos.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 7ª Turma, primeiramente, determinou a retificação da autuação e demais registros, a fim de fazer constar como excepto o magistrado recusado, Dr. Marcel Lopes Machado. Admitiu como assistentes simples a AMATRA3 e a OAB-Subseção de Minas Gerais. Unanimemente, rejeitou a arguição de preclusão, coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, ainda à unanimidade, rejeitou a exceção de suspeição e impôs aos excipientes, com exceção do primeiro (parte no processo principal), multa de R\$10.000,00 (obrigação divisível e não solidária), a ser paga, pelos demais excipientes, em favor do Fundo de Amparo aos Trabalhadores, observados os critérios contidos nos fundamentos.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2012.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS
Relator

TRT-01552-2011-093-03-00-4-RO*

Publ. no "DE" de 18.07.2012

RECORRENTES: 1) KENNEDY ROBERTO SOUZA

2) EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRATAMENTO DO EMPREGADO POR NÚMERO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE. Os números acompanham o ser humano ao longo da sua vida, não se nega (!). Há o RG, CPF, título de eleitor, número da casa, do telefone e tantos outros, os quais são cotidianamente uma referência para a identificação pessoal. No entanto, o que não se admite é que números se sobreponham ao nome para tratamento ao empregado, com o objetivo claro de desqualificar ou desmerecer a individualização. Isso porque, nos tempos atuais, em que o trabalho não é apenas um meio de receber salário, mas também uma troca de experiências e de reconhecimentos, não há espaço para ação que despe trabalhadores daquilo que os identifica para si mesmos e que lhes dá a dignidade básica, que é o nome civil.

RELATÓRIO

O juízo da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, pela sentença de f. 141/155, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e indenização por danos morais.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às f. 156/160. Pugna pela revisão da sentença quanto às horas extras e indenização por dano moral.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às f. 163/164, julgados procedentes apenas para sanar erro material (f. 172).

Recurso ordinário pela reclamada às f. 175/189. Pretende a revisão da condenação relativa à retificação da CTPS, horas extras e dano moral.

Contrarrazões às f. 128/130.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

Registro que, por questões técnicas, os recursos serão analisados em conjunto, nas matérias comuns.

Juízo de mérito recursal

* Acórdão publicado no "Notícias Jurídicas".

Recurso das partes

Horas extras

O juízo de origem fixou a jornada do autor pela seguinte média:

- Das 9h às 19h15min, de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h30min aos sábados, sempre com uma hora de intervalo, deferindo-lhe 7 horas e 45 minutos extras por semana;
- nos meses de outubro a dezembro, das 9h às 19h15min, às segundas e terças-feiras, das 10h às 22h às quartas, quintas e sextas-feiras, e das 8h às 14h30min aos sábados, deferindo-lhe 13 horas extras semanais.

Inconformadas, recorrem ambas as partes.

O autor afirma que trabalhava das 6h às 23h de segunda a sexta-feira, sendo que, aos sábados, das 8h às 18h. Pugna pelo provimento de 40 horas extras semanais, com reflexos.

A reclamada, por sua vez, afirmou que o autor sempre laborou em jornada de 8 horas semanais, salientou ainda que possui banco de horas previsto em norma coletiva. Aduz que as horas extras eram devidamente compensadas ou quitadas. Alega que o intervalo intrajornada também era regular.

Pois bem.

De início, cumpre salientar que não é crível a jornada de trabalho sobre-humana citada na petição inicial (das 6h às 23h), por longos 3 anos de contrato de trabalho, sobretudo sem receber as horas extras correspondentes.

Excessos à parte, o juízo de origem equalizou bem a prova produzida nos autos, tanto que considerou que não foi juntada a totalidade dos cartões de ponto referente ao contrato de trabalho do autor, extraindo da prova oral uma média plausível, em que pesem as alegações de ambas as partes.

Nesse sentido, veja-se que as testemunhas trazidas na instrução ressaltaram sobre a jornada de trabalho, dessa forma (f. 138/140):

- PRIMEIRA TESTEMUNHA INDICADA PELO RECLAMANTE, Bruno Alexandre de Jesus: “trabalhou para a reclamada de 09.10.2008 a 09.02.2011, como auxiliar de armazém inicialmente e depois conferente de armazém; quando mudou para a função de conferente passou a exercer atividade que não executava enquanto foi auxiliar, por exemplo, conferir mercadorias; o horário contratual era das 10h às 19h15min, mas efetivamente trabalhava das 08h às 19h15min; ou das 06h às 22h; que já trabalhou efetivamente das 10h às 19h15min também; no fim do ano às quartas, quintas e sextas-feiras cumpria jornada estendida diferente do horário contratual, às vezes anotava no cartão e às vezes não; havia vezes em que a empresa pegava o cartão, batia o cartão e o depoente continuava a trabalhar até 03 horas a mais; na entrada o depoente sempre bateu seu cartão; o reclamante entrou junto com o depoente e trabalhou como auxiliar; que nos três primeiros meses o reclamante e o depoente foram auxiliares e depois de vencida a experiência passaram

a conferentes, mas não obtiveram a classificação na CTPS de imediato; quando diz fim de ano o depoente está se referindo a outubro, novembro e dezembro; que antes desses meses as horas extras eram esporádicas e nesses meses as horas extras eram frequentes até 03 horas extras por dia nas quartas, quintas e sextas-feiras; recebiam produtividade por produto conferido; como auxiliar ganhavam produtividade por produto separado; a empresa nunca deu compensação de jornada nem para o reclamante nem para o depoente; [...] o reclamante fazia o mesmo horário do depoente; que o horário era de segunda a sexta-feira; que trabalhavam todos os sábados do mês, das 08h às 14h30min; o autor trabalhava todos os sábados no mesmo horário”.

- Segunda testemunha do reclamante: Marcone Martins da Silva: “trabalhou desde 29.10.2007 até julho/2009; o depoente trabalhava até as 23h, 03 a 04 vezes por semana o ano inteiro; o depoente começava a trabalhar às 06h o ano inteiro; algumas vezes saiu às 15h; quando tinha problemas ou problemas de banco para resolver saía às 15h; foi contratado para trabalhar das 10h às 19h15min; que a empresa deixava sair às 15h para resolver problemas de banco por causa do horário de banco; [...]; que o reclamante também cumpria o mesmo horário do depoente; que todo dia batiam o cartão na saída e voltavam a trabalhar; eram obrigados a fazer horas extras.”

Dessa forma, o juízo sentenciante fixou uma média plausível, conforme o contexto fático e probatório dos autos que consignam estimativas de duração de jornada que permitem a jornada consignada.

Observe-se, a propósito, que o relato da primeira testemunha ouvida a rogo do autor foi absorvido com cautelas, tendo em vista ainda as considerações contidas no depoimento pessoal do autor (f. 146, 3º parágrafo). Assim, as alegações de f. 188, penúltimo parágrafo, sobre este relato, são inócuas.

Ressalte-se ainda que a alegação da reclamada, sobre compensação, não obsta o deferimento, pois, apurada jornada não contabilizada, obviamente, também não era compensada.

Lado outro, a condenação atinente ao intervalo interjornada é decorrente do labor de sexta-feira e sábado, não prevalecendo as alegações da reclamada em sentido contrário (f. 182).

Nego provimento a ambos os recorrentes.

Indenização por danos morais

O juízo sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de R\$3.000,00, a título de danos morais.

Insurgem-se ambas as partes.

O reclamante pugna pela majoração do valor, enquanto que a reclamada pretende o seu afastamento ou, na eventualidade, a diminuição.

Pois bem.

Na petição inicial, o autor relatou que era obrigado a permanecer na empresa, sem pagamento de horas extras, prendendo vestimentas e documentos no vestiário. Afirmou ainda que (f. 04):

Cada funcionário possuía um número na camisa. O número do autor era 3201. Assim, a empresa, ao invés de se dirigir aos funcionários pelo nome, somente dizia seu número de forma mal-educada e impessoal.

Em defesa, a reclamada negou tais afirmações. Sustentou ainda que o número era em razão do controle interno de uniforme, sendo útil para impedir a perda ou extravio.

Assentados esses registros, cumpre ponderar que os números acompanham o ser humano ao longo da sua vida, não há como negar, seja o RG, CPF, turma, série e tantos outros, os quais são cotidianamente uma referência e somam para a identificação social.

No entanto, o que não se pode admitir é que tais números se sobreponham ao nome para tratamento ao empregado, com o objetivo claro de desqualificar, desmerecer e impedir a individualização, sendo apenas mais um na gama de trabalhadores.

Certo é que nos tempos atuais, em que o trabalho não é apenas um meio de receber salário, mas uma troca de experiências e reconhecimentos, não se pode permitir a degradação de um ambiente laboral, travado ao tratamento de “coisas”, despindo os trabalhadores daquilo que os identifica para si mesmos e que lhes dá a dignidade básica, que é o nome civil.

Nesse sentido, a prova dos autos é nítida, pois veja que a primeira testemunha ouvida a rogo do reclamante, Bruno Alexandre de Jesus (f. 138/139), confirma que os empregados eram chamados pelos números, sendo que tal número constava, além de na camisa, também no crachá.

De igual modo, a outra testemunha ouvida a rogo do autor, Marcene Martins da Silva (f. 139), também confirma o tratamento por números, bem como a apreensão de roupas pessoais para o cumprimento de horas extras.

Dessa forma, sabe-se que a Constituição da República de 1988, em seu inciso XXII, prevê o direito do empregado a um ambiente de trabalho sadio, *mutatis mutandis*, o empregador tem o dever de garantir um ambiente de trabalho que prime pela higidez física e psíquica dos seus empregados, sendo devida a reparação.

De forma que chamar o empregado por número ou permitir que assim o façam seus subalternos, age com desrespeito à dignidade da pessoa.

Posto isso, quanto ao valor da indenização, João de Lima Teixeira Filho (*in Revista LTr*, vol. 60, n. 09, de setembro de 1996, p. 1171) estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.

Considerando os parâmetros acima transcritos, a condição econômica da reclamada, o grau de culpa, o prejuízo, demais ações julgadas por este Regional (a exemplo do feito 00426-2011-093-03-00-2 RO, julgado na Segunda Turma, publicação: 07.12.2011), entendo que o valor fixado a título de dano moral, no importe de R\$3.000,00, foi bem dosado pelo juízo de origem.

Nego provimento a ambos os recorrentes.

Recurso da reclamada

Retificação da CTPS

O juízo de origem, embora tenha entendido serem indevidas as diferenças salariais, determinou a retificação da CTPS do autor, para constar a alteração da função exercida.

A ré não ficou satisfeita. Aduziu que a função exercida pelo autor é a constante de sua CTPS.

Com razão.

Veja-se que na petição inicial o autor afirmou que, embora tenha sido contratado como auxiliar de armazém, sempre laborou como conferente.

Em defesa, a reclamada sustentou que o autor foi admitido como auxiliar de armazém, sendo promovido a conferente de armazém III, em 01.08.2010.

Posto isso, a prova documental dos autos sinaliza em favor da reclamada, pois o contrato de trabalho de f. 40 registra a contratação do autor, a título de experiência, como auxiliar de armazém (f. 40), sendo promovido, em 01.08.2010, a conferente de armazém III (f. 42).

Nessa mesma direção caminham os relatos testemunhais.

Isso porque o autor tornou a afirmar, agora em depoimento pessoal, que foi contratado como auxiliar, embora tenha exercido o cargo de conferente desde o início de sua admissão (f. 138).

Todavia, a testemunha ouvida a seu rogo, Bruno Alexandre de Jesus (f. 138), informou que “nos três primeiros meses o reclamante e o depoente foram auxiliares e depois de vencida a experiência passaram a conferente” (f. 139), contradizendo a tese de que era desde o início da contratação.

Da mesma forma, a outra testemunha, Marcone Martins (f. 139), embora afirme que o autor era conferente, como ele, desde o início, faz referência a si próprio e ao autor como “auxiliares” (terceira linha de f. 140).

Assim, diante das provas contidas nos autos, com devida vênha do entendimento do juízo sentenciante, entendo que o momento certo em que o autor deixou de ser auxiliar para se tornar conferente possui convicção mais firme direcionada à data de 01.08.2010, conforme alegado pela defesa.

Isso em sintonia com os documentos relativos ao contrato de trabalho do autor, uma vez que as testemunhas ouvidas na instrução contradizem a si mesmas, bem como ao relatado pelo autor em depoimento pessoal, sendo, pois, prova frágil para infirmar a prova documental existente nos autos.

Dou provimento, no aspecto.

CONCLUSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua NONA Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do autor; por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo da reclamada apenas para afastar a obrigação de retificar a CTPS, quanto à função exercida, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Desembargador Ricardo Antônio Mohallem quanto ao dano moral.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2012.

FERNANDO LUIZ G. RIOS NETO
Desembargador Relator

TRT-00381-2012-077-03-00-8-RO*

Publ. no “DE” de 20.08.2012

RECORRENTES: (1) BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRA

(2) JBS S.A.

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS

(2) EMILE KAREN FERREIRA REIS

EMENTA:INTERVALODOARTIGO384DACLT - CONSTITUCIONALIDADE.

A norma de ordem pública inserta no artigo 384 da CLT tem por escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, tendo o Tribunal Pleno do Col. TST, ao julgar o IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitado o Incidente de Inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, fundamentando, em resumo, que “[...] levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT”. Assim, comprovada a prestação habitual de horas extras pela reclamante, faz ela jus ao recebimento, como extra, de quinze minutos por dia efetivo de trabalho, como determinado na origem, sem que tal fato importe em violação ao princípio da isonomia previsto no inciso I do artigo 5º da Constituição da República.

* Acórdão publicado no “Notícias Jurídicas”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença de f. 101-108, o qual adoto e a este incorporo, acrescento que o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na exordial para condenar a primeira reclamada ao pagamento das parcelas elencadas no r. *decisum*, atribuindo responsabilidade subsidiária ao segundo e terceiro demandados, solidariamente responsáveis entre si.

Inconformados, o segundo e terceiro reclamados aviaram o recurso ordinário de f. 109-113 (frente e verso), propugnando pela revisão da matéria nos seguintes pontos: responsabilidade solidária e subsidiária.

Preparo regular comprovado à f. 114 (frente e verso).

A primeira ré, por sua vez, interpôs o recurso ordinário de f. 117-122, pretendendo a reforma da sentença quanto às horas extras e ao intervalo do art. 384 da CLT.

Preparo às f. 123-124.

Contrarrazões oferecidas pela reclamante às f. 129-130 (frente e verso) e 131-132 (frente e verso).

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Determino o cadastramento do advogado do segundo e terceiro reclamados, Dr. Décio Freire, OAB/MG n. 56.543, nos registros e na capa dos autos, devendo as futuras intimações ser feitas em seu nome, como requerido à f. 109/v.

Mérito

Recurso ordinário do segundo e terceiro reclamados

Responsabilidade subsidiária e solidária

O d. Juízo *a quo* identificou entre o primeiro e o segundo réus “sistema de coordenação capaz de inclui-los no disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT” (f. 104).

Contudo, considerando os limites impostos pela exordial, condenou a segunda ré apenas subsidiariamente ao pagamento das parcelas acolhidas na sentença.

Por outro lado, considerou o MM. Juiz de primeiro grau que, “sendo o 3º reclamado único acionista do 2º, sua subsidiária integral (artigo 251 da Lei n. 6.404/76), seus patrimônios acabam se confundindo e o interesse econômico comum fica aqui ainda mais evidenciado, a demonstrar que 2º e 3º reclamados

são empresas do mesmo grupo, a se destacar a responsabilidade solidária entre si (artigo 2º, § 2º, da CLT)” (f. 106).

Contra tal decisão insurgem-se o segundo e terceiro reclamados, ao argumento de que, primeiramente, o simples fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico não autoriza, por si só, a responsabilidade solidária imposta na origem, aplicando-se, por analogia, o disposto na OJ n. 411 da SDI-I do TST.

No tocante à condenação subsidiária, ressaltam que a empresa não se confunde com a pessoa dos seus sócios, que não podem ser responsabilizados pelas dívidas a ela atribuídas. Asseveram que, no caso em apreço, não foi alegada, tampouco comprovada, a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial de forma a autorizar a responsabilidade subsidiária fixada em primeiro grau, em clara violação ao disposto no art. 50 do CC, artigos 2º, 3º, 460 e 492 da CLT, artigos 6º e 47 do CPC. Acrescentam que a Lei n. 6.404/76 não atribui qualquer responsabilidade ao acionista pelos débitos trabalhistas da empresa, dispondo, apenas, em seu artigo 117, que o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. Pugnam pela sua exclusão do polo passivo da demanda ou, caso assim não se entenda, pela revisão do julgado quanto à responsabilidade solidária e subsidiária que lhes foi imposta.

Examino.

De início, constitui autêntica inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo e terceiro reclamados, conforme se infere da defesa oral por eles ofertada na audiência inaugural realizada em 29.03.2012 (Ata de f. 83).

Posto isso, tem-se que a tipificação do grupo econômico, para fins jurtrabalhistas, não se reveste das mesmas formalidades exigidas no Direito Econômico ou no Direito Comercial. São suficientes para se concluir pela sua existência, nesta seara, evidências de integração interempresarial no desempenho de atividades de cunho econômico para cumprir o objetivo da norma inserta no § 2º do artigo 2º da CLT, qual seja, o de ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, responsabilizando todas as empresas componentes do grupo.

Acena nesse sentido a evolução do legislador que, ao regulamentar o trabalho rural, referiu-se ao grupo por coordenação (Lei n. 5.889/73, artigo 3º, § 2º).

Esse é também o escólio de AMAURI MASCARO NASCIMENTO: “[...] basta uma relação de coordenação entre as diversas empresas sem que exista uma em posição predominante, critério que nos parece melhor, tendo-se em vista a finalidade do instituto que estamos estudando, que é a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas.”

No caso presente, restou incontroversa a participação societária da segunda ré (BNDESPAR) na primeira (JBS), no importe de 31%, além de integrar aquela o conselho de administração desta.

E, de acordo com o art. 1099 do CCB: “Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.”

Conforme salientado pelo d. Juízo *a quo*, de cujos fundamentos da sentença ora me valho, “nem se diga que, por se tratar o BNDESPAR de subsidiária integral de empresa pública (o BNDES), não se aplicaria o artigo 2º, § 2º, da CLT. Não vejo óbice a respeito, diante do que dispõe o artigo 173, § 1º, II, da CRFB. Incabível a

distinção onde o legislador, especialmente o constituinte, não o fez. E tanto atua o 2º réu na área econômica que detém importante participação acionária em sociedade da iniciativa privada que persegue o lucro, a JBS” (f. 105-106).

Compartilho, assim, do entendimento de origem no sentido de que restou configurada, na hipótese, a formação de grupo econômico entre a primeira e a segunda reclamadas, de forma a autorizar a responsabilidade subsidiária desta última pelo pagamento dos créditos reconhecidos à reclamante, tendo em vista a limitação imposta na exordial (letra “b” de f. 06-v), valendo observar que foi expressamente afastada a aplicação, *in casu*, do disposto nos artigos 50 do CCB e 158 da Lei n. 6.404/76.

Doutro tanto, não há dúvida de que o segundo e o terceiro demandados integram o mesmo grupo econômico, sendo o terceiro réu único acionista da segunda reclamada, sua subsidiária integral, nos termos do artigo 251 da Lei n. 6.404/76, devendo ser mantida a decisão de origem também no que se refere à responsabilidade solidária a elas atribuída.

Nada a reformar.

Recurso ordinário da primeira reclamada

Horas extras

Assevera a primeira ré que a confissão a ela aplicada não induz ao acolhimento do pedido de horas extras na forma estabelecida na origem, na medida em que a reclamante, em sua peça de ingresso, reconheceu o pagamento de parte delas, pugnando apenas pelas diferenças. Alega que

[...] o juiz é o verdadeiro destinatário da prova e, nesta condição, deveria, de ofício, ter determinado a produção da prova necessária à correta instrução do processo (artigo 130 do CPC), seja pelo deferimento da juntada superveniente do documento, seja pela realização de prova pericial sobre os espelhos de ponto da reclamante. [...] Assim sendo, o magistrado não pode se contentar com uma mera verdade processual, totalmente dissociada da verdade de fato. (f. 119)

Diz que a revelia induz à presunção relativa da veracidade dos fatos declinados na exordial, devendo ser cotejada com as demais provas contidas nos autos.

Passo à análise.

Embora a primeira reclamada tenha comparecido à audiência inicial realizada em 29.03.2012 (Ata de f. 83), não apresentou, naquela oportunidade, defesa nem documentos, razão pela qual o d. Juízo *a quo*, na sentença de f. 101-108, esclareceu que a hipótese não é de revelia, mas de incontrovérsia dos fatos narrados na exordial, decisão da qual compartilho.

Vale observar que os documentos destinados a provar-lhe as alegações, salvo motivo de força maior, devem ser apresentados, pelo autor, junto com a petição inicial, e pelo réu, com a defesa, nos termos dos artigos 787 da CLT e 396 do CPC.

Demais disso, quando da realização da mencionada audiência, declararam as partes não ter outras provas a produzir, “ficando encerrada a instrução processual” (f. 83).

Nesse contexto, agiu acertadamente o MM. Juiz de primeiro grau ao determinar, à f. 100, a devolução à primeira ré da defesa e documentos extemporaneamente oferecidos.

Com efeito, a marcha do processo não está sujeita a retrocessos a critério das partes, às quais a lei reserva uma única oportunidade, no curso do feito, para a prática dos atos processuais de seu interesse. A atitude da recorrente, além de incompatível com os princípios da concentração e celeridade processuais, ignora a preclusão lógica e temporal ocorrida a respeito, sendo de todo inaceitável.

Posto isso, alegou a reclamante, na exordial, que trabalhava de segunda a sexta-feira, em média, das 05h45min às 20h, com intervalo de uma hora. Aos sábados, cumpria jornada das 06h às 11h30min/12h, com 15 minutos de intervalo para refeição e descanso. Havia controle paralelo de jornada e aqueles que a primeira ré costuma apresentar em juízo não condizem com a realidade. Pugnou pela condenação das rés ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal (item "a" de f. 04), além de uma hora extra semanal relativa ao intervalo não concedido integralmente aos sábados (item "c" de f. 05).

Como salientado, a primeira ré não apresentou defesa ou trouxe aos autos qualquer documento que elidisse as alegações iniciais ou comprovasse o pagamento de eventual hora extra prestada no curso do contrato de trabalho.

A defesa ofertada pelo segundo e terceiro réus em nada altera o presente panorama jurídico, já que, como observado na origem, limitou-se a contestar sua responsabilidade pelos supostos créditos trabalhistas da autora.

Dessa forma, considerando a jornada informada pela reclamante, agiu acertadamente o d. Juízo *a quo* ao condenar a primeira ré ao pagamento de 27 horas e 45 minutos extras por semana e seus consectários legais, valendo observar que foi expressamente autorizada a compensação de valores pagos sob o mesmo título, considerando-se, no entanto, os documentos já juntados aos autos (f. 106), sob pena de violação do disposto nos já citados artigos 787 da CLT e 396 do CPC.

Por outro lado, não houve condenação ao pagamento de horas relativas ao intervalo intrajornada dos sábados trabalhados, por entender o d. Juízo de origem que foi concedido nos moldes preconizados pelo § 1º do artigo 71 da CLT (f. 102).

Nego provimento.

Intervalo previsto no art. 384 da CLT

Sustenta a primeira ré a inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, por violar o disposto nos artigos 5º, I, e 7º, XXX, da CF, que estabelecem a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, exceto em se tratando de normas relativas à capacidade física ou à condição gestacional da mulher. Salienta o efeito social negativo da norma em apreço, cuja aplicação dificultaria o ingresso das mulheres no mercado de trabalho.

Sem-razão.

A norma de ordem pública inserta no artigo 384 da CLT tem por escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher.

A mitigação de direitos já alcançados, sob o manto da disposição contida no inciso I do artigo 5º da Constituição da República, não implica a busca da igualdade,

na medida em que essa só seria encontrada na ampliação do alcance das normas a todos os trabalhadores.

Esse também é o entendimento que vem sendo adotado no Col. TST:

INTERVALO PARA DESCANSO. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88. 1 - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I, do art. 5º da Constituição de 88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. 2 - Inspirada nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário do trabalho, cujo sentido protetivo discernível na *ratio legis* afasta, a um só tempo, a pretensa violação ao princípio da isonomia e a absurda ideia de *capitis deminutio* em relação aos homens. Recurso provido.

(TST - RR - 4506/2001-011-09-00 - 4ª Turma - Rel. Ministro Barros Levenhagen - DJ 21.10.2005.)

Maurício Godinho Delgado, *in Jornada de trabalho e descansos trabalhistas*, 2. ed., São Paulo: Ed. LTr, 1998. p. 110-111, lista, dentre os intervalos especiais, os “15 min. para mulher e menor, após jornada normal, antes do início da sobrejornada (arts. 384 e 413, parágrafo único, CLT)”.

No mesmo sentido, Orlando Gomes e Elson Gottschalk destacam que:

A maturidade física e constituição fisiológica ou anatômica da trabalhadora são fatores relevantes, que não podem ser desdenhados do ponto de vista da disciplina jurídica da regulamentação das condições de trabalho no mundo moderno. [...] Os biólogos e fisiologistas demonstram que a mulher, em confronto com o homem, possui menor resistência a trabalhos extenuantes, por isso recomendam especiais cautelas do ponto de vista físico e espiritual.

(*Curso de direito do trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 467-468.)

Mozart Victor Russomano também entende pela aplicação da norma:

Quando houver prorrogação do trabalho [...], entre o horário normal e o serviço suplementar, haverá intervalo para descanso de quinze minutos. Essa interpretação é obrigatória e está definida, como norma especial, no artigo 384, da Consolidação.

(*Curso de direito do trabalho*. 8. ed., revista e atualizada, Curitiba: Juruá, 2001. p. 420.)

Em face do exposto, não há falar em afronta ao princípio da isonomia previsto no inciso I do artigo 5º da Constituição da República e ao disposto no inciso XXX do artigo 7º, também da Carta Magna.

Demais disso, o Tribunal Pleno do Col. TST, ao julgar o IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou o Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, fundamentando, em resumo, que,

[...] levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, ao ônus da dupla

missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT.

Assim, comprovada a prestação habitual de horas extras pela reclamante, faz ela jus ao recebimento, como extra, de quinze minutos por dia efetivo de trabalho, de segunda a sexta-feira, como determinado na origem.

Nada a modificar.

CONCLUSÃO

Determino o cadastramento do advogado do segundo e terceiro reclamados, Dr. Décio Freire, OAB/MG n. 56.543, nos registros e na capa dos autos, devendo as futuras intimações ser feitas em seu nome, como requerido à f. 109/v.

Conheço dos recursos interpostos. No mérito, nego-lhes provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, primeiramente, determinou o cadastramento do advogado do segundo e terceiro reclamados, Dr. Décio Freire, OAB/MG n. 56.543, nos registros e na capa dos autos, devendo as futuras intimações ser feitas em seu nome, como requerido à f. 109/v; à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2012.

ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Desembargador Relator

TRT-01746-2011-020-03-00-0-RO*

Publ. no "DE" de 27.07.2012

RECORRENTE: LIDERANÇA ESTÉTICA LTDA. ME

RECORRIDA: SIMONE TEIXEIRA COSTA

EMENTA: MANICURE - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. A relação entre a manicure e o salão de beleza ou estética, que se forma e desenvolve em estreita sintonia com os objetivos sociais da empresa que, assumindo os riscos do empreendimento, arca, sozinha, com todos os custos operacionais para o desenvolvimento da atividade,

* Acórdão publicado no "Notícias Jurídicas".

pagando aluguel, condomínio, despesas de água, luz, telefone, acesso à rede mundial de computadores, sistemas operacionais, profissionais de esterilização e recepção, toalhas, além de assumir tudo o que se fizer necessário para administração do estabelecimento, reservando à trabalhadora, tida por parceira, apenas a obrigação de trazer os seus instrumentos pessoais ou individuais de trabalho (alicates, tesouras, espátulas, secadores, capas, etc.), com rateio do valor cobrado pelos serviços prestados, à razão de 50% sobre o seu valor bruto, é, flagrantemente, relação de emprego. A formalização de contrato de parceria, nestes casos, não elide o reconhecimento dessa condição, pois claramente tendente a fraudar os direitos trabalhistas de que se mostra credora a trabalhadora (art. 9º da CLT). A uma porque a pessoa jurídica contratante tem como objetivo social, segundo seu contrato, exatamente a exploração do ramo de prestação de serviços de cortes de cabelo e barba, salão de beleza e comércio de cosméticos no varejo, sendo, então, a atividade contratada inerente ao próprio negócio do empreendimento do tomador dos serviços. A duas porque, como destacado, assume essa parte contratante todos os riscos do negócio. E, em terceiro plano, no caso deste processo, observa-se a presença de todos os requisitos da relação de emprego: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica, que não se enfraquece ou elide pelo simples fato de à contratada reservar-se certa permissão para gerenciamento de sua agenda de trabalho, pois, mesmo quando isso ocorria, havia monitoramento do outro contratante.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto, decide-se:

1 RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, em exercício na 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de f. 113/121, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por SIMONE TEIXEIRA COSTA contra LIDERANÇA ESTÉTICA LTDA., para declarar o vínculo empregatício entre as partes e condenar a reclamada a pagar aviso prévio indenizado, com projeção do contrato de trabalho para 26.09.2011; férias 2010/2011 com 1/3; 2/12 de férias 2011/2012 com 1/3; 7/12 de gratificação natalina do ano de 2010; 9/12 de gratificação natalina do ano de 2011; FGTS por todo o período contratual, inclusive sobre a gratificação natalina e o aviso prévio indenizado; multa de 40% sobre a integralidade do FGTS; adicionais de 50% de horas extras pelo labor que superar 8 horas diárias e 44 horas semanais, com reflexos; 1 hora extra, acrescida do adicional de 50%, por dia de labor, pela concessão irregular do intervalo intrajornada, com reflexos; e indenização do vale-transporte.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às f. 122/128, insistindo na ausência do vínculo empregatício e requerendo a reforma da sentença.

Preparo regular efetuado às f. 129/130.

Contrarrazões da reclamante às f. 148/149.

Procurações às f. 22 e 70.
É o relatório.

2 ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

3 FUNDAMENTOS

3.1 Relação de emprego

A reclamada não se conforma com a decisão que reconheceu o vínculo empregatício com a reclamante, insistindo na ausência dos requisitos configuradores da relação de emprego, como a pessoalidade e a subordinação jurídica, e na pactuação com a autora de um contrato de parceria e de locação de espaço no salão, para exploração dos serviços de manicure com a divisão dos lucros, meio a meio. Afirma que a reclamante sempre teve ampla liberdade de horário, podia atender as clientes que quisesse, fechar a agenda quando lhe aprofvesse e, fora do horário do salão, ter clientes particulares, o que demonstra a autonomia na prestação dos serviços.

Do relato acima apresentado, relativamente às alegações da reclamada, e examinado todo o contexto probatório produzido nos autos, observa-se, alinhado ao que se decidiu na origem, que todos os elementos da relação de emprego encontram-se presentes no caso em exame.

Em primeiro plano, observa-se do contrato social da recorrente (f. 43/45), que se trata de pessoa jurídica que tem como objetivo social a exploração do ramo de cortes de cabelo e barba, salão de beleza e comércio de cosméticos no varejo.

Em segundo plano, observa-se no contrato de “parceria” que firmaram a recorrente e a reclamante (f. 38/39) que essa pessoa jurídica contrata com a recorrida a prestação de serviços de manicure para os clientes do salão, exigindo dela executar a atividade com cortesia, perfeição, técnica, zelo e higiene.

Em terceiro, e para execução de seus misteres, coloca (ou assume) o contratante todos os ônus e encargos dessa atividade: aluguéis, condomínio, luz, água, telefones, impostos, *internet*, sistemas, profissionais de esterilização e recepção, fornecimento de toalhas e tudo o mais que se fizer necessário para a administração do estabelecimento comercial, responsabilizando-se a recorrida tão somente pelos utensílios e ferramentas pessoais (alicates, tesouras, espátulas, secadores, capas, etc.).

Dentro do contexto fático probatório acima reproduzido, extraído exclusivamente da prova documental, até aqui, o que se observa é que os ditos parceiros, portanto, assim se portavam apenas quanto à mão de obra, à força de trabalho da reclamante.

Mas, para configuração da relação de emprego, mister a presença de todos os requisitos legais: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica.

A personalidade é nota que não se pode negar comprovada nos autos. A reclamante executava, pessoalmente, seus misteres. A testemunha Fernanda da Silva Pereira, ouvida a rogo da recorrente, informou que “nunca aconteceu de a reclamante deixar de trabalhar por uma semana, mas apenas emendava alguns feriados” (f. 108), sendo que o próprio preposto da reclamada declara que “a reclamante não se fazia substituir por outra manicure que não fosse parceira do salão, já que isso não seria aceito pela clientela do salão” (f. 108), o que denota que somente as manicures “contratadas” é que efetivamente prestavam serviço ao e no salão.

A onerosidade é manifesta. As partes rateavam 50% do valor bruto da mão de obra da reclamante, sem assunção de riscos pela última (todo o material e suporte para o desenvolvimento do trabalho era a cargo da recorrente).

O serviço da reclamante era não eventual. Atividade permanente no ramo de atividade da recorrente.

E, por fim, a presença da subordinação jurídica.

De plano, pela inserção da atividade da autora na da tomadora ou beneficiária de seus serviços. Como dito acima, o objeto social da recorrente é o da estética, salão de beleza.

Mas, alinham-se para essa caracterização outros elementos da prova, especialmente quanto ao efetivo poder diretivo da recorrente sobre a atividade da autora.

Não permanece dúvida de que à reclamante era conferido certo poder para gerenciamento de sua agenda, no sentido de tornar indisponíveis certos horários, por exemplo, mas desde que previamente comunicado ao pessoal do salão, segundo informa a testemunha Fernanda da Silva Pereira (f. 108/109), à gerente, no caso, a própria depoente que, a certa altura de seu depoimento, admite que controlava todo o salão, “inclusive agendas e pagamentos” (f. 109).

A segunda testemunha, também ouvida a rogo do reclamado, embora manifestamente tendenciosa (f. 109), deixa vaziar de suas declarações, de forma contraditória à plena autonomia que procurava entoar no relacionamento entre as manicures e o salão, que seria “liberada” uma folga semanal para as manicures, fixada pela gerência do salão, afirmando que “o horário também é fixado pela gerência do salão”, embora informe, logo a seguir, que a gerência procura atender aos anseios e necessidades de ambas as partes, de forma que haveria flexibilidade quanto ao horário fixado.

Corroboram os fatos acima expostos o depoimento de Vanessa Sabino do Nascimento (f. 109) que, muito embora ouvida como mera informante, a rogo da autora, diz ter trabalhado na reclamada como recepcionista, encarregada de marcar os horários na agenda das manicures, esclarecendo que “os horários a serem disponibilizados na agenda da reclamante eram fixados pela gerente”, declaração que deve ser considerada, pois alinhada com as outras colhidas em audiência.

De tudo o que se expôs quanto a esse requisito, portanto, é que o trabalho prestado pela reclamante à recorrente era um trabalho subordinado juridicamente, senão pela simples constatação da presença da subordinação jurídica estrutural ou reticular, também o era porque comprovado o controle da atividade por parte do beneficiário desse serviço.

Chama a atenção ainda o fato declarado pelo preposto no sentido de que, muito embora o ramo de atividade ou objeto social da reclamada seja o de “salão de beleza”, as pessoas que trabalham exatamente nessa atividade (inerente ao próprio negócio da pessoa jurídica) são todas tidas como parceiras, quando ele informa que “há 11 manicures na equipe do salão, sendo que todas trabalham em parceria; que além há 04 cabelereiros, 1 esteticista e 1 podóloga; que são empregados apenas duas faxineiras, uma gerente, 3 recepcionistas e 1 pessoa da assepsia”, e mais, que “todo o material (esmalte, acetona, etc.) era fornecido pelo salão; que apenas os alicates eram fornecidos pelo parceiro” (e, obviamente, complementa-se, a mão de obra).

Não há como negar a presença da relação de emprego em casos como esse. Se se propõe alguém, ou uma pessoa jurídica, a explorar determinado ramo de atividade, com assunção dos riscos desse empreendimento, a mão de obra que arregimenta para a consecução desse seu objetivo é de trabalhadores empregados e toda manobra que se formule para desvencilhar desse tipo de relação jurídica encontra barreira no disposto no art. 9º da CLT.

Apenas a título de fecho do exame, diz-se que a circunstância de a autora receber comissões à razão de 50% do valor cobrado pelo serviço de manicure apenas revela ter havido entre as partes a pactuação de uma contraprestação diferenciada para a função, o que não é de forma alguma incompatível com o valor da contraprestação paga a um empregado.

Outrossim, o fato de a recorrida atender clientes particulares (confirmado apenas em tese, pois não se comprovou que a reclamante efetivamente o fizesse) não elide o reconhecimento do vínculo de emprego, visto que a exclusividade não é nota característica do contrato de trabalho.

De todo o exposto, prevalece a conclusão de que a demandante laborou como manicure para o reclamado, no período de 05.06.2010 a 27.08.2011, não refutado na defesa. Os serviços prestados pela autora, pessoalmente, em prol do reclamado, tinham a característica da não eventualidade e da continuidade, inexistindo prova de autonomia, ao contrário, denotando a subordinação jurídica ao demandado, inclusive estrutural.

Negados o vínculo e a dispensa, era ônus do empregador a prova da rescisão contratual, do qual não se desincumbiu.

Prevalece também o reconhecimento da rescisão injusta, com o deferimento das verbas rescisórias daí advindas, como deferido na decisão recorrida.

O horário de trabalho fixado encontra ressonância na prova dos autos e confissão da defesa, como pontuado na origem, sendo que, não obstante o reconhecimento da existência de folgas nas quartas-feiras e domingos, ainda assim, é visível o excesso superior às oito horas normais de trabalho.

Mantém-se a sentença, também no aspecto.

Além disso, o fato de o horário de atendimento de clientes ser realizado pelas recepcionistas, segundo agenda previamente estabelecida (segundo a prova, por deliberação, conjunta ou não, com a gerência), não aponta para a excludente de aplicação das normas de proteção à duração do trabalho. Não há exceção normativa a contemplar tal ajuste, para esse fim.

Por fim, a forma de execução do trabalho, como também decidido na origem (por rateio do rendimento bruto do trabalho), não elide o direito às horas extras,

quando muito, e como estabelecido, interferirá na forma de cálculo de remuneração do trabalho extra, que foi deferido com assento no entendimento constante da Súmula n. 340 do TST.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, a r. sentença recorrida limitou-se a determinar a que a recorrente o faça, na forma legal, inexistindo, pelo menos por ora, determinação de que a recorrente assumira, sozinha, esse encargo. Como a determinação ainda é genérica, possível discussão sobre o tema pode e deve ser reservada à execução do julgado, mesmo porque, primeiramente, a União Federal sequer ainda participa do feito, e, em segundo, especialmente quanto ao débito das contribuições sobre salários do período de vigência do contrato de trabalho reconhecido, já se declarou Juízo incompetente para proceder à respectiva execução, pelo que, somente no Juízo competente é que se poderá, especialmente quanto a esse período, ser discutida e decidida a possível controvérsia.

Portanto, nega-se provimento ao recurso.

4 CONCLUSÃO

Conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2012.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Desembargador Relator

TRT-00019-2011-139-03-00-8-RO*

Publ. no "DE" de 16.07.2012

RECORRENTES: 1) QUICK LOGÍSTICA LTDA. E OUTRA

RECORRIDO: DIULLER FREITAS DE PAULA

EMENTA: MOTORISTA PROFISSIONAL - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. O desenvolvimento de atividade externa não elide o pagamento de horas extras, se se verificar que o empregador exercia controle sobre a jornada de trabalho. Some-se a isso que a novel Lei n. 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão

* Acórdão publicado no "Notícias Jurídicas".

de motorista, põe uma pá de cal na controvérsia quanto à possibilidade do controle de jornada dessa categoria profissional, uma vez que o inciso V do art. 2º disciplina o efetivo controle da jornada de trabalho e, ainda, do tempo de direção, por meios físicos e eletrônicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, decide-se.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho em exercício jurisdicional na 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de f. 241/245-vs., cujo relatório adoto e a este incorporo, condenou as rés, solidariamente, a pagar ao autor diferenças de valores não contabilizados nos contracheques e reflexos dos valores pagos a título de diárias de viagem sobre RSR, aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3 e FGTS + 40%; restituir descontos a título de cestas básicas e auxílio-alimentação, no importe de R\$250,00 mensais; horas extras e reflexos.

Inconformadas, as rés interpõem recurso ordinário (f. 246/255-vs.), pugnando pela reforma do julgado.

Preparo às f. 256 e 257.

Contrarrazões do autor às f. 262/266.

Procurações e substabelecimentos às f. 46, 51, 148-v., 184, 240, 261.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Juízo de conhecimento

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento dos recursos, bem como das contrarrazões, tempestivamente apresentadas.

Juízo de mérito

Salários extrafolha - Diárias - Comissões

Aduzem as recorrentes que nunca houve pagamento fora do que consta dos recibos salariais e tampouco houve prova favorável ao obreiro, no aspecto. Negam que os pagamentos realizados a título de diárias de viagens fossem, na realidade, comissões, não integrando a remuneração do obreiro. Sustentam que aquelas foram pagas em conformidade com a norma coletiva, sendo inferiores a 50% do salário obreiro e, portanto, não podem integrar a remuneração do empregado.

Sem-razão, contudo.

A prova oral foi farta em ratificar a tese inicial quanto ao pagamento de salário acrescido de comissões, sendo estas quitadas parcialmente, no recibo salarial, sob o epíteto de "diárias de viagem" e o remanescente de forma não contabilizada. Veja:

Testemunha do autor - Vander Ribeiro Barros (f. 172):

[...] que os motoristas recebem o salário, mais as comissões; que as comissões variavam de R\$11,00 neste Estado e de R\$13,00 quando as viagens ocorriam fora do

Estado; a comissão era calculada sobre o peso da mercadoria; que, apesar de existir no contracheque a diária de viagem, esta não correspondia nem a 50% do valor; [...] as comissões eram rotuladas como diárias de viagem; [...]. (detalhes acrescidos)

Testemunha do autor - Marcelo Andrade de Jesus (f. 230/231):

[...] a recda. pagava comissões por tonelada, uma pequena parte na carteira a título de diárias e de comissões e o restante "por fora"; o valor da comissão por tonelada era de R\$11,00 para as entregas no Estado de Minas e R\$13,00 para as entregas fora do Estado [...]. (detalhes inseridos)

Lado outro, embora a reclamada reconheça, em sua defesa, o pagamento salarial mediante uma parte fixa e outra a título de comissões (f. 68), compulsando os recibos de pagamento de salários de f. 83/116, constato que sequer houve, em todos os meses, pagamento de comissões (f. 86, 89, 92, 95, por exemplo) e, quando tal verba consta no demonstrativo, certo é que jamais atingia o montante que deflui da prova oral, motivo pelo qual concluo que, de fato, tais verbas eram mascaradas pela rubrica "diárias para viagem", estas sempre presentes nos recibos.

Esclareço, outrossim, que não restou comprovado ou sequer debatido nos autos que o comissionamento pactuado entre as partes tenha comprometido a segurança rodoviária ou da coletividade ou tenha possibilitado a violação das normas da novel Lei n. 12.619, de 30.04.2012.

No contexto, por esses fundamentos, somados aqueles declinados na sentença, é devida a integração das comissões e das diárias ao salário do reclamante, repercutindo em pagamento dos consectários legais, não merecendo, pois, acolhimento as pretensões recursais, em foco.

Nada a prover.

Reembolso de descontos

Insurgem-se as recorrentes contra a condenação ao reembolso da quantia de R\$250,00 mensais, descontados do obreiro a título de cestas básicas e auxílio-alimentação. Renovam a tese de defesa no sentido de que os descontos eram lícitos e limitavam-se àqueles demonstrados nos recibos salariais.

Todavia, sem-razão.

A condenação está, mais uma vez, lastreada pela prova oral que confirmou que os descontos salariais extrapolavam aqueles identificados nos recibos:

Testemunha do autor - Vander Ribeiro Barros (f. 172):

[...] a empresa descontava dos motoristas a importância de R\$250,00, sendo certo que R\$130,00 referia-se ao vale-refeição e R\$120,00 à cesta básica; [...]. (detalhes acrescidos)

Testemunha do autor - Marcelo Andrade de Jesus (f. 230/231):

[...] no caso dos motoristas a recda. descontava o valor integral da cesta básica e do cartão-alimentação nas comissões, somente uma parte desses descontos figurava no contracheque; [...]. (detalhes inseridos)

Assim, indiscutível que a empregadora manipulava os recibos salariais ao seu bel-prazer, infringindo o princípio da intangibilidade salarial (art. 462 da CLT) e, por não dizer, causando desarrazoado prejuízo ao recorrido.

Mantenho a condenação.

Nada a prover.

Horas extras

Insurgem-se as reclamadas contra a sobrejornada deferida e seus reflexos ao principal argumento de que o autor, desempenhando a função de motorista, cumpria jornada externa, incompatível com a fiscalização e fixação de horário de trabalho, nos termos do inciso I do artigo 62 da CLT. Caso mantida a condenação, requerem o afastamento da incidência da Súmula n. 338 do C. TST, a aplicação da Súmula n. 340 do C. TST e, por fim, que sejam excluídos os reflexos.

A matéria foi devidamente analisada e decidida pelo juízo de origem, tendo sido corretamente aplicado o direito ao caso concreto, de acordo com o princípio da primazia da realidade, orientador do Direito do Trabalho.

Sabe-se que, via de regra, o trabalhador que exerce atividade externa, por não estar subordinado a horário, não se sujeita ao regime disciplinado no Capítulo II do Título II da CLT.

Submete-se, porém, a esse regime, quando o empregador, embora distante, dispõe de meios para controlar efetivamente a jornada, pois a exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT aplica-se à atividade externa “incompatível com a fixação de horário de trabalho”. Não obstante, sendo impossível ao empregador conhecer o tempo de labor despendido pelo empregado, tem-se por indevidas as horas extras.

Portanto, nos termos do citado verbete legal, para que o empregado esteja excetuado do regime de labor em jornada elástica é necessário não só que suas tarefas sejam realizadas externamente, como também que fique demonstrado que o empregador está impossibilitado de fixar e de controlar o horário desse trabalhador devido à natureza de suas atividades.

Portanto, a exceção do inciso I do art. 62 da CLT apenas se refere às atividades externas do empregado cujo horário de trabalho seja incontrolável pelo empregador, seja porque materialmente impossível, seja porque sujeita à gerência exclusiva do obreiro. A limitação a tais hipóteses justifica-se porque a jornada de trabalho está estritamente ligada à saúde e segurança do trabalhador, devendo, em consequência, existir uma restrição a esse tempo (inciso XIII do art. 7º da CF).

No caso concreto, coadunado com o entendimento adotado na origem, no sentido de que havia possibilidade de controle da jornada do reclamante.

Além de controle físico, por meio de “Carga de Distribuição” (f. 21/22) que norteava a rota a ser seguida pelo obreiro, a ré dispunha de rastreamento via satélite, tacógrafo e celular. Tudo isso foi devidamente explanado pela testemunha Vander (f. 174):

[...] que os caminhões eram controlados via satélite e possuíam disco de tacógrafo; o horário era controlado também via celular; [...] a média de horário cumprido pelo reclamante é afirmada porque encontrava no final do expediente com o reclamante e também para atender a prioridades da empresa e evitar atrasos na entrega de mercadorias; [...] que o veículo possuía rastreador, o qual registrava início, intervalo,

pernoite, término da jornada e todas as paradas ocorridas no trajeto, além de todas as entregas efetuadas no curso. (detalhes inseridos)

A testemunha Marcelo esclareceu (f. 231):

[...] todo o controle sobre a rota e as entregas do recte. era possível pelo sistema de autotrack; toda vez que o recte. parava na porta do cliente ele tinha que enviar via autotrack o endereço de onde estava e o número da nota fiscal da mercadoria entregue. (grifei)

Nesse contexto, ficou evidenciado que a ré se equipou de meios tecnológicos e físicos hábeis a rastrear o reclamante no desempenho de seu mister de motorista carreteiro, mormente a localização e velocidade infligida ao veículo, horários e locais de início/término das paradas e jornadas, datas de partida e de chegada ao destino.

De par com isso, não se pode olvidar de que nenhuma prova foi produzida pelas reclamadas, no sentido de demonstrar que o trabalho externo, na função de motorista, dispensava completamente o controle de jornada. O art. 62, I, somente tem aplicabilidade naqueles casos em que o obreiro é o administrador de seu próprio horário, o que não se verifica na hipótese em testilha.

Ora, em sendo assim, é de se concluir que, embora o reclamante trabalhasse externamente, a sua jornada de trabalho não era incontrolável, sendo que a ausência de fiscalização respectiva não se dava por efetiva impossibilidade, mas, sim, por conveniência do empregador, isto é, se a reclamada não efetuava controle formal de jornada, como alega, era por opção, já que possuía todos os meios para tanto.

Por essa razão, não se aplica ao caso a exceção do inciso I do art. 62 da CLT, tampouco as disposições convencionais que regulamentam essa matéria. Com efeito, diante da realidade em que se desenvolveu a prestação laboral do reclamante, não estava a reclamada sequer dispensada do cumprimento do disposto no art. 74 da CLT.

Não fosse por todo o articulado, a novel Lei n. 12.619, de 30 de abril de 2012, que disciplina a atividade dos motoristas profissionais, assim dispõe:

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:

[...]

V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Com efeito, a jornada dos motoristas passa a ser controlada, mediante meios físicos e eletrônicos. Portanto, dúvida mais não há acerca da empregabilidade dos recursos tecnológicos para efeito de controle de jornada. A lei colocou uma pá de cal a respeito da antiga controvérsia.

Superada a questão do controle de jornada, tenho que não foi objeto do recurso a média da jornada fixada pelo juízo *a quo*, lado outro, incorrem em

equivoco as recorrentes ao pugnaem pelo afastamento da incidência da Súmula n. 338 do TST. Isso porque a decisão guerreada fixou a jornada sopesando a média dos depoimentos colhidos, como sendo das 6h30min às 22h30min, com intervalo de 1 hora e 30 minutos, de segunda a sábado e, aos domingos, das 15h às 23h, com o mesmo intervalo (f. 243-v.). Assim, não há que se falar em afastamento do entendimento jurisprudencial sumulado, eis que não aplicado.

Quanto à aplicação da Súmula n. 340 do C. TST, não há azo para tanto. A incidência do entendimento nela contido perfaz-se quando o trabalhador recebe exclusivamente à base de comissões. Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que o recorrido não era comissionista puro.

Por fim, mantido o principal, os reflexos seguem a mesma sorte, devendo ser mantidos tal como deferidos, eis que as horas extras eram habituais.

Por todos os enfoques que a matéria foi rebatida em sede de recurso, mantenho a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação, parte integrante.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Ex.^{mo} Desembargador Relator, parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2012.

ANEMAR PEREIRA AMARAL
Desembargador Relator

TRT-01653-2011-014-03-00-3-RO*

Publ. no "DE" de 29.06.2012

RECORRENTE: MARIA DA GLÓRIA TRINDADE

RECORRIDOS: CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE - SSVF

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

EMENTA: PRINCÍPIO DA CONEXÃO - OS AUTOS ESTÃO NO MUNDO VIRTUAL. Na atual era da informação em rede, na qual o "poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder" (CASTELLS),

* Acórdão publicado no "Notícias Jurídicas".

já não pode mais vigorar o princípio da escritura, que separa os autos do mundo. A *internet* funda uma nova principiologia processual, regida pelo novo princípio da conexão. O chamado princípio da escritura - *quod non est in actis non est in mundo* - encerrou no Código Canônico a fase da oralidade em voga desde o processo romano e até no processo germânico medieval. Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o *link* permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, Maria da Glória Trindade e, como recorridos, Conselho Central de Belo Horizonte - SSVP e Município de Belo Horizonte.

RELATÓRIO

O MM. Juízo sentenciante da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de f. 361/363, verso (cujo relatório adoto e a este incorporo), julgou a ação IMPROCEDENTE.

Inconformada com a r. decisão a autora recorre (f. 364/367).

As recorridas, a despeito de intimadas (f. 375, verso), não apresentaram contrarrazões.

Parecer do Douto Representante do Ministério Público, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo (f. 379/381).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Próprios, tempestivos, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

2. Mérito

2.1 Do abono de estímulo à fixação profissional

A autora se insurge contra a decisão que julgou improcedente seu pedido de pagamento da parcela Abono de Estímulo à Fixação Profissional, para os trabalhadores da área de saúde.

A r. decisão ora recorrida entendeu que tal verba é destinada exclusivamente aos funcionários públicos estatutários, e não aos empregados celetistas.

Examina-se.

O abono pleiteado, é incontroverso nos autos, está previsto pelo artigo 11 da Lei Municipal de Belo Horizonte n. 7.238/96, que assim dispõe:

Art. 11 - A partir de 1º de janeiro de 1997, fica criado o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, a ser pago em percentual a ser fixado em decreto e incidente sobre o nível inicial do vencimento do cargo respectivo aos servidores do Quadro Especial da Saúde, por mês de lotação em efetivo exercício nas unidades de saúde classificadas como tipo B e C.

A referida não esclarece, contudo, se os servidores do Quadro Especial da Saúde são exclusivamente os estatutários.

A recorrente, entretanto, agrega no recurso ordinário o Decreto n. 9.163, de 15 de abril de 1997, que dispõe expressamente a respeito da extensão de tal abono aos empregados públicos municipais:

DECRETO N. 9.163, DE 15 DE ABRIL DE 1997

Define a classificação das Unidades de Saúde do Município, disciplina o pagamento do Abono de Estímulo à Fixação Profissional, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 7.238, de 30 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Ficam classificadas as Unidades de Saúde do Município de acordo com a relação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O Abono de Estímulo à Fixação Profissional será pago aos servidores ou empregados públicos municipais ocupantes dos cargos previstos no Anexo II por mês de lotação e efetivo exercício nas Unidades de Saúde classificadas como especiais.

§ 1º - Os percentuais do Abono correspondem aos valores previstos no Anexo II, estabelecidos conforme a classificação da Unidade de Saúde em que estiver lotado o servidor ou empregado público municipal.

§ 2º - O Abono será pago ao servidor ou empregado público municipal ocupante de cargo em comissão lotado e em efetivo exercício nas Unidades de Saúde classificadas como especiais nos valores estabelecidos no Anexo II para os respectivos cargos ou empregos efetivos.

§ 3º - Ficam excluídos do recebimento do abono os servidores não efetivos ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo.

Art. 3º - O Abono de Estímulo à Fixação Profissional não se incorporará à remuneração do servidor ou empregado em nenhuma hipótese, e poderá ser suprimido ou ter alterado o seu percentual e o valor respectivo desde que modificada a classificação da Unidade em que estiver lotado.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1997.

Em consulta ao domínio de *Internet* da Câmara Municipal de Belo Horizonte, verifica-se, contudo, que tal Decreto foi revogado pelo Decreto Municipal n. 12.924,

de 1º de novembro de 2007. Tal informação está disponível no seguinte *hiperlink* (acesso em 8 de junho de 2012).

O referido Decreto Municipal n. 12.924/2007, conforme se vê no mesmo sítio da Câmara Municipal de Belo Horizonte, estende, entretanto, tal abono, expressamente, aos empregados públicos municipais (acesso em 8 de junho de 2012):

DECRETO N. 12.924, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2007

Regulamenta o art. 12 da Lei n. 9.443, de 18 de outubro de 2007.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, decreta:

Art. 1º - Para os fins do disposto no art. 12 da Lei n. 9.443, de 18 de outubro de 2007, as unidades de saúde da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo ficam classificadas como unidades tipo A, B, C e D, de acordo com a relação constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - A partir da data da publicação deste Decreto, o Abono de Estímulo à Fixação Profissional instituído pelo art. 11 da Lei n. 7.238, de 30 de dezembro de 1996, será pago aos servidores e empregados públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que estiverem lotados e em efetivo exercício de suas atribuições nas unidades de saúde classificadas como tipos B, C e D, aos servidores e empregados públicos efetivos integrantes do Plano de Carreira do HOB lotados neste ente autárquico e aos servidores públicos lotados nas unidades de saúde da BEPREM denominadas Clínica Odontológica Venda Nova - CLINOV - e Clínica Odontológica Barreiro - CLINOB - conforme os valores definidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 da Lei n. 9.443/07.

Art. 3º - Ficam revogados o Decreto n. 9.163, de 15 de abril de 1997, e suas alterações.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2007

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte

Resta, claro, portanto, que a autora faz jus ao Abono de Estímulo à Fixação Profissional, mesmo porque reside na sua própria área de atuação (Conjunto Santa Maria), fato alegado na inicial (f. 06) e não contestado em momento algum.

O Douto Parecer do Ministério Público do Trabalho acena com o impedimento previsto pelo § 1º da Lei Municipal n. 9.490/2008, que veda a extensão dos trabalhadores celetistas da área da saúde, admitidos em atenção à Lei Federal n. 11.350/2006, que criou os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a legislação pertinente aos estatutários.

Ocorre, contudo, que tal abono não é direito previsto especificamente para os estatutários, pois não foi criado pela Lei Municipal n. 7.169/96 (Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à Administração Direta) e, sim, pela referida Lei Municipal n. 7.238/96, que não deixa claro, inclusive, se tal direito é apenas devido aos não celetistas.

Por outro lado, o referido parágrafo primeiro do artigo primeiro da mencionada Lei n. 9.490/2008 excepciona, *in fine*, justamente de sua incidência as hipóteses “em relação, ao que couber”.

Por fim, mas não menos relevante, o que se percebe, pelas próprias razões trazidas pelo *Parquet*, é que tal abono, após a edição da Lei Municipal n. 9.490/2008, destina-se exclusivamente aos celetistas, pois somente eles podem exercer as funções de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no Município de Belo Horizonte, como consta da literalidade de seu artigo primeiro, cujo texto encontra-se disponível no *site* da Câmara Municipal de Belo Horizonte (acesso em 8 de junho de 2012):

Art. 1º - Em atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da administração direta do Executivo, vinculados à Área de Atividades de Saúde instituída pela Lei Municipal n. 7.238, de 30 de dezembro de 1996, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias I e II, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e ao Regime Geral de Previdência disciplinado pelas leis federais n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sendo-lhes vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da administração direta do Executivo, especialmente o disposto na Lei n. 7.169, de 30 de agosto de 1996, exceto em relação, ao que couber, nos termos do regulamento desta Lei, à matéria disciplinar.

[...] (grifo nosso)

Cumpra anotar, finalmente, que, em regra, cabe à parte comprovar o teor do direito municipal alegado, nos termos do artigo 337 do CPC, contudo, na atual era da informação em rede, na qual o “poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder” (CASTELLS), já não pode mais vigorar o princípio da escritura, que separa os autos do mundo. Já estamos, em sede processual, sob o império do novo princípio da conexão.

O chamado princípio da escritura - *quod non est in actis non est in mundo* - encerrou no Código Canônico a fase da oralidade em voga desde o processo romano¹ e até no processo germânico medieval.² O princípio da escritura, então, visava a dar segurança jurídica e estabilidade aos atos processuais, mas ao mesmo tempo acabava por separar os autos do mundo.

Essa desconexão autos-mundo passou inclusive a modelar toda a estratégia argumentativa e de atuação das partes e do juiz no processo. Nem o posterior

¹ No período do procedimento das ações da lei o processo romano era totalmente oral. Somente com o processo formular é que passou a ser parcialmente escrito. Cfr. CRUZ E TUCCI & AZEVEDO, 2001, p. 78.

² O processo germânico, bárbaro, na alta idade média, era essencialmente oral, embora na Península Ibérica tenha também guardado aspectos do processo romano formular, misto. Cfr. GUEDES, 2003, p. 21-23.

resgate da oralidade, cinco séculos depois, a partir da lei processual de Hannover ou do Código austríaco de Franz Klein, teve o condão de alterar a natureza profundamente estruturante do princípio da escritura, porquanto a oralidade - na mídia de papel - não rompia efetivamente com a ideia de que o que estava fora dos autos estava fora do processo.

Com o advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o meio eletrônico transcende as limitações materiais do meio de papel. O hipertexto, o *link* - a chamada linguagem de marcação no jargão tecnológico - permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede, sem que com isso se imprima um grau caótico de desestabilização jurídica na estrutura mediática do processo.

O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. Em sede da prova, o princípio clássico da escritura - *quod non est in actis non est in mundo* - sempre foi decisivo. Essa separação entre o que está nos autos e o que está no mundo é também um mecanismo de racionalização e organização da produção das provas. No processo de papel, esse princípio é inclusive intuitivo, já que não há como se exigir que o julgador conheça algo fora da realidade materializada e estabilizada nos autos.

No processo virtual essa separação é literalmente desmaterializada. As fronteiras entre os autos e o mundo já não são tão claras, pois ambos pertencem ao mundo virtual. A virtualidade da conexão - o hipertexto - altera profundamente os limites da busca da prova, pois, como se sabe, os *links* permitem uma navegação indefinida pelo mundo virtual das informações, um *link* sempre conduz a outro e assim por diante... A chamada *Web* semântica³ vai inclusive levar essa irradiação da informação a níveis inimagináveis.

O que se tem de ter em mente, contudo, é que essa possibilidade de conexão abre perspectivas interessantes quanto à busca da tão almejada verdade real - *rectius*: verdade virtual - e, além disso, transforma enormemente o jogo do cálculo processual dos litigantes quanto ao ônus da prova. Essa possibilidade vai, inclusive, confluir no sentido de tornar o processo um instrumento mais ético, pois o aumento da possibilidade de busca da verdade real-virtual será proporcional à redução da alegação e negação de fatos virtualmente verificáveis.

As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão.

Assim sendo, em face do exposto, dou provimento ao apelo da autora, para deferir-lhe o pagamento do Abono de Estímulo à Fixação Profissional, com os reflexos pleiteados na inicial, haja vista sua natureza eminentemente salarial.

³ Também conhecida como Consórcio *World Wide Web* (W3C). A *Web* Semântica é uma *web* de dados. Existe uma grande quantidade de dados que todos nós utilizamos todos os dias, e não é parte da *web*. A visão da *Web* Semântica é alargar princípios da *Web* a partir de documentos para dados. Ela permite que humanos e máquinas trabalhem em verdadeira interação. Enfim, a ideia é transformar a *web* de um mar de documentos em um mar de dados. Há um excelente FAQ em: <<http://www.w3.org/2001/sw/SW-FAQ#What1>>.

3. Conclusão

Em síntese, conheço do recurso. No mérito, dou-lhe provimento, para condenar o Município de Belo Horizonte a pagar à autora o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, com os reflexos pleiteados na inicial. Arbitro à condenação o valor de R\$10.000,00, com custas pelo Município, isento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para condenar o Município de Belo Horizonte a pagar à autora o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, com os reflexos pleiteados na inicial, vencido o Ex.^{mo} Juiz Revisor. Arbitrou à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas pelo Município, isento.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2012.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR
Desembargador Relator

TRT-01597-2010-035-03-00-7-RO*

Publ. no "DE" de 12.07.2012

RECORRENTES: (1) PARVEL PARAIBUNA VEÍCULOS LTDA.
(2) AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA.
(3) FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA DIAS (ESPÓLIO DE)
(4) BANCO GMAC S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: PROTELAÇÃO PROCESSUAL - DANO EXTRAPATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO - AMPARO NA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL - ANÁLISE MINUCIOSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. O exercício do direito de recorrer - como, aliás, de qualquer direito - está limitado pela ética, que deve pautar todas as condutas humanas, abarcando, por óbvio, as ações praticadas dentro das relações jurídico-processuais. A parte que se vale de recursos com intuito flagrantemente protelatório viola, sim, o dever de lealdade processual, mas viola, sobretudo, o direito fundamental do *ex adverso* a uma jurisdição célere, direito este que foi alçado à condição de princípio constitucional, albergado no celebrado art. 5º da Carta Magna, inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo,

* Acórdão publicado no "Notícias Jurídicas".

são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004). Veja-se que, na dicção do art. 600 do CPC, o ato de protelação processual, quando praticado no curso da execução, pode ser tipificado como “[...] atentatório à **dignidade** da Justiça [...]”. Nesse contexto, se a postergação processual atenta contra a dignidade da Justiça, deve-se concluir que também fere a dignidade do *ex adverso*, que é a principal vítima da conduta ilícita. E se a dignidade, como sinônimo de honra, é um dos atributos da personalidade (art. 20 do CCB), feri-la significa impingir dano moral a outrem. Não há como escapar de tal conclusão. É fato que existe todo um arcabouço normativo que permeia a legislação adjetiva para coibir o mau uso do instrumento processual, gerando punições pertinentes e específicas (*verbi gratia*: CPC, arts. 17 e 18; parágrafo único do art. 538; § 4º do art. 461 e arts. 600 e 601). Porém, essas punições processuais não se confundem com o dever de reparar, que emerge nas situações em que o dano moral é profundo o bastante para que se acionem os dispositivos civis correlatos (arts. 186, 187 e 927 do CC). Advirta-se, no entanto, que as circunstâncias do caso concreto é que se encarregarão de revelar se se tratou de protelação capaz de gerar profundo abalo moral, repudiável pelo Direito, ou mero aborrecimento, não passível de reparação. Não se pode dizer que, em toda e qualquer circunstância, a protelação afetará a dignidade da parte prejudicada a ponto de ensejar a reparação civil. É importantíssimo frisar que o Judiciário trabalhista deve estar atento para evitar a banalização do instituto. Recurso a que se dá parcial provimento, mantendo o dever de indenizar, mas reduzindo o *quantum* arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrentes, PARVEL PARAIBUNA VEÍCULOS LTDA., AUTÓRIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA., FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA DIAS (ESPÓLIO DE) e BANCO GMAC S.A., e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela v. sentença de f. 788/799 (4ºv), extinguiu o processo, sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos de indenização por dano moral e material decorrente das patologias apresentadas pelo *de cujus*, diante da inépcia da exordial suscitada *ex officio*; julgou improcedentes os pleitos formulados na inicial contra o 3º réu, Banco GMAC S.A., e procedentes, em parte, os demais pedidos para condenar, solidariamente, as 1ª e 2ª réas, Parvel Paraibuna Veículos Ltda. e Autorio Administradora e Construtora Ltda., ao pagamento de reparação por dano moral, no importe de R\$700.000,00.

O autor interpôs embargos declaratórios, f. 800/802 (4ºv), aos quais o Juízo *a quo* negou provimento (decisão de f. 805/806, 4ºv).

Inconformadas, as 1ª e 2ª rés, Parvel Paraibuna Veículos Ltda. e Autorio Administradora e Construtora Ltda., interpuseram recurso ordinário, respectivamente, f. 807/852 e 857/902 (5ºv), requerendo a reforma da decisão primeva no tocante à reparação do dano moral por assédio processual, à redução do *quantum* indenizatório fixado e aos honorários advocatícios.

Contrarrazões do autor às f. 920/923 (5ºv).

O autor também recorreu ordinariamente via *e-mail*, f. 906/913 (5ºv), juntando os originais às f. 915/918 (5ºv), arguindo, em preliminar, a nulidade da r. sentença, e pretendendo, no mérito, o reconhecimento da responsabilidade civil do 3º réu, Banco GMAC S.A.

Contrarrazões do 3º réu, Banco GMAC S.A.

Por fim, o 3º réu, Banco GMAC S.A., interpôs recurso adesivo, f. 959/966 (5ºv), suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta desta Especializada, e pugnando, no mérito, pelo pronunciamento da prescrição total.

Contrarrazões do autor via *e-mail* às f. 974/980 (5ºv), colacionados os originais às f. 981/984 (5ºv).

É o relatório.

VOTO

Juízo de conhecimento

Preliminar de não-conhecimento do recurso interposto pelo autor

Postulou o 3º réu, em contrarrazões, o não-conhecimento do recurso interposto pelo autor, por intempestivo.

Pois bem.

A intimação para ciência das partes da decisão de embargos declaratórios foi publicada no DEJT de 20.03.2012 (f. 806-v, 4ºv), iniciando o octídio legal, disposto na alínea “a” do art. 895 da CLT, no dia seguinte, qual seja, 21.03.2012, e findando em 28.03.2012.

No entanto, o autor interpôs seu apelo via *e-mail* no dia seguinte ao término do prazo - 29.03.2012 (f. 906, 5ºv), colacionando aos autos os originais em 30.03.2012 (f. 915, 5ºv).

Sendo assim, não conheço do recurso interposto pelo autor, dada a sua intempestividade.

Pelas mesmas razões suso expostas, deixo de conhecer das contrarrazões aviadas pelo autor.

Conheço dos recursos interpostos pelas 1ª e 2ª rés, Parvel Paraibuna Veículos Ltda. e Autorio Administradora e Construtora Ltda., visto que tempestivamente protocolizados, comprovados os recolhimentos das custas e as efetivações dos depósitos (f. 854, 856 e 904, 5ºv) e regulares as representações.

Conheço do recurso interposto pelo 3º réu, Banco GMAC S.A., uma vez que tempestivamente protocolizado e regular a representação, isento do recolhimento das custas e da efetivação do depósito, ante a ausência de condenação a pagamento em pecúnia (Súmula n. 161 do TST).

Juízo de mérito

Preliminar de incompetência absoluta *ex ratione materiae* - Recurso do 3º réu

O Juízo singular reconheceu que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente demanda, por entender que:

Ora, se as rés podem postular à Justiça do Trabalho a proteção de supostos direitos sobre o bem imóvel penhorado, o autor também pode postular, perante a mesma Justiça, a reparação pelo que apontou como abuso de direito, que se equipara a ato ilícito. Deste modo, diante da complexidade da matéria, correta a postulação por meio de ação autônoma, com regular distribuição, permitindo às rés o contraditório e o exercício pleno do direito de defesa, o que não aconteceria se o tema fosse tratado como mero incidente de execução. (f. 789, 4ºv)

Renova o 3º réu, Banco GMAC S.A., a preliminar de incompetência absoluta desta Especializada, sob o argumento de que inexistiu relação de trabalho entre o autor e as rés e que a presença de tais empresas neste feito somente se justifica pelo fato de terem ajuizado ação de embargos de terceiro, cada qual a seu modo, objetivando a desconstituição da penhora do bem imóvel na ação principal, isto é, nos autos da execução trabalhista que o *de cuius* movia contra seu ex-empregador. Alega, também, que a discussão travada nesta lide se limita ao suposto direito do autor de ser indenizado por dano moral supostamente praticado por terceiros, decorrente de medida processual ilegítima, sem qualquer suporte, portanto, em uma relação de trabalho apta a atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Examina-se.

Trata-se de ação ajuizada, inicialmente, por Fernando Antônio da Costa Dias, sucedido por seu espólio, contra os réus, buscando a condenação ao pagamento de dano moral atinente ao denominado assédio processual praticado em reclamação trabalhista em que o *de cuius* moveu contra Manchester Mineira de Automóveis Ltda. e Minasvel Organizações Ltda.

A petição inicial afirma que os réus apresentaram embargos de terceiro na execução trabalhista com o fim exclusivo de procrastinar o feito e impedir a alienação em hasta pública do bem imóvel ali penhorado.

Nos termos do artigo 108 do Código de Processo Civil, a competência para o julgamento da ação acessória é do mesmo juiz que detém competência para a ação principal. Por essa razão, cabe ao Juízo da execução a decisão de ações incidentais, tais como aquela dos embargos de terceiro ofertados pelos réus.

Embora não se trate de ação decorrente de relação de trabalho em sentido estrito, a demanda tem origem nos atos processuais incidentais ocorridos em reclamação trabalhista e, portanto, a competência material é desta Especializada.

Cumprido destacar que o Colendo TST, quanto ao tema, tem decidido pela necessidade de ajuizamento de ação autônoma, pois “[...] a subsunção dos fatos processuais à regência do art. 187 do Código Civil exigiria processo com contraditório e jurisdição, não se ajustando aos contornos de uma decisão incidental.” (E-ED-

RR-230200-56.2001.5.02.0077, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 08.04.2011).

Rejeito.

Prescrição - Recurso do 3º réu

O Juízo de origem considerou que não há prescrição a ser reconhecida, pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...] O dano experimentado é de origem processual. Assim, a indenização por danos materiais e morais tem como causa o abuso na utilização do direito de ação e no exercício do direito de resistência, sendo seu suporte normativo o Direito Civil. [...] Deste modo, prevalece, *in casu*, a regra geral do *caput* do art. 205, que fixa em dez anos o prazo prescricional. [...] De todo modo, o trânsito em julgado das medidas apontadas como protelatórias não poderia ser considerado, *data venia*, de *per si*, como o marco inicial da contagem da prescrição, uma vez que os efeitos procrastinatórios reverberam o processo, isto é, ainda que o ato ilícito tenha sido estancado por uma decisão e que esta decisão tenha transitado em julgado, os efeitos da medida irregular cessam apenas quando o ato processual suspenso seja novamente praticado. [...] Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, caso aplicada a prescrição civil de três anos, não haveria prescrição pela consideração da data do trânsito em julgado da última medida dita protelatória [...]. (f. 790/791, 4ºv)

Pugna o 3º réu, Banco GMAC S.A., para que seja pronunciada a prescrição total. Assevera que a suposta prática do ilícito ocorreu com o ajuizamento dos embargos de terceiro ou do mandado de segurança, pelo que a contagem do prazo de 02 anos, disposto no inciso XXIX do art. 7º da CR/88, deve-se dar a partir dessas datas. Sustenta que, como os embargos de terceiro foram ajuizados em 03.12.2007 e o mandado de segurança em 05.08.2008, a pretensão do autor está irremediavelmente prescrita, uma vez que a presente ação só foi proposta em 05.11.2010.

Analisa-se.

O requerimento do autor está fundado no ajuizamento de embargos de terceiro e mandado de segurança pelos réus, envolvendo a discussão acerca da propriedade do bem imóvel penhorado em execução trabalhista, que, pelas razões apontadas na inicial, configurariam o intitulado assédio processual.

Dessa feita, o marco inicial para a contagem da prescrição deve levar em conta a data do trânsito em julgado da última decisão proferida naqueles feitos, pois somente com o reconhecimento da improcedência dos embargos de terceiro e do mandado de segurança, com a configuração, *em tese*, da protelação, é que se pode falar em *actio nata*.

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se que a última decisão judicial proferida transitou em julgado no dia 04 de janeiro de 2010 (f. 240, 2ºv), marco inicial da contagem da prescrição. Assim, proposta a presente ação em 05 de novembro de 2010, antes de transcorrido o prazo bienal previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, não há que se falar em prescrição.

Nego provimento.

Dano moral - Assédio processual - Recurso das 1ª e 2ª rés

O Juízo sentenciante, com fulcro nos artigos 186 e 187 do CCB, deferiu ao autor R\$700.000,00 a título de indenização por dano moral decorrente de assédio processual, por estar convencido de que

[...] a conduta processual da Parvel Paraibuna Veículos Ltda. e da Autorio Administradora e Construtora Ltda. revela-se manifestadamente protelatória, além de atentatória à dignidade da parte adversa, conforme constatado na farta documentação acostada aos autos pelo autor [...]. Antes, porém, deve-se observar que as referidas empresas, 1ª e 2ª rés, integram um mesmo grupo econômico, o que se revela, por aplicação do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, na identidade de sócios e atuação coordenada em busca de interesses comuns. A atuação do grupo teve o nítido propósito de retardar a entrega da prestação jurisdicional, não pela interposição de embargos de terceiro nos idos de 2004, mas sim pela simulação, entre si, de um contrato de locação, como artifício para legitimar falsamente a 1ª ré a resistir, por meio de embargos de terceiro, ao suposto esbulho que seria a penhora do bem. Note-se, por outro lado, que as duas primeiras rés não postulam apenas a proteção da posse na perspectiva do direito de locatária, mas sim a desconstituição da penhora, como se fossem senhoras possuidoras do imóvel, o que é repudiado pela jurisprudência mais abalizada. Nestes termos, a 1ª e a 2ª rés abusaram do direito de petição e de defesa [...]. (f. 793/794, 4ºv)

Insurge-se a 1ª ré, Parvel Paraibuna Veículos Ltda., contra o v. *decisum*, argumentando que se utilizou de faculdade processual prevista nos artigos 1046 e seguintes do CPC, que permite ao locatário o manejo de embargos de terceiro para tutelar sua posse indireta, bem como da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Aduz que firmou contrato de locação com a Autorio Administração e Construção Ltda. em 07.03.1994, antes do ajuizamento da ação de execução, em que foi aperfeiçoada a penhora para garantia de verba trabalhista. Alega, também, que as empresas Autorio Administração e Construção Ltda. e Parvel Paraibuna Veículos Ltda. são sociedades distintas e seus sócios com elas não se confundem. Assevera, ainda, que o uso de medidas previstas na legislação não pode dar lugar a alegações de abuso do direito de defesa e, caso fosse esse o entendimento, caberia apenas a condenação em litigância de má-fé, com as sanções dispostas nos artigos 17 e 18 do CPC. Por fim, requer que a reparação por dano moral seja excluída da condenação, ante a falta de prova nos autos de que o *de cuius* sofreu abalo moral pela interposição de recursos e de que as medidas processuais utilizadas tiveram caráter protelatório.

A 2ª ré, Autorio Administração e Construção Ltda., apresenta os mesmos argumentos lançados pela 1ª ré em suas razões recursais, acrescentando que figurou como parte no processo principal pelo fato de ter adquirido o imóvel objeto de penhora do 3º réu, Banco GMAC S.A., sendo que, ao celebrar o contrato de compra e venda, agiu com a devida cautela.

Pois bem.

O assédio processual é uma criação jurídica da doutrina, acolhida por parte da jurisprudência, que visa a sancionar a conduta da parte que dolosamente age para a postergação da entrega do bem da vida tutelado ao *ex adverso*, causando-lhe dano moral passível de reparação.

In casu, percebe-se claramente a ocorrência de condutas antijurídicas das rés condenadas, que protelaram, a não mais poder, a efetiva entrega da jurisdição prestada nos autos da demanda proposta pelo autor em face da ex-empregadora, que teve início nos idos de 1994.

É certo que o sistema judicial comporta toda uma série de recursos. E o faz com o claro propósito de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, de modo a aproximar, ao máximo, a decisão do Estado do ideal de “justiça”.

No entanto, o exercício do direito de recorrer - como, aliás, de qualquer direito - está limitado pela ética, que deve pautar todas as condutas humanas, abarcando, por óbvio, as ações praticadas dentro das relações jurídico-processuais.

A parte que se vale de recursos com intuito flagrantemente protelatório viola, sim, o dever de lealdade processual, mas viola, sobretudo, o direito fundamental do *ex adverso* a uma jurisdição célere, direito este que foi alçado à condição de princípio constitucional, albergado no celebrado art. 5º da Carta Magna, inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

Veja-se que, na dicção do art. 600 do CPC, o ato em questão, quando praticado no curso da execução, como se viu *in casu*, pode ser tipificado “[...] atentatório à dignidade da Justiça [...]”. Ora, se a postergação processual atenta contra a dignidade da Justiça, como se poderá dizer que não fere a dignidade do *ex adverso*, que é a principal vítima da conduta ilícita?

E se a dignidade, como sinônimo de honra, é um dos atributos da personalidade (art. 20 do CCB), feri-la significa impingir dano moral a outrem. Não há como escapar de tal conclusão.

É fato que existe todo um arcabouço normativo que permeia a legislação adjetiva para coibir o mau uso do instrumento processual, gerando punições pertinentes e específicas (*verbi gratia*: CPC, arts. 17 e 18; parágrafo único do art. 538; § 4º do art. 461 e arts. 600 e 601). Porém, essas punições processuais não se confundem com o dever de reparar, que emerge nas situações em que o dano moral é profundo o bastante para que se acionem os dispositivos civis correlatos (arts. 186, 187 e 927 do CC).

Advirta-se, no entanto, que as circunstâncias do caso concreto é que se encarregarão de revelar se se tratou de protelação capaz de gerar profundo abalo moral, repudiável pelo Direito, ou mero aborrecimento, não passível de reparação.

Não se pode dizer que, em toda e qualquer circunstância, a protelação afetará a dignidade da parte prejudicada a ponto de ensejar a reparação civil. É importantíssimo frisar que o Judiciário trabalhista deve estar atento para evitar a banalização do instituto.

In casu, acompanho o raciocínio do julgador *a quo*, mantendo o dever de indenizar, tendo em vista sua cuidadosa e abalizada apreciação da prova, *verbis*:

Melhor sorte não logram as duas primeiras rés. Não obstante a repetição de algumas das medidas legítimas perpetradas pela 3ª ré, a conduta processual da Parvel Paraibuna Veículos Ltda. e da Autorio Administradora e Construtora Ltda. revela-se manifestadamente protelatória, além de atentatória à dignidade da parte adversa, conforme constatado na farta documentação acostada aos autos pelo autor, como

também na sentença proferida pelo brilhante Juiz Tarcísio Corrêa de Brito, acostada às f. 747/756, cuja fundamentação será parcialmente transcrita abaixo. Antes, porém, deve-se observar que as referidas empresas, 1ª e 2ª rés, integram um mesmo grupo econômico, o que se revela, por aplicação do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, na identidade de sócios e atuação coordenada em busca de interesses comuns. A atuação do grupo teve o nítido propósito de retardar a entrega da prestação jurisdicional, não pela interposição de embargos de terceiro nos autos de 2004, mas sim pela simulação, entre si, de um contrato de locação, como artifício para legitimar falsamente a 1ª ré a resistir, por meio de embargos de terceiro, ao suposto esbulho que seria a penhora do bem. Note-se, por outro lado, que as duas primeiras rés não postulam apenas a proteção da posse na perspectiva do direito de locatária, mas sim a desconstituição da penhora, como se fossem senhoras possuidoras do imóvel, o que é repudiado pela jurisprudência mais abalizada. Nestes termos, a 1ª e a 2ª rés abusaram do direito de petição e de defesa, como bem analisado na sentença mencionada:

Ora, reconstruindo aquele iter procedimental, como restou decidido por esse mesmo magistrado nos autos 1199-2010-036 (embargos de terceiro interpostos pela terceira reclamada [Parvel]), observa-se que o instrumento de procuração outorgado por ela seguiu assinado por Arcélio Alceu dos Santos que detém junto com Ariovaldo Alceu dos Santos, cada um, 50% das cotas sociais da terceira reclamada. O contrato de locação de imóvel não residencial celebrado entre Autorio Administradora e Construtora Ltda. (locadora) e Parvel Paraibuna Veículos Ltda. (locatária), f. 27-31, datado de 08 de março de 1999, foi assinado por Arcélio Alceu dos Santos. À época da conclusão do contrato de locação, ele era administrador da locadora e da locatária, confundindo-se juridicamente as duas figuras (pessoas físicas administradoras) responsáveis pelo avençado.

A terceira reclamada foi constituída em 07 de março de 1994, tendo como sócios administradores Arcélio Santos e Ariovaldo Santos em igualdade de condições (f. 81-82). Em 15 de agosto de 1991 foi constituída, no estado de Goiás, a Autorio Veículos e Equipamentos Ltda., Comercial Gurupi de Automóveis Ltda., Autorio Mecânica e Peças Ltda., cujos sócios administradores, em igualdade de condições, eram Arcélio Alceu dos Santos e Ariovaldo Alceu dos Santos. Referindo-se, ainda, ao contrato particular de compromisso de venda e compra, tem-se que, pela compradora, assinou Arcélio Alceu dos Santos, inclusive ele e Ariovaldo Alceu dos Santos atuando igualmente como fiadores, além de Nadia Heloisa Queiroz dos Santos e Stela Mara Rodrigues de Mendonça dos Santos. O termo de quitação de obrigação de pagar prevista em contrato particular de compromisso de venda e compra, igualmente, foi assinado por Arcélio e Ariovaldo pela promissária compradora segunda reclamada. No contrato de locação de imóvel, datado de 1994, consta, ao mesmo tempo, como locador e locatário a assinatura de Arcélio Alceu dos Santos. Ele age, portanto, em duplicidade no contrato de locação. Analisando o contrato de locação celebrado entre a segunda [Autorio] e terceira [Parvel] reclamadas, tem-se que o imóvel objeto da locação e penhora/arrematado nos autos da execução (149-1994-036), originariamente, foi transacionado entre Manchester e Banco General Motors S.A, essa segunda que o vendeu para Autorio (locadora).

Historicamente, nos autos 1449/98 dos embargos de terceiro interpostos por Autorio Administradora e Construtora Ltda., o juízo de primeiro grau afirmou que essa empresa não havia comprovado que o bem por ela defendido lhe cabia por título hábil e legítimo, nem havia demonstrado sua condição de possuidora, não se confundindo detenção com a posse (precária), sendo que permissão ou tolerância não induziam posse.

Houve referência aos autos 145.97.006.186-0 (ação pauliana), nos quais foi decretada a nulidade da dação em pagamento realizada pela Manchester em favor de Banco General Motors S/A, instrumentada por escritura pública que foi registrada no Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora, diante do *eventus damni*.

Na apelação cível 294600-7 caracterizou-se a fraude à execução (aliás, em nenhum momento, por iniciativa própria, a primeira reclamada [Banco] notificou a segunda reclamada [Autorio] sobre a nulidade da transação diante da decisão da ação pauliana, visto não mais ser titular da propriedade do bem para qualquer transação). Na decisão TRT/AP/3995/00 nos autos de embargos de terceiro de Autorio, o E. TRT3 afirmou que havia de prevalecer a posse precária de Autorio, principalmente, diante da inexistência de regularização junto ao registro público a tempo e modo. Considerou-se, ainda, que o contrato entre o primeiro [Banco] e o segundo [Autorio] reclamados não determinou a transferência de domínio do imóvel, cuja titularidade era argumentativamente do primeiro reclamado, reportando-se às decisões prolatadas perante o juízo cível. Houve trânsito em julgado dessa decisão dos embargos de terceiro da Autorio sem interposição de outros recursos.

Nos autos 1384/01 dos embargos de terceiro interpostos por Banco General Motors S/A, o douto juízo sentenciante da segunda Vara de Juiz de Fora lembrou que:

“[...] Com efeito, os documentos de f. 699/712 demonstram o trânsito em julgado da decisão que, em ação pauliana, anulou a dação em pagamento celebrada entre o executado e o embargante. Anulada a alienação, o bem penhorado tornou o patrimônio da executada (Manchester), com eficácia *ex tunc*.

Declarada pelo Juízo competente a fraude contra credores, perpetrada pelo embargante e pela executada (Manchester Mineira), tem-se que o embargante não é proprietário do bem penhorado. Cumpre lembrar que o embargante interpôs embargos fundando-se na qualidade de senhor e possuidor indireto. À f. 543 reconhece que a posse direta é de terceiro e não do embargante, haja vista o compromisso de compra e venda de f. 576/583.”

Nos autos TST-AIRR-1384/2001-036-03-41-8 afirmou que:

“[...] como os elementos materiais dos autos demonstram que a alienação do bem constricto ocorrera em fraude (vide decisão da ação pauliana), a alienação do bem não contamina a reclamação trabalhista ajuizada, tornando o ato de dação em pagamento ineficaz, sem produzir qualquer efeito, o fato de que o bem não retome o seu *status quo ante*, para efeito da execução trabalhista e íntegro o patrimônio da executada. Ou seja, se a pessoa jurídica executada insolvente transferiu fraudulentamente o bem penhorado, a anulação da dação em pagamento anula os correspondentes negócios jurídicos, sendo eles ineficazes perante a Justiça do Trabalho e inoponíveis aos credores trabalhistas.” (destaque inexistente no original)

Na verdade, portanto, quando a Autorio celebrou contrato de locação com a Parvel (ambas empresas com os mesmos sócios administradores e majoritários, o que caracteriza grupo econômico para os fins do artigo segundo da CLT), não era mais a Autorio titular do domínio, visto que, de igual maneira, se invalidada a dação em pagamento entre Manchester e Banco, o segundo não poderia ter-lhe alienado o bem, cuja titularidade não possuía, negócio que restou anulado pelo que se deflui das decisões citadas. De igual maneira, retomando a Manchester a titularidade do bem, e

sendo executada naqueles autos, prevalece a penhora para todos os fins, bem assim, todos os atos judiciais subsequentes, inclusive, eventual arrematação que deverá ser discutida nos autos principais. Não há contrato de locação celebrado entre a efetiva proprietária (Manchester) e a Parvel, sendo ineficaz para os fins da execução. Curiosamente, a terceira reclamada [Parvel], com a mesma constituição societária da segunda reclamada [Autorio], tenta paralisar o curso da execução que já se arrasta por década, representando a interposição despropositada de medidas incidentais, uma manobra procedimental que não se pode tolerar. Por intermédio de outra pessoa jurídica, os mesmos sócios tentam defender um negócio jurídico viciado na origem, qual seja, a alienação por quem não de direito (como já decidido pelo juízo cível), primeiro reclamado [Banco], da propriedade de imóvel cuja dação em pagamento foi declarada nula. Sem a titularidade do bem (Autorio), não há como prevalecer o contrato de locação que se encontra viciado e não deve prejudicar a execução nos autos principais. Tanto prevalece esse entendimento que a própria Manchester ao se manifestar naqueles autos concordou expressamente com os atos expropriatórios. Repise-se.

Não houve registro do contrato locatício para oponibilidade *erga omnes*. Lado outro, não se reconheceu em ações pretéritas e trânsitas em julgado a titularidade do imóvel da Autorio (porquanto viciada a venda entre o Banco e a Autorio já reconhecido em sentença) quem, de igual maneira, não poderia transferir a posse à terceira reclamada [Banco] via contrato de locação ineficaz. Adere a essa argumentação o fato de que os responsáveis pela contratação, apesar de constituírem duas pessoas jurídicas diversas, integram o mesmo grupo econômico com mesma composição societária, inclusive, sendo a mesma pessoa física quem assina os referidos contratos.

Destarte, verifica-se a simulação entre as empresas do mesmo grupo econômico, 1ª e 2ª rés, com o flagrante intuito protelatório, isto é, com o nítido propósito de impedir a conclusão da arrematação do bem imóvel e a imissão na posse pelo licitante, de modo a manter-se na exploração dos negócios de vendas de veículos da marca Chevrolet, como concessionário ou titular de suposta posse precária daquele estabelecimento, em atitude de absoluta má-fé, que transborda os limites estritos do exercício regular de direito, apresentando-se como abuso reprovável, por imposição de resistência injustificada à execução que já se arrasta por década, como pontuado pelo excelente magistrado Tarcísio Corrêa de Brito, a exigir reparação, na forma dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Dessarte, mantenho o dever de indenizar, mas divirjo, *data venia*, em relação ao montante da indenização.

Ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valoração e arbitramento do *quantum* indenizatório.

O julgador deverá levar em conta, dentre outros, os seguintes elementos: a gravidade, a natureza e o sofrimento do ofendido; consequências do ato e as condições financeiras das partes (§ 1º do art. 1694 do CCB: necessidade da vítima x possibilidade do ofensor).

Veja-se que, *in casu*, já se perdeu, infelizmente, a possibilidade de compensação direta do dano sofrido pelo falecido autor, embora subsista, intacto, o viés pedagógico da indenização.

Considerando todas essas circunstâncias, reduzo para R\$50.000,00 o *quantum*. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, não se tratando de conflito

típico da relação de emprego, mantém-se a condenação, na esteira do art. 5º da IN 27/2005 do C. TST.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso interposto pelo autor e nem das contrarrazões por ele aviadas, eis que intempestivos. Conheço dos recursos interpostos pelos réus e, no mérito, quanto ao do 3º réu, Banco GMAC S.A., rejeito a preliminar de incompetência suscitada e nego-lhe provimento. Quanto aos recursos das 1ª e 2ª rés, Parvel Paraibuna Veículos Ltda. e Autorio Administradora e Construtora Ltda., dou-lhes provimento parcial aos apelos para reduzir a reparação por danos morais, decorrentes de assédio processual, para o importe de R\$50.000,00, mesmo valor da condenação, com custas, pelas rés condenadas, no importe de R\$1.000,00.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo autor, e nem das contrarrazões por ele aviadas, eis que intempestivos; conheceu dos recursos interpostos pelos réus; no mérito, sem divergência, quanto ao apelo do 3º réu, Banco GMAC S.A., rejeitou a preliminar de incompetência suscitada e negou-lhe provimento; no tocante aos recursos das 1ª e 2ª rés, Parvel Paraibuna Veículos Ltda. e Autorio Administradora e Construtora Ltda. deu-lhes provimento parcial para reduzir a reparação por danos morais, decorrente de assédio processual, para o importe de R\$50.000,00, mesmo valor da condenação, com custas, pelas rés condenadas, no importe de R\$1.000,00.

Juiz de Fora, 03 de julho de 2012.

CARLOS ROBERTO BARBOSA
Juiz Convocado Relator

TRT-01306-2011-005-03-00-0-RO

Publ. no "DE" de 23.11.2012

RECORRENTE: STOLA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DO MANEJO DO WRIT-DESCABIMENTO. A exigência de prévia interposição de recurso administrativo, como condição do manejo do mandado de segurança, implica flagrante violação ao Princípio Constitucional do Amplo Acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal). A doutrina abalizada e os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais conferem exegese

à norma insculpida no inciso I do artigo 5º da Lei n. 12.016/09, em consonância com a Carta Magna, evoluindo para admitir a utilização do *Writ*, com efeito suspensivo, desde que o interessado tenha se omitido na interposição ou deixado escoar o prazo do recurso administrativo, sem desta via se valer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, STOLA DO BRASIL LTDA. e, como recorrida, UNIÃO FEDERAL.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da decisão de f. 4086/4088, reconhecendo a ausência de pressupostos para a constituição válida e regular do processo, em mandado de segurança, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, revogando, consequentemente, a liminar concedida à f. 4036.

A impetrante, STOLA DO BRASIL LTDA., apresentou os embargos declaratórios de f. 4092/4106, sendo a medida conhecida e julgada improcedente, na decisão de f. 4108.

Inconformada, a impetrante interpôs o recurso ordinário de f. 4109/4161.

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL apresentou as contrarrazões de f. 4164/4165.

O d. Ministério Público do Trabalho, ratificando o parecer de f. 4072/4084, manifestou-se à f. 4168, opinando pelo conhecimento e desprovemento do apelo interposto.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, desafia conhecimento o recurso ordinário interposto pela impetrante, exceto quanto à “Preliminar de Nulidade da Ação Fiscal - Termo de Interdição não assinado pelo Superintendente Regional do Trabalho do apelo interposto pela impetrante” (f. 4112/4114), haja vista que a tese nela desenvolvida, sustentando a nulidade do Termo de Interdição expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (porque não assinado pelo Superintendente Regional do Trabalho), revela-se flagrantemente inovadora, não tendo constado da petição inicial, e, por lógico, não tendo sido apreciada em primeira instância.

Juízo de mérito

Dos pressupostos de constituição válida e regular do processo em mandado de segurança

O Juízo originário, através da decisão de f. 4086/4088, reconhecendo a ausência dos pressupostos para a constituição válida e regular do processo, em mandado de segurança, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, revogando, conseqüentemente, a liminar concedida à f. 4036.

Contra tal decisão, insurge-se a impetrante, valendo-se dos argumentos trazidos às f. 4114 e seguintes de seu recurso ordinário.

Em suma, debate-se a insurgente contra os fundamentos do sentenciado, sustentando a total regularidade no manejo do *Writ*, inclusive quanto ao interesse de agir e à existência de direito líquido e certo, conforme disciplina o art. 1º da Lei n. 12.016/09.

Examino.

O mandado de segurança é um instrumento jurídico, cuja finalidade precípua consiste na proteção dos direitos individuais e coletivos, líquidos e certos, expostos à ação ou à omissão de uma autoridade, de forma ilegal, ou por abuso de poder. Noutro dizer, é o *Writ* uma via processual destinada ao combate de atos abusivos e ilegais do próprio Estado, que está prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição:

Artigo 5º

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

[...]

O inciso seguinte da Carta Magna aborda o mandado de segurança coletivo.

Além dos dispositivos constitucionais, sabidamente, foi editada uma lei que trata, especificamente, de todos os detalhes instrumentais do mandado de segurança, a Lei n. 12.016, de 2009.

Como ainda se sabe, o direito líquido e certo é aquele que não suscita dúvidas.

Além das ações provenientes dos próprios agentes públicos, o mandado de segurança serve, ainda, ao propósito de combater atos de particulares, quando estes estão exercendo uma função pública.

E o multicitado remédio constitucional comporta medida liminar, quando presentes seus pressupostos, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem.

Conforme já antes relatado, o d. Juízo originário extinguiu o presente processo de mandado de segurança, por entender ausentes os pressupostos para a sua constituição válida e regular. Segundo fundamentou a d. Magistrada sentenciante, em havendo recurso administrativo com efeito suspensivo, conforme prevê o § 3º do artigo 161 da CLT, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito, ante a não utilização da via administrativa pela impetrante.

Além disso, entendeu a d. Julgadora que, *in casu*, a hipótese *sub judice* não contemplaria um direito líquido e certo da empresa impetrante, pois, a seu ver,

A existência ou não de trabalhadores em jornada excessiva, fora dos permissivos legais, é questão que demanda prova específica, produzida em fase instrutória,

inexistente em procedimento de mandado de segurança. No mesmo sentido, a presença ou não de agentes insalubres no ambiente de trabalho do estabelecimento da ré exige prova pericial, por expressa determinação legal (art. 192, § 2º, CLT). (sic - f. 4087/4088)

Permissa venia, entendo que a decisão atacada, de fato, carece de reforma, conforme propugnada pela impetrante insurgente.

Ora, de início, cumpre ressaltar que a exigência de prévia interposição de recurso administrativo, como condição do manejo do *Writ*, já implicaria flagrante violação ao Princípio Constitucional do Amplo Acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal).

A doutrina abalizada e os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais conferem exegese à norma insculpida no inciso I do artigo 5º da Lei n. 12.016/09, em consonância com a Carta Magna.

Nesse sentido, a jurisprudência tem evoluído para admitir o mandado de segurança, com efeito suspensivo, desde que o interessado tenha deixado escoar o prazo, sem recorrer administrativamente.

Vale reproduzir aqui o entendimento de Hely Lopes Meirelles, citado por Coqueijo Costa:

Fale a sabedoria de Hely Lopes Meirelles: quando a lei veda se impetre mandado de segurança contra ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução (art. 5º, I, da Lei n. 1.533/51), não está obrigando o particular a exaurir a via administrativa para, após, utilizar-se da via judiciária. Está, apenas, condicionando a impetração à objetividade ou exequibilidade do ato a ser impugnado perante o Judiciário, ou seja, “condicionando o próprio interesse de agir, que é uma das condições da ação” (C. A. Barbi). Se o recurso suspensivo for utilizado, ter-se-á que aguardar o seu julgamento, para se atacar o ato final; se transcorre o prazo para o recurso ou a parte renuncia à sua interposição, o ato se torna operante e exequível pela Administração, ensejando desde logo a impetração. O que não se admite é concomitância do recurso administrativo (com efeito suspensivo) com o mandado de segurança, salvo se o ato da autoridade for omissivo (Súmula n. 429 do STF). [...] (*Mandado de segurança e ação popular*. 5. ed. p. 2.021). (*Apud* COSTA, Coqueijo. *Mandado de segurança e controle constitucional*. 3. ed. LTR, 1986. p. 49.) (grifei)

Destarte, o manejo da via administrativa é uma faculdade da parte, a quem é garantido, desde logo, o direito constitucional de ingressar com a ação em juízo.

Assim, de fato, não era necessário, *in casu*, que a empresa impetrante se valesse, previamente, do recurso administrativo, para que, somente depois de exarada a respectiva decisão, pudesse acionar o Poder Judiciário.

Por outro lado, também não há razão para se dizer que o caso destes autos não contempla um direito líquido e certo da empresa impetrante.

Data venia, diversamente do que entendeu a d. Magistrada de primeiro grau, o direito da impetrante, capaz de justificar o regular processamento do mandado de segurança, é o de manter em funcionamento a sua estrutura produtiva, tendo alegado que a interdição se baseou em premissa equivocada, o que obstaculiza a sua atividade econômica, além de colocar em sério risco centenas de empregos.

Sendo assim, não há como deixar de reconhecer que o direito da impetrante possui sólido fundamento no princípio da livre iniciativa (inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal) e na garantia de livre exercício da atividade econômica (parágrafo único do artigo 170, também da CF). Existe, sem dúvida, a certeza do direito, porquanto estabelecido no ordenamento jurídico pátrio, além da necessidade de sua proteção, diante dos fatos comprovadamente ocorridos (interdição de atividades) e da alegada ilegalidade do ato impugnado.

Descabe, pois, cogitar, sob a análise de tais premissas admissionais, a extinção do processo em mandado de segurança, sem resolução do mérito. Análogo entendimento - em ação envolvendo a mesma impetrante - foi expresso nos autos da ação de n. 01334-2011-106-03-00-1-RO, em que atuei como Revisor.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso ordinário da empresa impetrante para cassar a decisão que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, e revogou a liminar concedida à f. 4036, determinando o retorno dos autos à d. Vara de origem, a fim de que seja devidamente julgado o mérito do mandado de segurança, evitando-se, assim, a supressão de instância.

Parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela impetrante, exceto quanto à “Preliminar de Nulidade da Ação Fiscal”, ante o caráter inovatório da tese nela veiculada. No mérito, dou-lhe parcial provimento para cassar a decisão que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, e revogou a liminar concedida à f. 4036, determinando o retorno dos autos à d. Vara de origem, a fim de que seja devidamente julgado o mérito do mandado de segurança, evitando-se, assim, a supressão de instância.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela impetrante, exceto quanto à “Preliminar de Nulidade da Ação Fiscal”, ante o caráter inovatório da tese nela veiculada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para cassar a decisão que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, e revogou a liminar concedida à f. 4036, e determinar o retorno dos autos à d. Vara de origem, a fim de que seja devidamente julgado o mérito do mandado de segurança, evitando-se, assim, a supressão de instância.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2012.

Firmado por assinatura digital

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Desembargador Relator

TRT-00210-2012-075-03-00-6-RO*

Publ. no "DE" de 05.10.2012

RECORRENTE: PAULO ROGÉRIO PEREIRA

RECORRIDO: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO DO BELÉM EM POUSO ALEGRE

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - PASTOR - IGREJA EVANGÉLICA. A configuração do vínculo empregatício está condicionada à presença dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, quais sejam, a pessoalidade, a onerosidade, a habitualidade e a subordinação jurídica, que é a pedra de toque da relação de emprego. Se há elementos nos autos que autorizem concluir pela existência da subordinação, não se vislumbrando, como quer fazer crer a reclamada, apenas a dedicação de natureza exclusivamente religiosa, motivada por fatores espirituais, o reconhecimento do vínculo de emprego se impõe. No caso, o exercício da função de pastor não se reverte apenas em proveito da comunidade religiosa, com o emprego voluntário dos dons sacerdotais para a evangelização dos fiéis, mas sim à pessoa jurídica da Igreja, que, como se defluiu dos autos, exigia a prestação de serviços nos exatos moldes por ela determinados, inclusive com a exigência de "produção", que em nada se coaduna com a pura e simples evangelização de fiéis e convicção religiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, Paulo Rogério Pereira e, como recorrida, Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério do Belém em Pouso Alegre.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, Dr^a Ana Paula Costa Guerzoni, através da r. decisão de f. 166/169, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, condenando-o ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor atribuído à causa, isento.

O reclamante, inconformado com a r. decisão hostilizada, interpõe recurso ordinário às f. 171/181, pretendendo a reforma do julgado no que concerne ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Contrarrazões às f. 186/191.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

* Acórdão publicado no "Notícias Jurídicas".

Juízo de mérito

Vínculo empregatício

Propugnou o reclamante na petição inicial pelo reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 10.02.2011 para exercer a função de pastor, com remuneração de R\$800,00. Alegou, ainda, que, em 27.06.2011, passou a exercer função diversa daquela para a qual fora contratado, qual seja, a de pintor da construção da nova sede da Igreja, laborando das 7h às 18h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo intrajornada. Salientou, ainda, que, no período noturno, exercia a função de pastor, cumprindo o horário das 19h às 21h30min.

Em sua defesa, a reclamada impugnou a pretensão deduzida pelo autor, alegando que o reclamante jamais foi por ela admitido e, sim, aceito para exercer o Ministério de Pastor Evangélico, Ministro da Palavra, atribuição essa que, no seu entendimento, refere-se mais a título honorífico, diferentemente do alegado na petição inicial. Salientou que o reclamante jamais se submeteu a qualquer tipo de jornada de trabalho, prestando apenas orientações espirituais aos fiéis nos horários de cultos. Prosseguiu, argumentando que o valor concedido ao autor refere-se à ajuda de custo (prebenda) e não salário ou remuneração e que a pessoa que se coloca a serviço da causa de Deus e do Evangelho não pode jamais se enriquecer por esse motivo. Alega, ainda, que, com relação aos serviços de pintura prestados à Igreja, tal ocorreu de forma eventual, em horário por ele próprio estipulado, a título de ajuda na construção da sede.

O d. Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão deduzida pelo reclamante, esposando o entendimento de que a prova oral produzida nos autos demonstrou que a relação jurídica havida entre as partes não era de emprego mas sim de cunho espiritual.

Inconformado, insurge-se o reclamante, pretendendo a reforma do julgado. Alega, em síntese, que a prova oral produzida nos autos lhe socorre e que, não obstante a função de pastor ter caráter espiritual, o vínculo de emprego se forma quando, como no caso, presente a subordinação.

Razão lhe assiste.

A configuração do vínculo de emprego, como se sabe, está condicionada à presença dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, quais sejam, a personalidade, onerosidade, habitualidade e a subordinação jurídica, que é a pedra de toque da relação de emprego.

No caso *sub judice* há elementos nos autos que autorizam concluir pela presença dos requisitos mencionados.

Com efeito, plenamente possível inferir do contexto probatório a existência da relação de emprego tutelada pelo Texto Consolidado, não sendo o caso de se concluir, como quer fazer crer a reclamada, que a atuação do reclamante se deu de forma espontânea e voluntária, escolhida por devoção e convicção religiosa.

Ficou claro nos autos que o autor, como pastor, não prestava serviços em prol da comunidade religiosa, de cunho espiritual, tão somente, mas sim em proveito da pessoa jurídica da Igreja, para a qual empregava, sim, seus dons sacerdotais para a evangelização dos fiéis, mas com caráter oneroso.

Nesse sentido, o depoimento prestado pela testemunha Ivo Honório da Silveira, ouvida a rogo da reclamada, segundo o qual,

o reclamante recebia uma ajuda mensal de R\$800,00, mais água, luz e aluguel; que o depoente também recebe uma ajuda mensal de R\$1.000,00 mais água, luz e aluguel; que a maioria dos pastores não recebem nenhum valor pelo(s) serviço(s) prestado(s); que a reclamada também fornecia ajuda combustível e cesta básica mensal ao reclamante, da mesma forma como ocorre com o depoente.

E não é só: a testemunha Enéias Castilho Charini Júnior também informou que ele, testemunha, como pastor, não recebia os valores pagos ao reclamante, mas apenas “um valor de R\$100,00 mensais a título de ajuda de combustível”, o que já demonstra que, no caso do reclamante, o trabalho executado era sim de caráter oneroso. Ora, a testemunha era também pastor e, no seu caso, não havia a contraprestação pecuniária, de forma que, em tese, não haveria se falar, de fato, na existência da relação de emprego entre a testemunha e a reclamada. No caso do autor, todavia, a relação era diversa. Ele estava subordinado a ordens superiores; além da função de pastor, exercia outras atividades em prol da pessoa jurídica da Igreja; e era remunerado por seus serviços (não é crível admitir que o reclamante apenas recebesse uma ajuda da Igreja).

A testemunha foi firme, ainda, ao afirmar que “o reclamante recebia um valor mensal além de aluguel, água, luz, ajuda combustível e uma cesta básica.”

Enfim, além de receber um salário, o autor era custeado em todas as suas despesas, diferentemente de alguns outros pastores, que nada recebiam por seus serviços, exceto ajuda de custo (como é o caso do Pastor Enéias Castilho Charini Júnior, testemunha mencionada). Observe-se que a testemunha Ivo Honório da Silveira asseverou “que a maioria dos pastores não recebem nenhum valor pelo(s) serviço(s) prestado(s).”

De tudo, o que se pode concluir é que a submissão do autor às determinações da Igreja não decorria pura e simplesmente de sua fé, mas sim em razão da subordinação jurídica existente no liame contratual. A ideia, por certo, é a de que, ao assumir a função de pastor, assumiu, por consectário, o compromisso de propagar e respeitar a doutrina da igreja, o que, todavia, não implica inexistência de subordinação, pois, além de propagar a fé, deveria cumprir e observar todas as ordens emanadas da Igreja, inclusive a execução de atividades que não estavam, de forma alguma, relacionadas ao mister de um pastor, no caso, os serviços de pintura executados para a Igreja.

Há de se ver, no ponto, que a testemunha Ivo Honório da Silveira foi firme no sentido de que o reclamante exercia a função de pintor, antes de ser admitido pela reclamada como pastor.

Na hipótese, o que se tem por relevante é que a reclamada não conseguiu se desvencilhar do encargo probatório que lhe competia no sentido de demonstrar que a relação havida entre as partes foi de cunho religioso e não de emprego. Todos os indícios probatórios levam, ao contrário, pela conclusão inelutável de que se encontrava presente, no liame, a subordinação jurídica - elemento anímico da relação de emprego, além, ademais, de ser inquestionável o caráter oneroso e habitual da prestação de serviços.

Destarte, dou provimento ao apelo para declarar o vínculo de emprego existente entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem para a análise do mérito dos demais pedidos correlatos à relação de emprego, na forma pleiteada na petição inicial, o que se faz a fim de se evitar alegações futuras de cerceio de defesa por supressão de instância.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar o vínculo de emprego existente entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem para a análise do mérito dos demais pedidos correlatos à relação de emprego, na forma pleiteada na petição inicial.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar o vínculo de emprego existente entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem para a análise do mérito dos demais pedidos correlatos à relação de emprego, na forma pleiteada na petição inicial.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2012.

ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA
Juíza Convocada Relatora
